

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GIULIA DE ANGELUCCI

DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUBJETIVIDADE FEMININA: UM
OLHAR CRÍTICO SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

CURITIBA

2025

GIULIA DE ANGELUCCI

DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUBJETIVIDADE FEMININA: UM OLHAR
CRÍTICO SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Adriana Espíndola Corrêa

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Angelucci, Giulia de

Direitos da personalidade e subjetividade feminina: um
olhar crítico sobre a jurisprudência do STJ / Giulia de
Angelucci. – Curitiba, 2025.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do
Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-
graduação em Direito.

Orientadora: Adriana Espíndola Corrêa.

1. Personalidade (Direito). 2. Subjetividade.
3. Mulheres. 4. Discurso jurídico. I. Corrêa, Adriana
Espíndola. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA Nº613

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia três de julho de dois mil e vinte e cinco às 09:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, PPGD UFPR - Praça Santos Andrade, 50 - 3º andar, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **GIULIA DE ANGELUCCI**, intitulada: **Direitos da personalidade e subjetividade feminina: um olhar crítico sobre a jurisprudência do STJ**, sob orientação da Profa. Dra. ADRIANA ESPINDOLA CORREA. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ADRIANA ESPINDOLA CORREA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), JULIANA CESARIO ALVIM GOMES (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS), THAIS GOVEIA PASCOALOTO VENTURI (UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ADRIANA ESPINDOLA CORREA, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: Com destaque e recomendação para publicação.

CURITIBA, 03 de Julho de 2025.

Assinatura Eletrônica

03/07/2025 14:57:12.0

ADRIANA ESPINDOLA CORREA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

07/07/2025 10:14:19.0

JULIANA CESARIO ALVIM GOMES

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS)

Assinatura Eletrônica

03/07/2025 17:45:10.0

THAIS GOVEIA PASCOALOTO VENTURI

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **GIULIA DE ANGELUCCI**, intitulada: **Direitos da personalidade e subjetividade feminina: um olhar crítico sobre a jurisprudência do STJ**, sob orientação da Profa. Dra. ADRIANA ESPINDOLA CORREA, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 03 de Julho de 2025.

Assinatura Eletrônica

03/07/2025 14:57:12.0

ADRIANA ESPINDOLA CORREA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

07/07/2025 10:14:19.0

JULIANA CESARIO ALVIM GOMES

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS)

Assinatura Eletrônica

03/07/2025 17:45:10.0

THAIS GOVEIA PASCOALOTO VENTURI

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ)

À Romilda e à Marli, que não puderam assistir materialmente à realização desse sonho, mas que me olham de onde estiverem.

AGRADECIMENTOS

De todas as páginas dessa dissertação, essa foi a mais difícil para começar a escrever. O misto de emoções que atravessa meu corpo e mareja meus olhos torna essa tarefa muito árdua. Meu percurso acadêmico foi marcado pelo encontro muito bonito com pessoas extremamente generosas, não consigo pensar nessa trajetória sem pensar no quanto esse trabalho tem que é fruto da gentileza e do incentivo de tanta gente maravilhosa.

Minha orientadora, Adriana Espíndola Corrêa, a melhor orientadora que eu poderia ter a sorte de encontrar e a quem atribuo todos os méritos deste trabalho. Você foi a luz no fim de todos os túneis que encontrei nesse caminho, é impressionante o quanto sua presença e sua orientação precisa me trouxeram paz e forças para seguir. Obrigada por ter confiado tanto em mim e por ter compartilhado essa jornada comigo. Sou profundamente grata por tudo que aprendi ao te ouvir, ao te assistir e em nossa convivência diária.

Agradeço à Thais Goveia Pascoaloto Venturi, minha primeira orientadora na vida, estou muito feliz que você esteja aqui para me ver trilhando o caminho em direção aos sonhos que você me ajudou a sonhar e a construir. Sua gentileza e generosidade são inspiradoras, obrigada por acreditar em mim, obrigada por sempre me apoiar, obrigada por sempre me oferecer um abraço apertado e conselhos cheios de afeto, obrigada por me impulsionar e por abrir portas que eu nem sabia que existiam.

Agradeço à Juliana Cesário Alvim Gomes por desprender de seu tempo para gentilmente contribuir com minha trajetória e aceitar o convite para compor essa banca de avaliação. Agradeço por sua disponibilidade, atenção e por todas as sugestões e apontamentos que fará a este trabalho.

Oito anos atrás, no segundo dia de aula da minha graduação, a Glenda Gonçalves Gondim Queiroz entrou em sala e eu tive a certeza de que seria professora de Direito Civil e advogada, assim como ela. Para minha felicidade, fui sua aluna ao longo de cinco semestres e a tenho como inspiração desde então. Sua sabedoria, seu posicionamento firme e sua graciosidade me mostram como é possível seguir uma jornada de completude. Obrigada por nunca soltar minha mão, por continuar me permitindo aprender com você e por me incentivar a ir sempre atrás do meu melhor.

À Olívia Alves Gomes Pessoa devo toda a estruturação dessa pesquisa, da minha carreira e de qualquer vislumbre de pensamento crítico que eu possa ter. Você me acolheu com tanto carinho e plantou em mim as sementinhas da pesquisa empírica, das discussões de gênero e da mais profunda lealdade. Obrigada por iluminar Curitiba com o Sol que habita em você e por me guiar com a sua luz.

Minha caminhada na pesquisa nunca foi solitária, as perspectivas, as discussões e a metodologia empregada são fruto dos proveitosos debates que tive ao participar do grupo de pesquisa Biotec e da pesquisa sobre os “Enquadramentos Jurídicos do Corpo”. Registro um agradecimento especial à: Nicole Nunes Cordeiro, Ana Paula Bittencourt Okamoto, Manuela Pereira Galvão, Rebeca Dionysio Felix, Pedro Vieira Manenti e Sérgio Fernando Ferreira de Lima. Obrigada pela linda parceria, pelo acalento nas horas difíceis e por tornarem essa trajetória tão leve.

A Universidade Federal do Paraná também me proporcionou o encontro com grandes amigadas que me acolheram quando eu pensei não pertencer, sempre tiveram um abraço apertado e tempo para um café quentinho ao som de gargalhadas sem fim. Agradeço, especialmente, à Karine Corrêa, à Vivian Costa e à Roberta Massa.

Ao Derek Assenço Cruz precisaria escrever uma seção de agradecimentos à parte. Desde o primeiro dia você é minha força e meu impulso na vida acadêmica. Você lê com atenção e cuidado tudo que eu escrevo, você se aventura pelos meus temas de pesquisa e se dedica a discutir sobre eles comigo. Você me puxa para cima diariamente e sonha todos os meus sonhos comigo. Além de sonhar, você também me ajuda a traçar planos detalhados e mirabolantes para conseguir os alcançar. E, depois de todas as articulações, você vibra comigo como se as minhas conquistas fossem suas. Obrigada por ser meu porto seguro, meu melhor amigo e meu irmão de alma. Você segue me inspirando a ser uma pesquisadora melhor.

À Isabela Martins agradeço pelo privilégio de crescer ao seu lado, agradeço pelos anos de parceria e por nunca, nem por um único instante, ter me deixado sentir como se eu estivesse sozinha. Obrigada por ser a leveza e o alívio cômico dos meus dias. Obrigada por ser o ombro em que eu sempre posso chorar. Obrigada por ser tão genuinamente verdadeira, em todas as fases da nossa vida.

À Natália Winter da Costa, minha amiga tão querida, agradeço por ser presença e acolhimento, agradeço por sempre estar à uma mensagem (ou à um áudio de dez minutos) de distância. Você traz alegria e apoio aos meus dias, traz a

leveza de um sorriso sincero e a permanência de uma linda amizade. Obrigada por compartilhar sua luz comigo.

Também relembro amizades tão bonitas e importantes que tive o privilégio de reforçar os laços, a despeito de todas as minhas ausências constantes. Jorge Luiz Rodrigues Campanharo, Mariana Lemos Steinke Martins, Thayse Lemos Steinke Martins, Gabriela Alves Queluz, Mayara Santin Ribeiro, Gabriela Sant'Anna Ruffino, Rick Daniel Pianaro. Obrigada por terem permanecido, obrigada por aguentar meus surtos constantes, obrigada por me tirar da loucura e me forçar a desacelerar por alguns momentos, obrigada por me mostrar a força transformadora que a amizade tem em nossas vidas, obrigada por caminharem ao meu lado e por torcerem por mim. Sou muito feliz e grata por saber que sempre tenho para onde correr e encontrar abrigo.

À minha família agradeço por todo amor, apoio, incentivo e compreensão que recebi. Só posso ser a pessoa que sou, porque vocês fundamentaram as bases para que eu me construísse e reconstruísse continuamente. À minha mãe, Marília Christofis de Amorim, agradeço por todas as palavras de encorajamento, por me incentivar a correr atrás dos meus sonhos com todas as minhas forças, por me ensinar a potência transformadora do carinho e do afeto praticados em todas as ações cotidianas. Com você aprendi a força que por trás da vulnerabilidade e da afeição, obrigada por sempre estar ao meu lado. Ao meu pai, Marcelo de Angelucci, agradeço por me incentivar a ser forte e a nunca abaixar a cabeça, por me apresentar ao mundo dos livros e patrocinar minhas idas (sem limites de gastos) a livrarias. Obrigada por me inspirar a me desafiar, por me ensinar que não existe barreira que seja intransponível e por me mostrar como sempre cair com os dois pés no chão.

Ao João Eduardo Christofis Walter, agradeço por me permitir viver uma relação de irmandade e por sempre estar disponível para me dar um abraço apertado, para me oferecer um ombro para chorar, ou para tagarelar por horas sobre qualquer besteira. Registro também meu agradecimento àqueles que me inspiram e me acolhem diariamente desde o primeiro dia: Maria do Rocio Christofis, Valmir de Amorim e Cristine Christofis de Amorim. Não posso deixar passar em branco a menção ao membro mais importante da nossa família: obrigada Chewie, por existir e ser fofinho, por nos dar amor e nos mostrar que isso basta.

2. To imagine a time of silence
or few words
a time of chemistry and music
the hollows above your buttocks
traced by my hand
or, *hair is like flesh*, you said
an age of long silence
relief
from this tongue this slab of limestone
or reinforced concrete
fanatics and traders
dumped on this coast wildgreen clayred
that breathed once
in signals of smoke
sweep of the wind
knowledge of the oppressor
this is the oppressor's language
yet I need it to talk to you.
(Adrienne Richie, 1989)

RESUMO

Este trabalho analisa criticamente as articulações jurídicas dos direitos da personalidade sob a perspectiva do gênero, considerando os marcadores simbólicos e sociais que operam no reconhecimento de subjetividades femininas. Parte-se da constatação de que o modelo moderno de sujeito de direito — universal, abstrato e neutro — foi historicamente constituído com base em padrões excludentes que afastam corpos dissidentes, especialmente os femininos. A naturalização do corpo e a biologização do feminino, por sua vez, emergem como instrumentos discursivos de legitimação de desigualdades. A categoria jurídica de pessoa, ao ser oposta à de coisa, opera uma cisão que define o corpo ora como substrato da personalidade, ora como objeto jurídico, revelando contradições internas no campo do direito privado. A partir de uma abordagem feminista e crítica, compreende-se que corpo e gênero são construções sociais e discursivas. Os direitos da personalidade, embora proclamados como universais, são seletivamente aplicados, mobilizando categorias como dignidade, autonomia, honra e imagem de forma restrita, muitas vezes subordinada a lógicas de moralidade, tutela e normatividade de gênero. A pesquisa adota um método misto, articulando a Análise de Conteúdo, segundo Laurence Bardin, com a Análise Crítica do Discurso, nos moldes de Norman Fairclough. O *corpus* empírico é composto por 194 decisões colegiadas do Superior Tribunal de Justiça, proferidas entre 2018 e 2023, que envolvem mulheres como titulares de direitos da personalidade. A análise textual foi orientada por 28 unidades de registro, selecionaram-se os parágrafos nos quais essas unidades foram identificadas à título de unidade de contexto. Os trechos correspondentes aos parágrafos foram analisados e agrupados em cinco categorias analíticas: (i) direito ao corpo, à integridade corporal e à saúde; (ii) imagem, honra, privacidade, nudez e consentimento; (iii) imagem, honra, liberdade de expressão e direito de informação; (iv) nome, autonomia e dignidade; e (v) moralidade, maternidade e dever de cuidado. A investigação evidencia que o discurso jurídico opera como prática social reguladora de corpos e subjetividades, não apenas refletindo normas, mas produzindo significações sobre quem é reconhecido como sujeito de direito. Identifica-se uma tensão constante entre reconhecimento e silenciamento, com decisões que ora reafirmam papéis tradicionais de gênero, ora sinalizam possibilidades de reconfiguração do sujeito jurídico. Embora algumas decisões expressem avanços na compreensão dos direitos da personalidade a partir da autonomia feminina, ainda persiste a tendência de subordinar essa autonomia à legitimação biomédica, conjugal ou moral. Conclui-se que os direitos da personalidade, longe de constituírem garantias neutras, funcionam como dispositivos de regulação que privilegiam determinadas experiências e invisibilizam outras. A linguagem jurídica, ao nomear, classificar e legitimar, atua na constituição de subjetividades juridicamente reconhecíveis. Assim, questionar a aplicação desses direitos às mulheres não é apenas uma tarefa teórica, mas uma intervenção política necessária, que afirma a urgência de um direito civil capaz de acolher a pluralidade das existências corporificadas que interpelam o ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Direitos da personalidade; Subjetividade feminina; Discurso jurídico.

ABSTRACT

This paper critically analyzes the legal articulations of personality rights from a gender perspective, considering the symbolic and social markers that operate in the recognition of feminine subjectivities. It begins with the observation that the modern model of the legal subject — universal, abstract, and neutral — has been historically constituted based on exclusionary standards that marginalize dissident bodies, particularly female ones. The naturalization of the body and the biologization of femininity, in turn, emerge as discursive tools that legitimize inequality. The legal category of “person”, when opposed to that of “thing”, establishes a split that defines the body either as a substrate of personality or as a juridical object, revealing internal contradictions within the field of private law. From a feminist and critical perspective, both body and gender are understood as social and discursive constructions. Although personality rights are proclaimed as universal, they are applied selectively, mobilizing categories such as dignity, autonomy, honor, and image in a restricted manner, often subordinated to logics of morality, guardianship, and gender normativity. The research adopts a mixed methodology, combining Content Analysis, following Laurence Bardin, with Critical Discourse Analysis, as proposed by Norman Fairclough. The empirical *corpus* comprises 194 collegiate decisions of the Brazilian Superior Court of Justice, issued between 2018 and 2023, involving women as holders of personality rights. Textual analysis was guided by 28 coding units; paragraphs in which these units were identified were selected as contextual units. These excerpts were analyzed and grouped into five analytical categories: (i) the right to the body, bodily integrity, and health; (ii) image, honor, privacy, nudity, and consent; (iii) image, honor, freedom of expression, and the right to information; (iv) name, autonomy, and dignity; and (v) morality, motherhood, and duty of care. The investigation reveals that legal discourse operates as a social practice that regulates bodies and subjectivities, not merely reflecting norms but producing meanings about who is recognized as a subject of rights. A persistent tension is identified between recognition and silencing, with decisions that at times reinforce traditional gender roles, and at others point to possibilities for reconfiguring the legal subject. Although some rulings represent advances in understanding personality rights through the lens of female autonomy, there remains a tendency to subordinate that autonomy to biomedical, marital, or moral legitimization. The study concludes that personality rights, far from being neutral guarantees, function as regulatory mechanisms that privilege certain experiences while rendering others invisible. Legal language, by naming, classifying, and legitimizing, participates in the constitution of legally recognizable subjectivities. Therefore, questioning the application of these rights to women is not merely a theoretical exercise, but a necessary political intervention that asserts the urgency of a civil law capable of embracing the plurality of embodied existences that challenge the legal order.

Keywords: Personality rights; Female subjectivity; Legal discourse.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - ACÓRDÃOS LOCALIZADOS NO PRIMEIRO LEVANTAMENTO.....	65
TABELA 2 - ACÓRDÃOS LOCALIZADOS NO SEGUNDO LEVANTAMENTO	66

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

AC	- Análise de Conteúdo
ACD	- Análise Crítica do Discurso
ACDJ	- Análise Crítica do Discurso Jurídico
STJ	- Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 CORPO, GÊNERO E PERSONALIDADE: UMA REFLEXÃO SOBRE AS CONCEPÇÕES UNIVERSAIS NO CAMPO JURÍDICO	22
2.1 GÊNERO, PERSONALIDADE E VIOLÊNCIAS.....	23
2.2 O CORPO NO DIREITO: PESSOA OU COISA?	36
2.3 A DUALIDADE CORPO-PESSOA NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	43
3 GÊNERO E DISCURSO JURÍDICO: APROXIMAÇÕES TEÓRICO- METODOLÓGICAS	55
3.1 DISCURSO GENERIFICADO DO DIREITO	56
3.2 A ANÁLISE DE CONTEÚDO DE LAURENCE BARDIN.....	60
3.2.1 Pré-análise	64
3.2.2 Exploração do material.....	70
3.2.3 Tratamento dos dados obtidos	72
3.3 A ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO JURÍDICO	73
3.4 CATEGORIAS DE ANÁLISE E DIREITOS DA PERSONALIDADE EM ESPÉCIE.....	79
4 GÊNERO EM DISPUTA: AS CATEGORIAS JURÍDICAS ARTICULADAS NAS DECISÕES DO STJ.....	98
4.1 DIREITO AO CORPO, DIREITO À INTEGRIDADE CORPORAL E DIREITO À SAÚDE	99
4.2 DIREITO À IMAGEM, DIREITO À HONRA, DIREITO À PRIVACIDADE, CONSENTIMENTO E NUDEZ	112
4.3 DIREITO À IMAGEM, DIREITO À HONRA, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO	125
4.4 DIREITO AO NOME, AUTONOMIA E DIGNIDADE	143
4.5 MORALIDADE, MATERNIDADE E DEVER DE CUIDADO.....	150
CONSIDERAÇÕES FINAIS	161
REFERÊNCIAS.....	166
ANEXO 1 – LISTA DE ACÓRDÃOS SELECIONADOS	181

1 INTRODUÇÃO

As formas pelas quais o Direito concebe o sujeito de direito estão intrinsecamente relacionadas à forma como reconhece, ou silencia, as experiências sociais que escapam aos modelos normativos predominantes. Na tradição jurídico-ocidental, a categoria de “pessoa”¹ é marcada por construções histórico-discursivas que invisibilizam ou subordinam determinados corpos, especialmente os corpos femininos, trans e racializados. Dessa forma, o campo dos direitos da personalidade, pensado como espaço de reconhecimento e proteção da individualidade, frequentemente reproduz exclusões, apagamentos e assimetrias estruturais.

O presente trabalho parte da hipótese de que o discurso jurídico não apenas reflete a cultura dominante, mas participa ativamente da construção e manutenção de um regime simbólico que regula os modos de ser e de existir². Ao examinar decisões judiciais brasileiras que envolvem os direitos da personalidade de mulheres, busca-se investigar como o discurso jurídico constrói, valida ou marginaliza subjetividades generificadas. Trata-se de uma investigação situada na interseção entre gênero, discurso e direito, orientada por uma perspectiva crítica e feminista, que problematiza os sentidos atribuídos à dignidade, à autonomia e à corporalidade feminina na jurisprudência nacional.

Discutir gênero é, em última instância, discutir sobre o corpo, as desigualdades e as estruturas sociais que moldam subjetividades e reproduzem relações de poder. A estrutura social generificada, marcada pelo patriarcado,

¹ Para uma discussão aprofundada sobre a categoria jurídica “pessoa”: MARTINS-COSTA, Judith. Indivíduo, pessoa, sujeito de direitos: contribuições renascentistas para uma história dos conceitos jurídicos. **Philia&Filia**, v. 01, jan./jun. 2010, p. 74. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/Philiaefilia/article/view/14870/9263>. Acesso em 12 out. 2023.

² FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. Análise crítica do discurso e teorias jurídicas feministas: um olhar sobre a cidadania das mulheres. In: RESENDE, Viviane de Melo; ARAÚJO, Carolina Lopes; REGIS, Jacqueline Fiuza da S. (Org.). **Discurso, política e direitos**: por uma análise de discurso comprometida. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2022. BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Teorias feministas pós-estruturalistas: contribuições para a investigação do discurso jurídico no Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n.62, p. 74-96, jan/jun 2023, p. 80. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/31615/1/article_103924.pdf. Acesso em 17 jan. 2025. SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée (Org.). **El Derecho en el Género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000, p. 31-71.

constrói categorias que aparentam naturalidade, mas que, sob análise crítica, revelam-se profundamente enraizadas em processos históricos³ e discursivos⁴.

Compreender como o corpo é socialmente criado e apropriado é essencial para refletir sobre a produção de categorias como “homem” e “mulher”, e, com isso, problematizar a dominação masculina⁵. No Direito, o corpo é enquadrado a partir do binômio pessoa-coisa, sendo o ponto de partida para a construção dos direitos da personalidade⁶. Esse enquadramento normativo é atravessado pelas mesmas classificações excludentes presentes nas demais esferas sociais. O reconhecimento jurídico do corpo feminino frequentemente opera sob lógicas classificatórias que naturalizam desigualdades e ignoram a historicidade das subjetividades corporificadas. A pessoa é definida por aquilo que não é coisa; a coisa, por aquilo que não é pessoa⁷. Esses binarismos sustentam um modelo ideal de sujeito jurídico que, embora pretensamente universal, é excludente⁸ — e a exclusão incide sobre corpos que não correspondem ao padrão hegemônico: corpos racializados, femininos, trans, dissidentes.

A construção da personalidade no Direito, tal como consolidada na tradição ocidental moderna, apoia-se em um modelo de sujeito abstrato e neutro, que ignora as múltiplas experiências corporificadas e situadas que compõem a vida social⁹. Assim, a reflexão sobre os direitos da personalidade exige uma crítica à própria noção de sujeito de direito que a sustenta. Neste trabalho, discutem-se as concepções jurídico-discursivas formadas em torno das mulheres, considerando as mediações de gênero que estruturam a ideia moderna de sujeito e de Direito. A partir de uma abordagem crítica, pretende-se problematizar os sentidos atribuídos

³ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

⁴ BUTLER, Judith. **Gender Trouble**: Feminism and the Subversion of Identity. New York: Routledge, 1990.

⁵ BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

⁶ CORRÊA, Adriana Espíndola; SANTOS, Anderson Marcos dos. Enquadramentos jurídicos do corpo: deslocamentos entre objetos e subjetividade. **Civilistica.com**, v. 13, n. 2, p. 01-26, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1004>. Acesso em: 28 dez. 2024.

⁷ ESPOSITO, Roberto. **As pessoas e as coisas**. São Paulo: Rafael Copetti Editor, 2016.

⁸ ESPOSITO, Roberto. **Termos da política**: comunidade, imunidade e biopolítica. Curitiba: Ed. UFPR, 2017.

⁹ MARTINS-COSTA, Judith. Indivíduo, pessoa, sujeito de direitos: contribuições renascentistas para uma história dos conceitos jurídicos. **Philia&Filia**, v. 01, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/Philiaefilia/article/view/14870/9263>. Acesso em 12 out. 2023.

aos direitos da personalidade no campo jurídico, interrogando como eles se relacionam com as formas de existência e resistência femininas¹⁰.

Se, no campo jurídico, o corpo encontra seu lugar privilegiado nos direitos da personalidade, torna-se necessário tensionar essa categoria à luz de uma epistemologia feminista¹¹. Isso implica repensar os fundamentos das distinções de gênero que atravessam o reconhecimento jurídico da personalidade, propondo a reconstrução de uma teoria dos direitos subjetivos que seja sensível às experiências históricas e materiais das mulheres e de sujeitos marginalizados.

Este trabalho tem como objeto a análise da forma como os direitos da personalidade são interpretados, mobilizados e tensionados nas decisões judiciais brasileiras que envolvem corpos e subjetividades femininas. O percurso investigativo aqui proposto parte da constatação de que o campo jurídico não se constitui como um espaço neutro de resolução de conflitos, mas como um *locus* atravessado por disputas simbólicas, marcado por discursos hegemônicos que moldam o reconhecimento e a proteção dos sujeitos¹². A intersecção entre gênero, corpo e direitos fundamentais serve como eixo estruturante da reflexão, permitindo desvelar os modos como o Direito, ao mesmo tempo em que afirma a proteção da dignidade da pessoa humana, contribui para a produção de subjetividades generificadas e para a reprodução de assimetrias¹³.

A proposta metodológica foi formulada a partir da reflexão sobre como os métodos consolidados de análise textual podem ser aplicados com vistas à construção de interpretações jurídicas sensíveis às questões de gênero¹⁴, capazes de evitar a reprodução de soluções sexistas¹⁵. A análise de decisões judiciais

¹⁰ BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A subjetividade jurídica e o pacto heterocisnormativo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 9, n. 2, p. 105-119, jul. 2021.

¹¹ KETZER, Patricia. Como pensar uma Epistemologia Feminista? Surgimento, repercussões e problematizações. **Argumentos**, ano 9, n. 18 - Fortaleza, jul./dez. 2017.

¹² SMART, Carol. **Feminism and the power of law**. Londres; Nova Iorque: Taylor & Francis e-Library, 2002.

¹³ FACIO MONTEJO, Alda. Metodologías para el análisis de género del fenómeno legal. In: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.). **El género en el derecho: Ensayos críticos**. Equador: Ministério de Justicia y derechos humanos, 2009.

¹⁴ FACIO MONTEJO, Alda. Metodologías para el análisis de género del fenómeno legal. In: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.). **El género en el derecho: Ensayos críticos**. Equador: Ministério de Justicia y derechos humanos, 2009.

¹⁵ CESAR, Paula Macedo; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O gênero do direito: uma análise feminista do discurso jurídico sobre a mulher em situação de violência. **Revista Direito e Liberdade**, v. 21, n. 2, pp. 243-293, maio/ago. 2019. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/134277/genero_direito_analise_cesar.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

permite observar de que forma os operadores do direito estruturam e articulam seus textos, revelando, por meio da linguagem utilizada, os critérios de relevância e os elementos ideológicos que permeiam o contexto enunciativo¹⁶. Para buscar o objetivo central de identificar como o discurso jurídico mobiliza categorias e conceitos vinculados aos direitos da personalidade das mulheres, evidenciando as dinâmicas de poder e os marcadores de gênero que atravessam tais construções, foi preciso adotar um referencial metodológico capaz de desnudar os processos discursivos de produção de sentido no campo jurídico, revelando como o gênero atua como operador de distinção e normatização da subjetividade.

Para tanto, adotou-se um método misto apoiado na Análise de Conteúdo, nos moldes apresentados por Laurence Bardin¹⁷, e na Análise Crítica do Discurso, conforme desenhada por Norman Fairclough¹⁸. A Análise de Conteúdo conferiu a sistematização necessária para levantar, organizar e categorizar o material da pesquisa. Enquanto a Análise Crítica do Discurso contribuiu com as ferramentas basilares para revelar os discursos subjacentes nos trechos selecionados na fase de Análise de Conteúdo. A junção de ambos os métodos foi o aparato substancial que permitiu a compreensão dos discursos jurídicos acionados para enfrentar as violações aos direitos da personalidade das mulheres nas decisões analisadas.

Neste percurso metodológico, esbarramos em algumas dificuldades. O mapeamento das decisões que versaram sobre os direitos da personalidade das mulheres necessitou de um filtro que permitisse identificar quais acórdãos debatiam direitos titularizados por mulheres. As decisões nem sempre trouxeram essa informação, de modo que, em alguns casos, foi preciso buscar os autos processuais para detectar se a titular do direito de personalidade era uma mulher.

A formulação do sujeito de direito, na tradição jurídica moderna ocidental, assenta-se sobre uma abstração formal que o define como titular universal de direitos e deveres, descolado das condições concretas de existência. Essa construção, ainda que assegure uma igualdade formal perante a lei, ignora desigualdades materiais historicamente constituídas, especialmente aquelas

¹⁶ IGREJA, Rebecca Lemos. O direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. *In*: MACHADO, Maíra. (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

¹⁷ BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1970.

¹⁸ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

fundadas em marcadores de gênero, raça e classe¹⁹. No entanto, neste trabalho parte-se da concepção de que o enfrentamento das desigualdades de gênero requer o reconhecimento das experiências concretas das mulheres e das violências estruturais que atravessam sua existência. Os reflexos da abstração e da universalidade que marcam o sujeito de direitos, refletiram também nos resultados encontrados na pesquisa empírica e trouxeram uma nova carga de dificuldades para desvelar os sentidos atribuídos pelo discurso jurídico.

O capítulo inaugural tem por finalidade apresentar os marcos teóricos que orientam a leitura crítica empreendida ao longo da dissertação. Ao invés de um levantamento exaustivo da literatura, trata-se da explicitação das lentes interpretativas que informam a análise: os referenciais feministas, a crítica à dicotomia pessoa/coisa, e a leitura civilista dos direitos da personalidade. Esses elementos teóricos não se pretendem neutros, mas são assumidamente atravessados pelas marcas da parcialidade que constituem o olhar da pesquisadora²⁰ e que viabilizam a compreensão das decisões judiciais analisadas como textos carregados de sentido e de poder. São esses referenciais que permitem vislumbrar, nas entrelinhas da linguagem técnica e normativa, os efeitos de produção de subjetividades, exclusões e reconhecimentos que perpassam a dogmática dos direitos da personalidade.

No segundo capítulo, o percurso metodológico é delineado a partir da interlocução entre três eixos: a construção discursiva das categorias de gênero no campo jurídico; os pressupostos e limites da análise de conteúdo, conforme sistematizada por Laurence Bardin; e os fundamentos da análise crítica do discurso, notadamente nas vertentes que compreendem o discurso como prática social situada. O objetivo é evidenciar os critérios e opções teórico-metodológicas que orientam o tratamento dos dados, reconhecendo tanto os potenciais quanto as restrições implicadas em cada abordagem. Na sequência, delimitam-se os contornos

¹⁹ ANGELUCCI, Giulia de; OLIVEIRA, Giovanna Gabriela Moreira; PESSOA, Olívia Alves Gomes; CORRÊA, Adriana Espíndola. Invisibilidade de gênero nos processos judiciais e desafios para as pesquisas empíricas. **Ânima: Revista Eletrônica**, v. 29, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://www.opet.com.br/storage/app/media/Revista%20Anima/N29/Artigo%202%20-%20INVISIBILIDADE%20DE%20G%C3%8ANERO%20-%20ANIMA.pdf>. Acesso em 18 jan. 2025.

²⁰ HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, p. 07-41, 1995. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773/1828>. Acesso em 28 abr. 2025.

da análise empírica, apontando os aspectos da análise crítica do discurso que serão adotados e aqueles que, por opção metodológica, não serão explorados em profundidade. Ao final, são interpelados os direitos da personalidade em espécie, conforme positivados no Código Civil de 2002, uma vez que tais direitos serviram de balizas para a determinação do escopo da pesquisa e para a consolidação das categorias identificadas nas decisões analisadas.

O terceiro capítulo constitui o núcleo empírico da pesquisa. Em um primeiro momento, são apresentados os procedimentos práticos de seleção, sistematização e organização dos acórdãos analisados, incluindo o recorte temporal, os critérios de busca, as estratégias de categorização e as dificuldades enfrentadas. Em seguida, desenvolve-se a análise qualitativa das decisões judiciais, estruturada em torno de categorias temáticas construídas a partir do diálogo entre a teoria e os dados. Cada categoria é discutida à luz dos trechos extraídos dos acórdãos, evidenciando os sentidos jurídicos atribuídos aos direitos da personalidade das mulheres e as formas como esses sentidos se articulam com os discursos de gênero. Por fim, no tópico conclusivo, propõe-se uma análise transversal que retoma os marcos teóricos à luz dos achados empíricos, destacando os silenciamentos, apagamentos e contradições presentes no discurso jurisprudencial, e apontando para a necessidade de uma reconfiguração do tratamento jurídico da personalidade a partir de uma perspectiva plural, crítica e sensível às diferenças.

Ao longo deste percurso, pretende-se evidenciar que os direitos da personalidade, longe de serem apenas garantias formais e abstratas, constituem ferramentas normativas que operam na fronteira entre o reconhecimento e o apagamento de subjetividades. Quando interpretados sob lentes tradicionais, esses direitos podem reforçar a matriz androcêntrica do Direito; quando lidos criticamente, à luz dos feminismos e da teoria crítica do discurso, revelam seu potencial contra-hegemônico para a reconstrução jurídica da dignidade e da autonomia, abrindo espaços para o reconhecimento de novas formas de subjetividade. Trata-se, portanto, de uma proposta de leitura crítica do direito civil à luz dos feminismos e da teoria do discurso, visando compreender os modos como o Direito participa da constituição da subjetividade feminina.

2 CORPO, GÊNERO E PERSONALIDADE: UMA REFLEXÃO SOBRE AS CONCEPÇÕES UNIVERSAIS NO CAMPO JURÍDICO

Discorrer sobre gênero implica em refletir sobre a apreensão do corpo, das desigualdades e da estrutura social generificada, permeada pelos efeitos do patriarcalismo. Se, para os teóricos do século XIX e início do século XX, as questões de gênero decorriam das diferenças entre os sexos, entendidos como decorrentes de aspectos corporais biológicos; os estudos²¹ sobre a apreensão do corpo atestam que mesmo o corpo é fruto de construtos sociais.

Compreender as estruturas sociais que criam o corpo e apropriam-se dele como base para as compreensões do humano, permite deslindar a criação da divisão sexual, perpassando o caminho que culmina no poder dominante dos homens sobre as mulheres.

Assim, a biologização do corpo é tomada como ferramenta discursiva justificadora das relações de poder generificadas quando mesmo a percepção do corpo é resultado de uma abstração socialmente construída. As abstrações que classificam os corpos e estruturam a sociedade estão igualmente presentes no campo jurídico.

Na forma como o discurso jurídico da modernidade está estruturado, temos duas categorias de apreensão: pessoas e coisas. Essa divisão está imbricada tão profundamente em nossa cultura jurídica que aparece como algo dado, apriorístico,

²¹ BUTLER, Judith. **Bodies That Matter: On the Discursive Limits of "Sex"**. New York: Routledge, 1993. CORRÊA, Adriana Espíndola. **O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica**. 1. ed. Florianópolis: Conceito, 2010. CORRÊA, Adriana Espíndola; SANTOS, Anderson Marcos dos. Enquadramentos jurídicos do corpo: deslocamentos entre objetos e subjetividade. **Civilistica.com**, v. 13, n. 2, p. 01-26, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1004>. Acesso em: 28 dez. 2024. FONSECA, Angela Couto Machado. Poder e corpo em Foucault: qual corpo? **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 35.1, p. 15-33, jan./jun. 2015. GEDIEL, José Antônio Peres. **Os transplantes de órgãos e a tutela da personalidade**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. 189 f. Curitiba, 1997, p. 36. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/73717/D%20-%20T%20-%20JOSE%20ANTONIO%20PERES%20GEDIEL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. GEDIEL, José Antônio Peres. Tecnociência, dissociação e patrimonialização jurídica do corpo humano. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. HYDE, Alan. **Bodies of Law**. New Jersey: Princeton University Press, 1997. LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. LE BRETON, David. **Antropologia do corpo e modernidade**. São Paulo: Vozes, 2011. OYÉWÚMÍ, Oyèrónkẹ. Visualizando o corpo: teorias ocidentais e sujeitos africanos. **Revista do PPGCS – UFRB – Novos Olhares Sociais**, vol. 1, n. 2, 2018.

sem sequer considerarmos a dinâmica social envolvida por trás dessas categorias. As próprias categorias de pessoa e de coisa formam-se a partir da exclusão de seu oposto, é pessoa o que não é coisa, é coisa o que não é pessoa. O direito, igualmente, costuma atribuir sentido jurídico a algo o compreendendo como pessoa ou como coisa.

Os processos sociais e discursivos que envolvem as categorizações do que é uma pessoa, do que é ter personalidade jurídica, assentam-se na criação de um modelo ideal de ser e de existir. Um modelo que, apesar de pretender-se universal, implica uma série de exclusões e vulnerabilizações. Afinal, toda classificação essencialista traz consigo uma exclusão, constrói um ideal padrão e um ideal de outro.

Este capítulo tem como objetivo explorar as concepções construídas sobre as mulheres a partir de uma perspectiva de gênero, considerando a instituição da pessoa e do sujeito de direitos na modernidade ocidental. Promovemos uma reflexão sobre a necessidade de desconstruir e reconstruir os direitos subjetivos e os sujeitos desses direitos, em um movimento que se pretende articulador das diferentes formas de existir e resistir.

Para tanto, são abordadas as interconexões entre gênero, sexo e o corpo tensionando a predeterminação destas categorias, comumente percebido como fatos apriorísticos. As percepções de pessoa e coisa dentro das relações sociais e do Direito são interpeladas, com os tensionamentos trazidos pelo corpo à essa dicotomia, haja vista ser percebido ora como coisa e ora como pessoa. Por fim, com o ingresso do corpo no Direito, constituindo os direitos da personalidade no plano civil, propomos a reflexão acerca dos direitos da personalidade das mulheres e de suas características a partir do pensamento jurídico crítico e da literatura feminista.

2.1 GÊNERO, PERSONALIDADE E VIOLÊNCIAS

Compreende-se por gênero “a construção social do masculino e do feminino”²², ainda que esta aceção não revele as desigualdades que permeiam as

²² SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 45.

articulações sociais ao redor do gênero, contribui para indicar as concepções nas quais são erigidas as hierarquias entre homens e mulheres alicerçadas nas raízes do patriarcado.²³

Os caminhos para se pensar a busca pela igualdade de gênero e pelo combate à discriminação passam pelo enfrentamento das diferenciações²⁴ assentadas no sistema de dominação dos homens e subordinação das mulheres²⁵.

Por dominação masculina se implica um poder simbólico, estruturado a partir de sistemas simbólicos, cujas produções são utilizadas como instrumentos de dominação²⁶. A expressão gênero é evocada para designar as concepções sociais em torno da diferença biológica entre os sexos masculino e feminino. Para Fraser, a partir dos contornos de gênero são definidas relações de diferenciação social bidimensional: de classe e de *status*²⁷.

Com base na perspectiva de Nancy Fraser, as relações de gênero são concebidas como estruturas bidimensionais de injustiça social, que operam simultaneamente nas esferas da redistribuição econômica e do reconhecimento cultural. Para a autora, gênero não é apenas uma identidade ou um papel social, mas um princípio organizador da diferenciação social que produz desigualdades tanto no acesso a recursos materiais quanto na valoração simbólica dos sujeitos.²⁸

Nesse sentido, as categorias de gênero participam de um regime de *status* que posiciona sujeitos de forma hierarquizada, ao mesmo tempo em que definem posições de classe associadas à divisão sexual do trabalho e à precarização da

²³ Esta concepção de gênero como uma construção social afastada da materialidade biológica foi desenvolvida de forma mais ampla na segunda onda do feminismo, para uma crítica desta construção: OYĒWŪMÍ, Oyèrónké. Visualizando o corpo: teorias ocidentais e sujeitos africanos. Revista do PPGCS – UFRB – Novos Olhares Sociais, vol. 1, n. 2, 2018.

²⁴ Avtar Brah apresenta quatro conceitos de diferenças: diferença como experiência, diferença como relação social, diferença como subjetividade e diferença como identidade: BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. Cadernos Pagu, n. 26, p. 329-376, 2006.

²⁵ Conforme Scott: “A igualdade é um princípio absoluto e uma prática historicamente contingente. Não é a ausência ou a eliminação da diferença, mas sim o reconhecimento da diferença e a decisão de ignorá-la ou de levá-la em consideração.” SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. Rev. Estud. Fem. [online]. 2005, vol. 13, n. 1, pp-11-30, p. 15. A partir disso, o reconhecimento das identidades de grupo é necessário para atestar a diferença que justifica a adoção de parâmetros distintos de apreciação das necessidades de cada grupo, as quais devem ser supridas no caminho de redução das desigualdades.

²⁶ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

²⁷ FRASER, Nancy; HONNETH, AXEL. Redistribución o reconocimiento?: un debate político-filosófico. Madrid: Morata, 2006.

²⁸ FRASER, Nancy; HONNETH, AXEL. Redistribución o reconocimiento?: un debate político-filosófico. Madrid: Morata, 2006.

vida²⁹. Trata-se de uma leitura que vincula a crítica feminista à justiça social, articulando os eixos da opressão econômica e da desvalorização cultural.

Contudo, se em Fraser gênero é uma posição social institucionalmente estruturada, é em Judith Butler que se encontra uma análise mais radical da constituição das próprias categorias que tornam esses sujeitos inteligíveis.

Para Butler, o discurso é mais do que uma instância de reprodução simbólica: é constituinte dos próprios sujeitos aos quais parece apenas se referir. A linguagem, nesse enquadramento, possui um papel performativo: ela cria os corpos que nomeia, delimita as fronteiras do que é reconhecível como humano, e regula os modos possíveis de existência³⁰. O discurso jurídico, nesse contexto, não é apenas a instância na qual se expressam normas, mas o próprio mecanismo através do qual se constroem os sujeitos de direito, os corpos legitimáveis e as formas autorizadas de reivindicação.

Ao conjugar essas duas perspectivas, este trabalho compreende gênero tanto como estrutura de opressão que organiza desigualdades materiais e simbólicas (Fraser), quanto como uma categoria discursiva que performa e regula os corpos (Butler). Essa articulação permite analisar como os discursos jurídicos sobre os direitos da personalidade das mulheres operam simultaneamente na legitimação de formas de reconhecimento e na constituição de sujeitos generificados, cujos corpos e experiências são moldados por normas de inteligibilidade social e jurídica.

Neste trabalho, a concepção de discurso adotada refere-se à definição de Judith Butler, para quem o discurso, muito além das palavras pronunciadas, possui:

²⁹ FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 63, p. 7-20, 2002. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>. Acesso em 26 abr. 2025. & FRASER, Nancy; HONNETH, AXEL. *Redistribución o reconocimiento?: un debate político-filosófico*. Madrid: Morata, 2006.

³⁰ BUTLER, Judith. *Excitable Speech: A Politics of the Performative*. New York: Routledge, 1997. & BUTLER, Judith. Por uma leitura cuidadosa. In: BENHABIB, Seyla; BUTLER, Judith; CORNELL, Drucilla; FRASER, Nancy. *Debates feministas: Um intercâmbio filosófico*. São Paulo: Editora Unesp, 2018;

uma noção de significação relacionada não somente com o modo como alguns significantes passam a ter o significado que têm, como também de que maneira algumas formas discursivas articulam objetos e sujeitos em sua inteligibilidade.³¹

Sendo assim, o discurso compreende, é claro, significados e significantes, mas não é apenas um sujeito passivo das construções sociais, ilustrando seus delineamentos. O discurso assume um caráter produtivo, articulando as próprias construções que define.

Historicamente, duas principais linhas discursivas são evocadas para justificar as diferenças sociais impostas a homens e mulheres, uma de base religiosa e outra de base biológica-científica³². A submissão das mulheres foi traçada sob uma ótica universalizante, na qual, por um determinismo divino ou biológico, argumentava-se em favor da diferenciação nos papéis atribuídos para cada um dos sexos. As raízes³³ desta lógica de subordinação estavam (i) na vontade divina que criou corpos diferentes para exercerem funções diferentes ou (ii) na superioridade da força masculina, que assumiu um papel provedor e protetor, reservando às mulheres o papel do cuidado³⁴.

Podemos notar, em especial a partir do século XIX, a valorização do cientificismo nesta estrutura discursiva³⁵. O corpo tomado como um dado biológico, no contexto das relações de gênero, é utilizado como substrato para uma divisão

³¹ BUTLER, Judith. Por uma leitura cuidadosa. In: BENHABIB, Seyla; BUTLER, Judith; CORNELL, Drucilla; FRASER, Nancy. **Debates feministas: Um intercâmbio filosófico**. São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 206.

³² TELLES, Cristina. Direito à igualdade de gênero: uma proposta de densificação do art. 5º, I, da Constituição de 1988. In: CRUZ, Adriana; SARMENTO, Daniel; RIOS, Roger Raupp. (Orgs.). **Desigualdade: O Flagelo do Brasil**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2022, [E-pub].

³³ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

³⁴ Traçando paralelos desde sociedades de caçadores-coletadores, antropólogas feministas vêm encontrando evidências para contestar a atribuição de uma dominação masculina universal presente desde o início dos tempos, indicando que os papéis assumidos por homens e mulheres eram complementares antes de marcados pela dominação-subordinação. Neste sentido: LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019. & ROSALDO, Michelle Z. The Use and Abuse of Anthropology: reflections on feminism and cross-cultural understanding. **Signs: Journal of Women in Culture and Society**, n. 3, vol. 5, 1980. Disponível em: [https://is.muni.cz/el/1423/podzim2015/SOC587/um/Rosaldo The Use and Abuse of Anthropology Reflections on Feminism and Cross-Cultural Understanding.pdf](https://is.muni.cz/el/1423/podzim2015/SOC587/um/Rosaldo%20The%20Use%20and%20Abuse%20of%20Anthropology%20Reflections%20on%20Feminism%20and%20Cross-Cultural%20Understanding.pdf). Acesso em 13 jul. 2023.

³⁵ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

sexual baseada no sexo biológico, masculino ou feminino³⁶. A biologização do corpo é tomada como ferramenta discursiva justificadora das relações de poder que culminaram na subordinação feminina³⁷. Para Bourdieu:

O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao próprio corpo, em sua realidade biológica: é ele que constrói a diferença entre os sexos biológicos conformando-a aos princípios de uma visão mítica do mundo, enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres, ela mesma inscrita, com a divisão do trabalho, na realidade da ordem social.³⁸

Ao reunir os resultados de 25 anos de pesquisa sobre a história das mulheres, Lerner assenta que “atributos sexuais são fatos biológicos, mas gênero é produto de um processo histórico”³⁹, seu ponto de partida toma a diferença biológica entre homens e mulheres como predeterminante, mas através dos processos de significação da cultura emergem os valores que condicionam as apreensões desta diferença biológica.

A autora parte do reconhecimento da diferença biológica entre os sexos como uma base factual, mas demonstra como os significados sociais, os papéis atribuídos e as hierarquias de poder emergem a partir da cultura e de processos históricos específicos⁴⁰. Nessa leitura, o gênero é entendido como um sistema simbólico e relacional, desenvolvido ao longo do tempo, que transforma a diferença biológica em desigualdade social.

A noção de gênero como construção social e de sexo como materialidade biológica, oculta as marcas da construção social por trás da própria materialidade biológica⁴¹.

³⁶ MIRANDA, Tereza Lopes; SCHIMANSKI, Edina. **Relações de gênero**: algumas considerações conceituais. In: FERREIRA, Aparecida de Jesus. (Org.). *Relações étnico-raciais, de gênero e sexualidade: perspectivas contemporâneas*. [E-Pub]. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2014.

³⁷ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em 13 jul. 2023.

³⁸ BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 19-20.

³⁹ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019, n. p.

⁴⁰ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019, n. p.

⁴¹ OYĒWŪMÍ, Oyèrónkẹ. Visualizando o corpo: teorias ocidentais e sujeitos africanos. **Revista do PPGCS – UFRB – Novos Olhares Sociais**, vol. 1, n. 2, 2018.

Laqueur⁴² aponta que a concepção de dois sexos diferentes, fundada na anatomia, aparece no século XVIII, antes disso concebia-se as mulheres como uma versão incompleta do masculino. A subordinação de gênero se manifestaria anteriormente a subordinação fundada no sexo.

As apreensões socialmente atribuídas ao corpo o apresentam como algo predeterminado, materializado e biologicamente instituído⁴³. A concepção de corpo apreendida pelas sociedades ocidentais é formulada a partir do saber biomédico⁴⁴ e falha em perceber o corpo como ente próprio, suas concepções se baseiam na abstração que o visualiza⁴⁵ a partir das significações a ele atribuídas. Dessa forma, o corpo deixa de ser uma representação e se transforma em abstração⁴⁶.

A mesma abstração que cria o corpo no imaginário social, é usada para legitimar as diferenças entre os sexos. A racionalidade e a biologização da apreensão dos corpos se manifestam, também, como justificativa para assentar as assimetrias e injustiças sociais como pertencentes à corpos geneticamente inferiores⁴⁷. Assim, para Oyěwùmí:

A noção de sociedade que emerge dessa concepção é que a sociedade é constituída por corpos e como corpos – corpos masculinos, corpos femininos, corpos judaicos, corpos arianos, corpos negros, corpos bancos, corpos ricos, corpos pobres. (...) Consequentemente, uma vez que o corpo é o alicerce sobre o qual a ordem social é fundada, o corpo está sempre *em* vista e *à* vista. Como tal, invoca um olhar, um olhar de diferença, um olhar de diferenciação – o mais historicamente constante é o olhar generificado.⁴⁸

Enquanto Lerner reconhece o papel constitutivo da cultura na produção de gênero a partir de um dado biológico inicial, Butler subverte essa hierarquia ao questionar a própria naturalidade do sexo. O debate, portanto, não se dá apenas em torno de como o gênero é construído, mas sobre a própria possibilidade de se falar em uma natureza anterior à linguagem e ao discurso.

⁴² LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

⁴³ BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

⁴⁴ LE BRETON, David. **Antropologia do corpo e modernidade**. São Paulo: Vozes, 2011, p. 18

⁴⁵ OYĒWÙMÍ, Oyèrónké. Visualizando o corpo: teorias ocidentais e sujeitos africanos. **Revista do PPGCS – UFRB – Novos Olhares Sociais**, vol. 1, n. 2, 2018.

⁴⁶ BARKER, Francis. **The tremulous private body: essays on subjection**. Londres: Methuen, 1984, p. 81.

⁴⁷ OYĒWÙMÍ, Oyèrónké. Visualizando o corpo: teorias ocidentais e sujeitos africanos. **Revista do PPGCS – UFRB – Novos Olhares Sociais**, vol. 1, n. 2, 2018.

⁴⁸ OYĒWÙMÍ, Oyèrónké. Visualizando o corpo: teorias ocidentais e sujeitos africanos. **Revista do PPGCS – UFRB – Novos Olhares Sociais**, vol. 1, n. 2, 2018, p. 02-03.

Judith Butler desloca radicalmente esse ponto de partida ao afirmar que mesmo o sexo não pode ser considerado um dado pré-discursivo. Em *Gender Trouble*⁴⁹ e, posteriormente, em *Bodies That Matter*⁵⁰, Butler articula que mesmo o sexo é uma construção ideal materializada através do tempo, uma norma que qualifica um corpo para a vida cultural⁵¹. O corpo sexuado é o resultado da repetição de normas que o materializam, tornando-o inteligível dentro de uma matriz heteronormativa. Assim, o sexo não precede o gênero; ele é, desde o início, produzido a partir de categorias de gênero.

Neste sentido, critica a defesa de uma construção de sexo como anterior a de gênero, pois se o sexo é percebido a partir da categorização de gênero, como pode o sexo ser anterior ao gênero? Dessa forma,

Quando a distinção sexo/gênero se junta a um construcionismo lingüístico radical, o problema torna-se ainda pior, pois o "sexo" que é referido como sendo anterior ao gênero será ele mesmo uma postulação, uma construção, oferecida no interior da linguagem, como aquilo que é anterior à linguagem, anterior à construção. Mas esse sexo colocado como anterior à construção torna-se, em virtude de ser assim colocado, o efeito daquela mesma colocação: a construção da construção. Se o gênero é a construção social do sexo e se não existe nenhum acesso a esse "sexo" exceto por meio de sua construção, então parece não apenas que o sexo é absorvido pelo gênero, mas que o "sexo" torna-se algo como uma ficção, talvez uma fantasia, retroativamente instalado em um local pré-lingüístico ao qual não existe nenhum acesso direto.⁵²

As apreensões sociais feitas sobre o corpo não se restringem ao gênero, o corpo também é visualizado a partir de racializações e segregações com base em sexualidades e classes sociais diversas, resultando em uma multiplicidade de discriminações. Contudo, a maneira pela qual cada discriminação é experienciada se distingue de acordo com o cruzamento entre um ou mais destes marcadores.

No Direito Moderno Ocidental o conceito de pessoa foi operacionalizado, com o corpo alçado ao conceito jurídico de coisa de maneira a permitir o

⁴⁹ BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. New York: Routledge, 1990.

⁵⁰ BUTLER, Judith. **Bodies That Matter: On the Discursive Limits of "Sex"**. New York: Routledge, 1993.

⁵¹ BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

⁵² BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, n.p.

estabelecimento de relações jurídicas sobre o corpo. A concepção jurídica de coisa também foi transformada, deixando de corresponder somente a aspectos materiais, passando a ser concebida como um bem. O bem pode estar relacionado a aspectos intrínsecos ao indivíduo, mas também adentra a esfera jurídica da pessoa, tornando-se objeto de tutela independente.⁵³

Se a pessoa, representação da *persona*, manifestava e confundia-se com os papéis socialmente representados (performados), é necessário relembrar a quais papéis essa representação remete. Judith Martins-Costa⁵⁴ atesta a primazia do direito de domínio, de exercer propriedade, como o primeiro dos direitos a ser reconhecido.

Assim, “o ser pessoa era atributo conotado ao ter direito de propriedade, e autoridade para fazê-la circular na ordem sócio-econômica por meio do exercício de um direito subjetivo, direito dos sujeitos viventes no mundo regrado pelo Direito.”⁵⁵. Disto, portanto, é possível concluir que embora a pessoa constitua-se como aquilo que não é uma coisa, é preciso que seja proprietária, possua coisas e possua a si mesma⁵⁶, para que seja considerada pessoa.

⁵³ GEDIEL, José Antônio Peres. Tecnociência, dissociação e patrimonialização jurídica do corpo humano. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

⁵⁴ MARTINS-COSTA, Judith. Indivíduo, pessoa, sujeito de direitos: contribuições renascentistas para uma história dos conceitos jurídicos. **Philia&Filia**, v. 01, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/Philiaefilia/article/view/14870/9263>. Acesso em 12 out. 2023

⁵⁵ MARTINS-COSTA, Judith. Indivíduo, pessoa, sujeito de direitos: contribuições renascentistas para uma história dos conceitos jurídicos. **Philia&Filia**, v. 01, jan./jun. 2010, p. 88. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/Philiaefilia/article/view/14870/9263>. Acesso em 12 out. 2023.

⁵⁶ Judith Butler e Athena Athanasiou articulam a noção de desposseção para desvelar os usos do poder para retirar direitos, reconhecimento e dignidade de grupos marginalizados. A desposseção possui uma dupla dimensão: de um lado, refere-se à constituição do sujeito, que, para existir e tornar-se inteligível socialmente, submete-se às normas e perdas inaugurais que moldam suas possibilidades de apego e identidade; de outro, designa os processos sociais e políticos que abjetam indivíduos e coletividades, retirando-lhes reconhecimento, terra, corpos e condições de vida digna, por meio de mecanismos como a violência estatal, o colonialismo, a pobreza, a precarização e o neoliberalismo. a desposseção é o resultado da violência infligida pelo Estado neoliberal que investe na produção e manutenção de formas de vida permitindo que algumas pessoas vivam ao custo da morte lenta de outras. Também discutem a desposseção como algo que acontece a nível interpessoal algo que já se é e que se torna. Nisso é feita a distinção entre ser despossuído – o resultado de sermos seres interdependentes cujo prazer e sofrimento depende desde o início de um mundo social sustentável – e se tornar ou ser feito despossuído – uma condição derivativa da privação de terras, direitos, vida, desejos e formas de ser. Ser despossuído é existir em um mundo em que a pessoa não está imune às ações e palavras do outro e o ser pode ser alterado através do contato com o outro. Se tornar despossuído é ter algo violentamente retirado. A proposta das autoras é pensar a desposseção como algo que vai além da condição de privação, mas está relacionado também a uma exposição à alteridade. BUTLER, Judith; ATHANASIOU, Athena. **Dispossession: the performative in the political**. Malden: Polity, 2013.

O vínculo que aqui se intenta demonstrar é da construção de um ideário do que significa ser pessoa, da desvinculação do ser pessoa com o corpo biológico, ainda que um corpo seja necessário para que se possa existir como pessoa, e da vinculação entre a pessoa abstratamente concebida e o sujeito ideal, representante dos ideais modernos de homem livre, branco e proprietário. Dessa elaboração de pessoa, surgem os direitos intrínsecos ao ser, mas a um ser que corresponde a esta pessoa abstrata que pouca representatividade tem quando enfrenta a multiplicidade de formas de ser e de existir.

A criação de um ser ideal, implica a criação de formas de não-ser ou de formas de ser inferiores, aquilo que Castro-Gomez chama de “invenção do outro”⁵⁷. Compreendendo por “Outro” aqueles que não se enquadram nos perfis de subjetividade criados e considerados adequados, ou ideais, os outros são aqueles que fogem às identidades homogêneas estabelecidas para os “sujeitos de direitos”⁵⁸. Os outros são, portanto, vulnerabilizados e marginalizados por essa estrutura que não os reconhece⁵⁹ e que perpetua o esfacelamento de seus direitos.

Tendo em vista que a pessoa não deve ser considerada apenas em si mesma, é preciso compreender a pessoa inserida em suas relações sociais⁶⁰ e que estas relações sociais são permeadas pela estrutura patriarcal e racial que ratifica um sistema de dominação-exploração⁶¹, surge a necessidade de se pensar nas pluralidades a partir das multiplicidades, sem recair em essencialismos e universalismos que acabam por ser excludentes.

A adequada proteção das mulheres exige uma compreensão jurídica que abranja as demandas e condições concretas vivenciadas pelas mulheres, fugindo da concepção abstrata e universalizante que pautou o desenvolvimento do discurso

⁵⁷ CASTRO-GOMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, E. (Org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p.169-186, 2.

⁵⁸ CASTRO-GOMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, E. (Org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p.169-186, 2.

⁵⁹ GOMES, Juliana Cesário Alvim; FABRIS, Ligia. Paradoxos do direito à igualdade: discriminação, diferença e identidade sob uma perspectiva crítica. **Revista de Direito Público**, v. 18, n. 19, p. 556-603, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5412/pdf>. Acesso em 27 jan. 2025.

⁶⁰ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 50.

⁶¹ SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 106.

jurídico atualmente instituído⁶². Disso decorre a necessidade de "... reconhecer os portadores de direitos, em suas identidades múltiplas e autodefiníveis, incluindo gênero, classe, orientação sexual, raça e etnicidade."⁶³.

As ferramentas discursivas que qualificam o corpo biológico e inserem nele as categorias de gênero também são utilizadas para evocar diferenciações baseadas em raças, classes sociais, sexualidades e capacidades, resultando numa multiplicidade de discriminações. Contudo, a maneira pela qual cada discriminação é experienciada distingue-se de acordo com o cruzamento entre um ou mais destes marcadores.

As violências de gênero configuram uma forma particular de violência, assentada na hierarquia estabelecida pela desigualdade de posições sociais sexuais⁶⁴, cujas raízes são estruturadas pelo patriarcalismo e pela dominação masculina⁶⁵.

Em sentido amplo, as violências de gênero correspondem às violências perpetuadas a partir do sexismo, ainda que não necessariamente sejam entre homem e mulher, derivam da “organização social de gênero que privilegia o masculino”⁶⁶. Suas formas de manifestação são múltiplas, percorrendo, no sentido tradicionalmente dado à violência, violações à integridade física, psíquica, sexual e/ou moral, ou violações aos direitos humanos⁶⁷.

Marilena Chauí estabelece a noção de violência a partir da interlocução entre as percepções de poder e de força. Para a autora, o poder é qualificado como

⁶² GOMES, Juliana Cesário Alvim; FABRIS, Ligia. Paradoxos do direito à igualdade: discriminação, diferença e identidade sob uma perspectiva crítica. **Revista de Direito Público**, v. 18, n. 19, p. 556-603, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5412/pdf>. Acesso em 27 jan. 2025.

⁶³ CORREA, Sônia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma Perspectiva Feminista. **Physis**, v.6, n.1-2, pp.147-177, 1996, p. 154-155. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73311996000100008&lng=en&nrm=iso&tlng=pt.

⁶⁴ ZANATTA, Marília Cassol; SCHNEIDER, Valéria Magalhães. Violência contra as mulheres: a submissão do gênero, do corpo e da alma. In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **Direito das Mulheres**. Editora Lumens Juris: Rio de Janeiro, 2017.

⁶⁵ BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLJPXmvFZGsrLq/abstract/?lang=pt>. Acesso em 15 jan. 2023.

⁶⁶ SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 81.

⁶⁷ SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 47-48.

“capacidade coletiva para tomar decisões concernentes à existência pública de uma coletividade, de tal maneira que seja expressão de justiça, espaço de criação de direitos e garantia do justo pelas leis, sem coação”⁶⁸, sendo uma manifestação dos direitos de uma parcela da comunidade que não quer ser comandada nem oprimida. Ao passo que a força se qualifica pela ausência do poder⁶⁹. Frente à inexistência da capacidade coletiva de tomada de decisões, as relações de força se moldam pelo desejo de domínio e de opressão⁷⁰, configurando relações de exploração⁷¹.

À vista dessas definições, Chauí apresenta a delimitação de violência a partir de dois vieses complementares: em primeiro, violência como a conversão de diferenças em hierarquias de dominação, exploração e opressão; e em segundo, no tratamento do ser humano como coisa e não como sujeito⁷².

Adicionalmente, Sonia Felipe retrata os atos violentos como aqueles em que ocorre o desaparecimento da autonomia e liberdade, retirando da vítima a característica de apenas ser, para a colocar “no lugar de ser sujeito do outro”⁷³, pela submissão de sua vontade à vontade do agressor.

⁶⁸ CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: CHAUÍ, Marilena; PAOLI, Maria Célia; SOS-Mulher. **Perspectivas antropológicas da mulher**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1984, p. 34.

⁶⁹ CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: CHAUÍ, Marilena; PAOLI, Maria Célia; SOS-Mulher. **Perspectivas antropológicas da mulher**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1984.

⁷⁰ ZANATTA, Marília Cassol; SCHNEIDER, Valéria Magalhães. Violência contra as mulheres: a submissão do gênero, do corpo e da alma. In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **Direito das Mulheres**. Editora Lumens Juris: Rio de Janeiro, 2017.

⁷¹ CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: CHAUÍ, Marilena; PAOLI, Maria Célia; SOS-Mulher. **Perspectivas antropológicas da mulher**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1984.

⁷² Desse modo, para a autora: “A pura relação de força visa, em última instância a aniquilar-se como relação de destruição de uma das partes. A violência, pelo contrário, visa a manter a relação mantendo as partes presentes uma para a outra, porém uma delas anulada em sua diferença e submetida à vontade e à ação da outra. A força deseja a morte ou supressão imediata do outro. A violência deseja a sujeição consentida ou a supressão mediatizada pela vontade do outro que consente em ser suprimido na sua diferença. Assim, a violência perfeita é aquela que obtém a interiorização da vontade e da ação alheias pela vontade e pela ação da parte dominada, de modo a fazer com que a perda da autonomia não seja percebida nem reconhecida, mas submersa numa heteronímia que não se percebe como tal. Em outros termos, a violência perfeita é aquela que resulta em alienação, identificação da vontade e da ação de alguém com a vontade e a ação contrária que a dominam.”. CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: CHAUÍ, Marilena; PAOLI, Maria Célia; SOS-Mulher. **Perspectivas antropológicas da mulher**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1984, p. 35.

⁷³ FELIPE, Sônia T. Violência e representação (quando a arma é o pênis): um estudo do caso do filme “Acusados”. **Revista de Ciências Humanas**, v. 15, n. 21, p. 109-122, 1997, p. 111.

Lourdes Bandeira, em sua defesa da construção de um campo teórico sobre violência de gênero⁷⁴, aponta que essa forma de violência aflora da questão da alteridade. Deste modo,

esse tipo de violência não se refere a atitudes e pensamentos de aniquilação do outro, que venha a ser uma pessoa considerada igual ou que é vista nas mesmas condições de existência e valor que o seu perpetrador. Pelo contrário, tal violência ocorre motivada pelas expressões de desigualdades baseadas na condição de sexo, a qual começa no universo familiar, onde as relações de gênero se constituem no protótipo de relações hierárquicas. Porém, em outras situações, quem subjuga e quem é subjugado pode receber marcas de raça, idade, classe, dentre outras, modificando sua posição em relação àquela do núcleo familiar.⁷⁵

Ademais, compreendendo as violências de gênero a partir do duplice caráter exposto por Chauí, denota-se seu atributo de manifestação dos desnivelamentos sexuais e, simultaneamente, de instrumento para manutenção dessas desigualdades⁷⁶. Ainda, nos termos de Bandeira, as violências de gênero evidenciam “ao mesmo tempo, a inserção diferenciada de homens e mulheres na estrutura familiar e societal, assim como a manutenção das estruturas de poder e dominação disseminadas na ordem patriarcal”⁷⁷.

Por trás da adoção do termo violências de gênero, está o reconhecimento de que essas violências emergem em contextos relacionais e interpessoais, que por sua vez são moldados por cenários históricos e sociais heterogêneos.⁷⁸

A materialização das violências de gênero não constitui, assim, uma experiência uníssona. Antes é atravessada por diferentes fatores e se manifesta de

⁷⁴ BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 449–469, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/abstract/?lang=pt>. Acesso em 15 jan. 2023.

⁷⁵ BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 449–469, 2014, p. 450. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/abstract/?lang=pt>. Acesso em 15 jan. 2023.

⁷⁶ ZANATTA, Marília Cassol; SCHNEIDER, Valéria Magalhães. Violência contra as mulheres: a submissão do gênero, do corpo e da alma. In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **Direito das Mulheres**. Editora Lumens Juris: Rio de Janeiro, 2017.

⁷⁷ BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 449–469, 2014, p. 459. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/abstract/?lang=pt>. Acesso em 15 jan. 2023.

⁷⁸ BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 449–469, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/abstract/?lang=pt>. Acesso em 15 jan. 2023.

maneiras distintas. Por essa razão, este trabalho adota a nomenclatura no plural, buscando abarcar estas multiplicidades, enfatizando-se que este tipo de violência “ocorre historicamente sobre os corpos femininos e que as relações violentas existem porque as relações assimétricas de poder permeiam a vida rotineira das pessoas”⁷⁹.

A interseccionalidade⁸⁰ se dá pela sobreposição de duas ou mais características geradoras de discriminação. Crenshaw⁸¹ aponta que um dos problemas com a visão tradicional dos direitos humanos, é o olhar microfocado, apontando para apenas um marcador social. Descuidando de um olhar abrangente que compreenda que uma mesma pessoa pode sofrer camadas distintas de discriminação ao enquadrar-se, concomitantemente, por exemplo, como mulher, preta e pobre⁸². Disso decorre a importância de um olhar atento às diferentes formas de opressão presentes em cada caso específico para que respostas adequadas sejam fornecidas.

Ademais, conforme indicado por Fraser, “Certamente, uma característica principal de injustiça de gênero é o androcentrismo: a construção autoritária de normas que privilegiam características associadas com a masculinidade”⁸³. Desse modo, buscamos investigar o modelo jurídico tradicional estruturado ao redor de conceitos universalistas e abstratos que refletem o ideário moderno masculino,

⁷⁹ BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 449–469, 2014, p. 451. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/abstract/?lang=pt>. Acesso em 15 jan. 2023

⁸⁰ Embora este trabalho articule uma perspectiva interseccional em sua análise, reconhece-se que há críticas relevantes ao modo como a interseccionalidade tem sido tratada no campo acadêmico. Jennifer C. Nash, por exemplo, argumenta que o conceito vem sendo rigidamente patrulhado e convertido em um território identitário a ser defendido, o que enfraquece seu potencial crítico e político. Sua crítica se assenta, especialmente, na apropriação que o feminismo branco articulou em torno da interseccionalidade e que afastaria o discurso produzido sobre interseccionalidade do próprio ideal da interseccionalidade. Em vez disso, propõe uma abordagem mais aberta e generosa, tratando a interseccionalidade como uma linguagem compartilhada e um projeto político em constante reconstrução. Ver: NASH, Jennifer C. Love Letter to the Critic, or Notes on the Intersectionality Wars. **Stanford Humanities Center – Arcade**. Disponível em: <https://shc.stanford.edu/arcade/interventions/love-letter-critic-or-notes-intersectionality-wars>. Acesso em: 25 abr. 2025.

⁸¹ CRENSHAW, Kimberle. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, v. 1, p. 177-188, 2002.

⁸² CRENSHAW, Kimberle. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero, 2002.

⁸³ FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (Org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 260.

branco e proprietário como sujeito de direitos, negligenciando as críticas trazidas a partir dos grupos socialmente vulnerabilizados⁸⁴.

Articula-se uma crítica formada

com o reconhecimento das normas jurídicas pátrias como um produto pluríssono de diversos tensionamentos políticos, envolvendo contradições e a reprodução constante uma arena aberta de disputa entre as forças em jogo em determinado contexto⁸⁵.

Dessa forma, trazendo os feminismos plurais para o pensamento crítico se possibilita a reflexão e a adoção de políticas transformativas que visem desconstruir os reflexos do patriarcalismo na estrutura normativa.

2.2 O CORPO NO DIREITO: PESSOA OU COISA?

A separação entre pessoas e coisas está tão bem estabelecida em nosso imaginário que sequer parece ser uma construção. A percepção de que não somos coisas e, portanto, somos pessoas, aparece como algo predeterminado e inquestionável⁸⁶. Os próprios conceitos de pessoa e de coisa forjam-se a partir da exclusão de seu oposto, é pessoa o que não é coisa, é coisa o que não é pessoa.

Na categoria de coisa, está tudo aquilo que pode ser patrimonial e objeto de trocas. Enquanto as pessoas, por outro lado, revestem-se de dignidade imanente e não se revestem de preceitos pecuniários em sua existência digna (ao menos não na forma da lei). Entre ambas as categorias se estabelece uma relação de subordinação na qual as coisas pertencem e podem ser usufruídas pelas pessoas que as detém.⁸⁷

⁸⁴ BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Critical Legal Studies: elementos para uma crítica feminista do direito brasileiro. In: II Encontro Virtual do CONPEDI, 2020. II Encontro Virtual do CONPEDI Gênero, Sexualidades e Direito I. Florianópolis: CONPEDI, 2020.

⁸⁵ BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Critical Legal Studies: elementos para uma crítica feminista do direito brasileiro. In: II Encontro Virtual do CONPEDI, 2020. II Encontro Virtual do CONPEDI Gênero, Sexualidades e Direito I. Florianópolis: CONPEDI, 2020, p. 131.

⁸⁶ ESPOSITO, Roberto. **As pessoas e as coisas**. São Paulo: Rafael Copetti Editor, 2016.

⁸⁷ ESPOSITO, Roberto. **As pessoas e as coisas**. São Paulo: Rafael Copetti Editor, 2016.

O direito, igualmente, atribui sentido jurídico a algo o compreendendo como pessoa ou como coisa. Um ponto de tensão nesta dicotomia está no corpo⁸⁸, que pendula, aparecendo ora como pessoa, ora como coisa⁸⁹.

O Direito ocidental moderno tem por fundamento o contrato social e pressupõe o reconhecimento de “qualidades especiais, inatas ao homem”⁹⁰. Em razão dessas qualidades especiais, o homem renuncia a sua liberdade natural e passa a compor a vida em sociedade, de maneira a possibilitar o estabelecimento deste pacto social. Gediel⁹¹ ilustra como o pensamento filosófico enuncia a possibilidade de dissociar homem e natureza. Essa dissociação está no cerne da qualificação do corpo dentro do discurso jurídico.

Nesse contexto histórico, postulou-se uma simbiose do termo pessoa com o termo ser humano. Afastando-se da origem etimológica da palavra pessoa, cujo sentido possui raízes na *persona*, máscara teatral. Assim, *persona* como a máscara utilizada pelos atores no teatro antigo, assumiu o papel de ser um sujeito abstrato no Direito.⁹² Pessoa virou sinônimo de humano, de indivíduo⁹³.

Dessa origem etimológica, o sentido jurídico de pessoa representaria uma faceta daquilo que a pessoa (compreendida como o homem dotado de personalidade jurídica) poderia representar no campo juridicamente delimitado⁹⁴. E,

⁸⁸ Para Hyde uma das metáforas jurídicas do corpo o define como tipicamente frio e clínico, com construções que relacionam o corpo a propriedades ou máquinas. HYDE, Alan. **Bodies of Law**. New Jersey: Princeton University Press, 1997.

⁸⁹ ESPOSITO, Roberto. **As pessoas e as coisas**. São Paulo: Rafael Copetti Editor, 2016.

⁹⁰ GEDIEL, José Antônio Peres. Tecnociência, dissociação e patrimonialização jurídica do corpo humano. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 61.

⁹¹ GEDIEL, José Antônio Peres. Tecnociência, dissociação e patrimonialização jurídica do corpo humano. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.62.

⁹² GEDIEL, José Antônio Peres. Tecnociência, dissociação e patrimonialização jurídica do corpo humano. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

⁹³ NEIRINCK, Claire. La personnalité juridique et le corps In: BIOY, Xavier (Org.). **La personnalité juridique**. Toulouse: Presses de l'Université Toulouse 1 Capitole, 2013. Disponível em: : <http://books.openedition.org/putc/3026>. Acesso em: 14 jan. 2024.

⁹⁴ GEDIEL, José Antônio Peres. Tecnociência, dissociação e patrimonialização jurídica do corpo humano. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. & NEIRINCK, Claire. La personnalité juridique et le corps In: BIOY, Xavier (Org.). **La personnalité juridique**. Toulouse: Presses de l'Université Toulouse 1 Capitole, 2013. Disponível em: : <http://books.openedition.org/putc/3026>. Acesso em: 14 jan. 2024.

assim, neste contexto, aquilo que qualifica uma pessoa é “uma representação jurídica do homem e não a representação de suas qualidades inatas ou naturais”⁹⁵.

Na modernidade jurídica ocidental, o homem passou a ser concebido a partir de uma separação entre seu corpo e suas capacidades intelectivas, concebendo-se, até mesmo, pessoas que não são humanas (pessoas jurídicas). Com a transformação do conceito de pessoa em um conceito operacional, marca do Direito Moderno, o próprio corpo do sujeito foi alçado ao conceito jurídico de coisa, sendo possível estabelecer relações jurídicas sobre esse corpo.⁹⁶

Assim, o corpo assume o papel de substrato da pessoa, mas sem se confundir com ela, integrando a categoria das coisas⁹⁷. O corpo é, então, juridicamente qualificado como coisa. Entretanto, por sua afetação à pessoa, está ligado aos direitos fundamentais, aos direitos humanos e à dignidade da pessoa⁹⁸. Radikha Rao delinea três linhas de enfrentamento ao corpo no discurso jurídico: como propriedade, como sob a ótica contratual ou como objeto dos direitos de personalidade⁹⁹.

Nessa qualificação, o corpo aparece como algo apartado da pessoa, ainda que seja parte do substrato do que constitui uma pessoa. Era essencial associar o corpo humano com a personalidade para preservar o valor do que era compreendido como homem. A doutrina majoritária associava corpo e personalidade, eram vistos como entes indissociáveis¹⁰⁰.

⁹⁵ GEDIEL, José Antônio Peres. Tecnociência, dissociação e patrimonialização jurídica do corpo humano. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 62-63.

⁹⁶ GEDIEL, José Antônio Peres. Tecnociência, dissociação e patrimonialização jurídica do corpo humano. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

⁹⁷ CORRÊA, Adriana Espíndola; SANTOS, Anderson Marcos dos. Enquadramentos jurídicos do corpo: deslocamentos entre objetos e subjetividade. **Civilistica.com**, v. 13, n. 2, p. 01-26, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1004>. Acesso em: 28 dez. 2024.

⁹⁸ CORRÊA, Adriana Espíndola; SANTOS, Anderson Marcos dos. Enquadramentos jurídicos do corpo: deslocamentos entre objetos e subjetividade. **Civilistica.com**, v. 13, n. 2, p. 01-26, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1004>. Acesso em: 28 dez. 2024.

⁹⁹ RAO, Radhika. Genes and spleens: property, contract, or privacy rights in the Human Body. *Journal of Law, Medicine and Ethics*, n. 35, Fall, 2007, pp. 371-382, p. 371. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/17714248/>

¹⁰⁰ CORRÊA, Adriana Espíndola; SANTOS, Anderson Marcos dos. Enquadramentos jurídicos do corpo: deslocamentos entre objetos e subjetividade. **Civilistica.com**, v. 13, n. 2, p. 01-26, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1004>. Acesso em: 28 dez. 2024.

Esta personalidade permanece como uma ficção, sua relação com o corpo é afirmada apenas no sentido de proteger o corpo atribuindo-lhe um caráter de indisponibilidade¹⁰¹. Assim, atesta Neirinck:

A função essencial da personalidade é garantir que cada sujeito de direito tenha uma identidade que lhe é específica, combinando, como vimos acima, considerações biológicas e jurídicas. Ao critério estatutário objetivo do sexo, alguns agora se opõem ao do gênero. As noções de sexo e gênero podem parecer vizinhas. No entanto, o gênero não depende da realidade física da pessoa, mas do seu sentimento de pertença, da sua realidade psicossocial. Pode assim existir uma desarmonia entre o sexo, realidade biológica graças à qual os homens se reproduzem, e o gênero, realidade sociológica, que ilustra claramente a questão do transexualismo e da sua evolução. (tradução livre)¹⁰²

Ao qualificar o corpo como um objeto juridicamente tutelado, cria-se uma indiferenciação entre o sujeito e o objeto das relações jurídicas, pois corpo apresenta-se como aquilo que dá substrato à pessoa enquanto sujeito de direitos e também como objeto do direito¹⁰³.

Como explica Corrêa¹⁰⁴, um fato ingressa no direito a partir da atribuição de uma qualificação por meio da qual é definida a natureza jurídica do objeto, movimento que extrai disso o que é jurídico. A primeira etapa desse processo é a desvinculação entre a natureza científica e a natureza jurídica do objeto e a segunda etapa é a que submete este objeto a uma esfera de poder jurídico.

Se na modernidade, a noção de pessoa foi evocada para reconhecer a existência de um núcleo intrínseco a cada ser humano contendo direitos inalienáveis

¹⁰¹ NEIRINCK, Claire. La personnalité juridique et le corps *In*: BIOY, Xavier (Org.). **La personnalité juridique**. Toulouse: Presses de l'Université Toulouse 1 Capitole, 2013. Disponível em: : <http://books.openedition.org/putc/3026>. Acesso em: 14 jan. 2024.

¹⁰² No original: “La personnalité a pour fonction essentielle d’assurer à chaque sujet de droit une identité qui lui est spécifique, en combinant, comme on l’a vu précédemment, des considérations biologiques et juridiques. Or au critère statutaire objectif du sexe, certains opposent aujourd’hui celui du genre. Les notions de sexe et de genre peuvent sembler voisines. Cependant le genre ne dépend pas de la réalité physique de la personne mais de son sentiment d’appartenance, de sa réalité psycho-sociale. Il peut ainsi exister une dysharmonie entre le sexe, réalité biologique grâce à laquelle les hommes se reproduisent, et le genre, réalité sociologique, qu’illustre assez clairement la question du transsexualisme et son évolution.”. NEIRINCK, Claire. La personnalité juridique et le corps *In*: BIOY, Xavier (Org.). **La personnalité juridique**. Toulouse: Presses de l'Université Toulouse 1 Capitole, 2013, p. 78. Disponível em: : <http://books.openedition.org/putc/3026>. Acesso em: 14 jan. 2024.

¹⁰³ CORRÊA, Adriana Espíndola; SANTOS, Anderson Marcos dos. Enquadramentos jurídicos do corpo: deslocamentos entre objetos e subjetividade. **Civilistica.com**, v. 13, n. 2, p. 01-26, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1004>. Acesso em: 28 dez. 2024.

¹⁰⁴ CORRÊA, Adriana Espíndola. **O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica**. 1. ed. Florianópolis: Conceito, 2010.

e inatingíveis, moldando “entre ‘ser humano’, ‘homem’ (enquanto indicativo do ser humano), ‘sujeito de direitos’ e ‘pessoa’ uma sinonímia que esconde séculos de laboriosa construção...”¹⁰⁵. Em uma formulação filosófica, Esposito assinala que “Nunca como hoje a noção de pessoa constituiu a referência imprescindível de todos os discursos - filosóficos, políticos, jurídicos - voltados a reivindicar o valor da vida humana enquanto tal.”¹⁰⁶.

Eis, então, um pressuposto ontológico essencial a transformar o corpo biológico na abstração intangível¹⁰⁷ que representa o ser considerado “pessoa”. Às pessoas são reconhecidos os direitos subjetivos que derivam de sua natureza de pessoa, pressupõe-se os direitos e pressupõe-se a qualificação enquanto pessoa, e, ao ser pessoa, atribui-se o usufruto destes direitos¹⁰⁸. Há inegável separação entre o corpo biológico e as características imanentes que capacitam o enquadramento como pessoa.

Assim,

Pessoa é o termo técnico que separa a capacidade jurídica da naturalidade do ser humano e que portanto distingue cada homem do seu próprio modo de ser - é a não coincidência, ou mesmo a divergência, no homem, do ser em respeito ao seu modo de ser.¹⁰⁹

Resta a questão de quais são os seres humanos a quem esses direitos eram e são reconhecíveis. As formas de identificar alguém como sendo pessoa e, portanto, não-coisa, não-objetificável, foram articuladas historicamente de maneira a permitir que alguns fossem enquadrados na categoria de coisas e vistos como objetos sobre quem posse e domínio podem ser exercidos¹¹⁰. Ao enquadramento da

¹⁰⁵ MARTINS-COSTA, Judith. Indivíduo, pessoa, sujeito de direitos: contribuições renascentistas para uma história dos conceitos jurídicos. **Philia&Filía**, v. 01, jan./jun. 2010, p. 74. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/Philiaefilia/article/view/14870/9263>. Acesso em 12 out. 2023.

¹⁰⁶ ESPOSITO, Roberto. **Termos da política**: comunidade, imunidade e biopolítica. Curitiba: Ed. UFPR, 2017, p. 203.

¹⁰⁷ Trata-se da transmutação do corpo-representação para o corpo-abstração mencionada por Francis Barker. BARKER, Francis. **The tremulous private body**: essays on subjection. Londres: Methuen, 1984.

¹⁰⁸ ESPOSITO, Roberto. **Termos da política**: comunidade, imunidade e biopolítica. Curitiba: Ed. UFPR, 2017, p. 203.

¹⁰⁹ ESPOSITO, Roberto. **Termos da política**: comunidade, imunidade e biopolítica. Curitiba: Ed. UFPR, 2017, p. 207.

¹¹⁰ ESPOSITO, Roberto. **As pessoas e as coisas**. São Paulo: Rafael Copetti Editor, 2016, p. 18.

pessoa está implícita a exclusão daquelas formas de vida não identificadas como pessoa ou apenas parcialmente identificadas como pessoa¹¹¹.

Uma das formas de dominação de um ser humano sobre o outro aparece como a dominação dos homens sobre as mulheres, em um modelo que se perpetuou e deu substrato às outras formas de dominação¹¹². O ideal liberal moderno de ser humano e, portanto, de pessoa e de sujeito de direitos, cunhou-se alicerçado em ser homem, branco, proprietário e com capacidade de fazer sua propriedade circular¹¹³. Aqueles que fugissem a este enquadramento eram (e são) relegados a um papel secundário na vida social, subordinado aos desejos dos primeiros.

As ferramentas discursivas utilizadas para promover o distanciamento do corpo, colocando-o como algo de certa forma autônomo com relação ao humano, demonstram como o corpo biológico é apreendido na forma de uma abstração. Paradoxalmente, no campo jurídico e nas relações sociais contemporâneas não se consegue considerar o ser humano, sem considerar seu corpo. Assim como não se consegue considerar o gênero, sem considerar o sexo. São todas abstrações discursivamente produzidas e evocadas para qualificar diferenças.

As teóricas feministas e as demandas por reconhecimento político que marcaram o século XX, apontaram a artificialidade e insuficiência do modelo de sujeito descorporificado e imaterial, revelando este sujeito abstrato que nega a corporalidade como “um sujeito europeu e branco, que, ao libertar-se do corpo, na verdade liberta-se *dos outros* (o feminino, o não-branco)”¹¹⁴.

Portanto, a despeito da abstração e da ausência de materialidade corpórea do sujeito na Modernidade Ocidental, a ausência do corpo não estava presente no

¹¹¹ ESPOSITO, Roberto. **Termos da política**: comunidade, imunidade e biopolítica. Curitiba: Ed. UFPR, 2017, p. 203.

¹¹² Para Lerner: “Os homens aprenderam a instituir dominância e hierarquia sobre outras pessoas praticando antes a dominância sobre as mulheres do próprio grupo. Isso se manifestou na institucionalização da escravidão, que começou com a escravização de mulheres dos grupos conquistados”. LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019, p. 29.

¹¹³ MARTINS-COSTA, Judith. Indivíduo, pessoa, sujeito de direitos: contribuições renascentistas para uma história dos conceitos jurídicos. **Philia&Filia**, v. 01, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/Philiaefilia/article/view/14870/9263>. Acesso em 12 out. 2023.

¹¹⁴ KETZER, Patricia. Como pensar uma Epistemologia Feminista? Surgimento, repercussões e problematizações. **Argumentos**, ano 9, n. 18 - Fortaleza, jul./dez. 2017, p. 97.

tratamento dado à todas as pessoas¹¹⁵. Os “Outros” eram corporalizados e diferenciados a partir de seus corpos, como se a origem de sua qualificação em um grupo social não padronizado estivesse enraizada na biologia que caracteriza sua diferença física concreta, em uma espécie de “interpretação biológica do mundo social”¹¹⁶.

No dualismo feminino-masculino que pauta as questões de gênero, as mulheres eram corporificadas e visualizadas a partir de seus corpos, enquanto aos homens era reservada a abstração do corpo invisível do sujeito de direitos. Apesar disto, o binarismo e a hierarquização entre homens e mulheres esteve, e permanece, na narrativa do corpo¹¹⁷. Um corpo localizado, originador e explicativo das diferenças. Sem este corpo, nenhuma diferença é perceptível¹¹⁸, ruindo as perspectivas de hierarquização¹¹⁹.

A retomada da materialidade do corpo por meio do pleito de reconhecimento das diferenças entre corpos, identidades e subjetividades concretamente percebidas¹²⁰, busca afastar as categorias e conceitos abstratos e reconstruir os discursos ideológicos excludentes¹²¹.

¹¹⁵ Desse modo: “Mulheres, primitivos, judeus, africanos, pobres e todas aquelas pessoas que foram qualificadas com o rótulo de “diferente”, em épocas históricas variadas, foram consideradas como corporalizadas, dominadas, portanto, pelo instinto e pelo afeto, estando a razão longe delas. Elas são o Outro, e o Outro é um corpo.” OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Visualizando o corpo: teorias ocidentais e sujeitos africanos. **Revista do PPGCS – UFRB – Novos Olhares Sociais**, vol. 1, n. 2, 2018, p. 04.

¹¹⁶ OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Visualizando o corpo: teorias ocidentais e sujeitos africanos. **Revista do PPGCS – UFRB – Novos Olhares Sociais**, vol. 1, n. 2, 2018, p. 07.

¹¹⁷ OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Visualizando o corpo: teorias ocidentais e sujeitos africanos. **Revista do PPGCS – UFRB – Novos Olhares Sociais**, vol. 1, n. 2, 2018.

¹¹⁸ A centralidade do corpo na construção das categorias sociais sexuais está presente no detalhado estudo de Laqueur em: LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

¹¹⁹ A visualização do corpo no mundo ocidental e a percepção ocidentalizada que enxerga para qualificar e segregar é foco de atenção de Oyewumi neste artigo: OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Visualizando o corpo: teorias ocidentais e sujeitos africanos. **Revista do PPGCS – UFRB – Novos Olhares Sociais**, vol. 1, n. 2, 2018.

¹²⁰ CORRÊA, Adriana Espíndola; SANTOS, Anderson Marcos dos. Enquadramentos jurídicos do corpo: deslocamentos entre objetos e subjetividade. **Civilistica.com**, v. 13, n. 2, p. 01-26, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1004>. Acesso em: 28 dez. 2024.

¹²¹ KETZER, Patricia. Como pensar uma Epistemologia Feminista? Surgimento, repercussões e problematizações. **Argumentos**, ano 9, n. 18 - Fortaleza, jul./dez. 2017.

2.3 A DUALIDADE CORPO-PESSOA NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

As origens das discussões sobre os direitos da personalidade remontam à modernidade jurídica ocidental, com especial contribuição da Escola da Pandectística¹²². A necessidade de uma categoria especial de direitos subjetivos para atender a espaços não regulamentados pelo Estado de Direito motivou a formulação do conceito de direitos personalíssimos de caráter extrapatrimonial.¹²³

A doutrina civilista, majoritariamente, passou a aceitar a noção de direitos da personalidade no final do século XIX, reconhecendo neles o vínculo entre os indivíduos e os prolongamentos da sua personalidade, sejam eles corpóreos ou incorpóreos. Discussões em torno do corpo e do direito do autor oportunizaram a percepção da liberdade e do direito subjetivo em seu sentido original nas relações entre sujeitos e com o Estado, aproximando gradualmente a perspectiva teórica atual dos direitos da personalidade.¹²⁴

Os direitos da personalidade são compreendidos, na dogmática jurídica, como bens que não se confundem com a pessoa, são suas projeções, abrangendo aspectos corporais e emanções físicas e intelectuais singulares¹²⁵. Esses direitos são concebidos como posições jurídicas fundamentais da pessoa humana, derivadas diretamente de sua condição existencial — o nascimento e a vida — e relacionadas às suas manifestações físicas, psíquicas, sociais e morais¹²⁶. Os bens da personalidade, “compreendem as emanções físicas e intelectuais singulares,

¹²² CORRÊA, Adriana Espíndola; SANTOS, Anderson Marcos dos. Enquadramentos jurídicos do corpo: deslocamentos entre objetos e subjetividade. **Civilistica.com**, v. 13, n. 2, p. 01-26, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1004>. Acesso em: 28 dez. 2024.

¹²³ GEDIEL, José Antônio Peres. **Os transplantes de órgãos e a tutela da personalidade**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. 189 f. Curitiba, 1997, p. 36. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/73717/D%20-%20T%20-%20JOSE%20ANTONIO%20PERES%20GEDIEL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

¹²⁴ GEDIEL, José Antônio Peres. **Os transplantes de órgãos e a tutela da personalidade**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. 189 f. Curitiba, 1997, p. 36. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/73717/D%20-%20T%20-%20JOSE%20ANTONIO%20PERES%20GEDIEL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

¹²⁵ CORRÊA, Adriana Espíndola; SANTOS, Anderson Marcos dos. Enquadramentos jurídicos do corpo: deslocamentos entre objetos e subjetividade. **Civilistica.com**, v. 13, n. 2, p. 01-26, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1004>. Acesso em: 28 dez. 2024.

¹²⁶ RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Direitos fundamentais e direitos da personalidade. In: TOFFOLLI, José Antonio Dias. (Org.) **30 anos da Constituição brasileira**: democracia, direitos fundamentais e instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

próprias de uma pessoa, e se referem tanto a sua expressão econômica quanto a sua significação social e política, contida na noção de liberdade pública, ...”¹²⁷.

Em sua concepção clássica, a personalidade é um direito inato, absoluto e ubíquo. Trata-se do poder jurídico de ser sujeito de relações jurídicas — o direito a ser alguém — que antecede, até mesmo, o direito a ter nome. A personalidade, para Pontes de Miranda, não é objeto de um direito, mas a própria base de onde os demais direitos irradiam.¹²⁸ Essa formulação permite distinguir claramente o direito à personalidade como cerne fundamental de outros direitos específicos que dela decorrem.

O jurista ressalta que no suporte fático de todo fato jurídico, há necessariamente uma pessoa, ou seja, um sujeito capaz de adquirir direitos e contrair deveres. No entanto, ao tratar dos direitos da personalidade, observa que o elemento subjetivo inicial não é ainda a pessoa juridicamente qualificada em sentido pleno, mas o ser humano, cuja entrada no mundo jurídico, a partir do nascimento com vida, inaugura a personalidade¹²⁹.

Na visão ponteana, os direitos de personalidade em espécie são os direitos necessários para a realização¹³⁰ da personalidade nas relações jurídicas estabelecidas pela pessoa. O autor classifica os direitos de personalidade como direitos essenciais e imprescindíveis, cuja violação independe da existência de culpa para gerar responsabilização, bastando a mera ofensa ao bem jurídico protegido¹³¹.

Nessa concepção, os direitos da personalidade são tidos como indisponíveis, não passíveis de cessão, renúncia ou disposição por parte do titular. Mesmo o consentimento para atos que envolvam a integridade física ou psíquica —

¹²⁷ GEDIEL, José Antônio Peres. **Os transplantes de órgãos e a tutela da personalidade**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. 189 f. Curitiba, 1997, p. 36. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/73717/D%20-%20T%20-%20JOSE%20ANTONIO%20PERES%20GEDIEL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

¹²⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi. 2, 3. ed.1972.

¹²⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi. 2, 3. ed.1972.

¹³⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi. 2, 3. ed.1972.

¹³¹ Além disso, propõe uma hierarquização funcional entre esses direitos. O direito à vida assume primazia em relação aos demais, sendo seguido pelo direito à integridade psíquica e, por fim, à integridade física. Essa escala valorativa é mobilizada por ele para justificar situações de estado de necessidade ou de colisão entre direitos, nos quais se deve privilegiar o bem jurídico de maior relevância. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi. 2, 3. ed.1972.

como cirurgias, transplantes ou experimentações — só têm validade jurídica quando respeitam os limites impostos pelo ordenamento quanto à proteção desses direitos. O negócio jurídico que tenha por objeto a renúncia ou disposição permanente desses direitos é considerado inexistente, pois sequer entra no mundo jurídico.¹³²

Essa dimensão de indisponibilidade é também estendida ao direito à honra, à liberdade e à verdade. Qualquer negócio jurídico que implique ofensa à honra ou à dignidade é inválido, sendo comparado por Pontes de Miranda a pactos de escravidão, que violam o núcleo intangível da personalidade humana.¹³³

Em suma, os direitos de personalidade são direitos cuja proteção incide sobre aspectos específicos da própria subjetividade, como a vida, a integridade física e moral, o nome, a imagem, a honra e a privacidade. Diferente de outros bens jurídicos, não são passíveis de apropriação econômica comum, embora possam, em alguns casos, adquirir valor patrimonial, como ocorre com a imagem e com o nome.¹³⁴

Os direitos de personalidade não são absolutos em todas as suas acepções. Cordeiro apresenta três dimensões da noção de “absoluto”: (i) no sentido da oponibilidade *erga omnes*; (ii) na estrutura, quando não envolvem relação jurídica típica; e (iii) na proteção aquiliana plena, com respaldo na responsabilidade civil. A tensão entre esses direitos e outras liberdades fundamentais, como a liberdade de expressão, é reconhecida e tratada a partir de critérios de ponderação — como a veracidade e a relevância político-social da informação.¹³⁵

A experiência das atrocidades do século XX, especialmente os regimes totalitários de ordem política, econômica e científica, impulsionou uma profunda revalorização do ser humano como sujeito de direitos. Em resposta à barbárie, consolidou-se a noção da pessoa como titular de uma esfera própria de personalidade, não apenas como um ente juridicamente capaz, mas como alguém cuja dignidade é intrínseca e deve ser juridicamente reconhecida. Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana emerge como uma inovação no campo

¹³² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi. 2, 3. ed.1972.

¹³³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi. 2, 3. ed.1972.

¹³⁴ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IV**. Parte Geral: Pessoas. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011.

¹³⁵ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IV**. Parte Geral: Pessoas. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 158.

jurídico: ainda que o termo "dignidade" já estivesse presente na tradição filosófica, particularmente em Kant, é somente a partir das experiências extremas do nazismo e dos debates bioéticos contemporâneos que ela passa a ser compreendida como um fundamento normativo dotado de força jurídica própria.¹³⁶

A dignidade deixa de ser concebida apenas como uma qualidade individual, para representar a própria humanidade compartilhada entre todos os seres humanos. Isso implica um deslocamento semântico: de um atributo subjetivo, a dignidade se transforma em expressão de pertença ao gênero humano, como elo simbólico que une os indivíduos em sua condição comum de humanidade.¹³⁷ Trata-se de um valor universal, que confere sentido e legitimidade à ordem jurídica, e cuja proteção não se limita à dimensão patrimonial da pessoa, estendendo-se à sua existência plena, moral e social.¹³⁸

Esse movimento personalista da concepção dos direitos da personalidade, acompanhou a virada personalista do Direito Civil, marca da doutrina civilista majoritária fomentada pela consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional.¹³⁹ Com isso, há a consolidação de uma concepção ampliada do direito da personalidade, pautada pela dignidade humana, e cuja expansão se dá tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, tornando visível a crescente centralidade do ser humano no centro da ordem jurídica contemporânea.¹⁴⁰

Autores como Paulo Mota Pinto¹⁴¹, Pedro Pais de Vasconcelos¹⁴² e Oliveira Ascensão¹⁴³ compreendem os direitos da personalidade como manifestações parcelares da dignidade humana, revelando-se como “modos de ser” da pessoa e

¹³⁶ MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no Direito brasileiro e a natureza da sua reparação. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 19, p. 181-207, mar. 2001.

¹³⁷ MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no Direito brasileiro e a natureza da sua reparação. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 19, p. 181-207, mar. 2001.

¹³⁸ RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Direitos fundamentais e direitos da personalidade. In: TOFFOLLI, José Antonio Dias. (Org.) **30 anos da Constituição brasileira: democracia, direitos fundamentais e instituições**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹³⁹ VENTURI, Thais Goveia Pascoaloto. **Responsabilidade Civil Preventiva: a proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material**. Malheiros Editores: 2012.

¹⁴⁰ MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no Direito brasileiro e a natureza da sua reparação. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 19, p. 181-207, mar. 2001.

¹⁴¹ MOTA PINTO, Paulo. A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2002, p. 21-62.

¹⁴² VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2019

¹⁴³ ASCENSÃO, José de. Os direitos de personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista Forense**, V. 94, n. 342, p. 121-129, abr.-jun. 1998.

não meros objetos externos a ela¹⁴⁴. Essa concepção sustenta o reconhecimento de uma proteção ampla e não fragmentada da pessoa, cuja unidade ontológica é refletida em sua personalidade.

Pedro Pais de Vasconcelos parte de uma concepção profundamente personalista para fundamentar os direitos da personalidade, compreendendo a personalidade como “a qualidade de ser pessoa”¹⁴⁵. Essa qualidade estaria na base do Direito, que só existe porque há pessoas e para que estas possam coexistir de maneira justa em sociedade.¹⁴⁶

O Direito, nesse contexto, não cria a personalidade, apenas a reconhece, é inerente ao ser humano, anterior a qualquer ordenamento jurídico¹⁴⁷ e, portanto, insuscetível de ser negada ou suprimida legitimamente:

O Direito não tem poder nem legitimidade para atribuir a personalidade individual. Limita-se a constatar, a verificar a hominidade, qualidade de ser humano. Não tem, também, legitimidade nem poder para a excluir. Se algum legislador, juiz ou funcionário decretar ou decidir excluir, extinguir ou deixar de reconhecer a personalidade de uma pessoa humana, nem por isso a sua personalidade deixa de existir. Continua, tal como antes. Apenas terá sido desrespeitada ou perturbada. Se, pelo exercício do poder, a personalidade for desrespeitada, se a pessoa for tratada como não-pessoa, como animal ou como coisa, nem por isso deixa de ser o que é: uma pessoa, com toda a dignidade que lhe é inerente.¹⁴⁸

Vasconcelos adota uma perspectiva ético-ontológica do Direito: a pessoa humana é simultaneamente o ponto de partida e de chegada do sistema jurídico, o que o leva a conceber os direitos da personalidade não apenas como instrumentos jurídicos, mas como expressões concretas da dignidade humana¹⁴⁹. Essa

¹⁴⁴ RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Direitos fundamentais e direitos da personalidade. In: TOFFOLLI, José Antonio Dias. (Org.) **30 anos da Constituição brasileira**: democracia, direitos fundamentais e instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 679-680.

¹⁴⁵ VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2019, p. 05.

¹⁴⁶ “Sem pessoas não existiria Direito. O Direito existe pelas pessoas e para as pessoas. Tem como fim reger a sua interação no Mundo de um modo justo. As pessoas constituem, pois, o princípio e o fim do Direito”. VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2019, p. 05.

¹⁴⁷ Para De Cupis: “A personalidade não se identifica com os direitos e com as obrigações jurídicas, constitui a precondição deles, o seu fundamento e pressuposto”. DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quórum, 2008, . Publicado originalmente em 1961.

¹⁴⁸ VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2019, p. 06.

¹⁴⁹ VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2019.

dignidade¹⁵⁰ é universal, sagrada e igual para todos — sendo, nesse sentido, o eixo em torno do qual giraria todo o ordenamento jurídico.

Menezes Cordeiro parte da convicção de que a figura da personalidade jurídica, embora baseada no ser humano, é uma construção cultural, jurídica e histórica que exigiu séculos para se consolidar como portadora de direitos subjetivos. Deste modo, o direito civil, ao tratar da pessoa, não se limita a um conceito ontológico, mas reconhece a complexidade biopsicossocial da existência humana.¹⁵¹

Essa complexidade é fundamental para entender a noção de personalidade singular, que traduz, no campo jurídico, a ideia de um ser racional e livre — e que pode ser substancializada pela noção de dignidade humana¹⁵². Assim, a noção de pessoa não é apenas resultado de um processo de abstração, mas também de uma necessidade prática e técnica do direito para viabilizar as trocas econômicas e a organização social¹⁵³. Por isso, o reconhecimento da pessoa como titular de direitos não ocorreu de maneira imediata, foi fruto de um desenvolvimento histórico que contou com a influência do cristianismo e do liberalismo¹⁵⁴.

Vasconcelos enfatiza que os direitos da personalidade não têm um objeto no sentido clássico, mas a finalidade de realização da dignidade do titular¹⁵⁵. Para

¹⁵⁰ Como elucida Martins-Costa: “A barbárie do século XX - o totalitarismo estatal, econômico ou científico teve como contrapartida a afirmação do valor da pessoa como titular da sua própria esfera de personalidade, a qual, antes de ser vista como mero suposto do conceito técnico de capacidade, fundamenta-se no reconhecimento da dignidade própria à pessoa humana. Esta é a “novidade” que tem, para o Direito, o princípio da dignidade da pessoa.” MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 19, março/2001, p.184.

¹⁵¹ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IV**. Parte Geral: Pessoas. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011.

¹⁵² MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

¹⁵³ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IV**. Parte Geral: Pessoas. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011.

¹⁵⁴ DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil de 2002. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, Nº 6, Junho de 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16012682.pdf>. Acesso em 26 abr. 2025.

¹⁵⁵ A proteção da personalidade, na lição de Vasconcelos, subdivide-se entre o direito objetivo de personalidade e o direito subjetivo de personalidade. O primeiro refere-se à ordem normativa que impõe a todos o dever de respeitar a personalidade humana, sendo marcado por sua indisponibilidade e alicerçado em razões de ordem pública e de bem comum. Já o segundo é o conjunto de poderes jurídicos atribuídos ao titular da personalidade para que possa exercer e defender, com autonomia, sua dignidade individual. Essa distinção revela uma dimensão teórica importante: o direito subjetivo de personalidade é um espaço de afirmação da autonomia privada do indivíduo, garantindo-lhe a iniciativa na defesa de sua dignidade e a possibilidade de auto-vinculação. Isso significa que o titular pode tanto decidir se reagirá ou não a uma lesão de sua personalidade, quanto permitir voluntariamente certas restrições ao seu direito — como ao autorizar

atingir esse fim, o sujeito conta com um conjunto estruturado de poderes jurídicos que constituem os meios jurídicos concretos para que a personalidade possa ser defendida de forma eficaz.¹⁵⁶

A personalidade é, portanto, uma posição jurídica concreta e individual, que difere das posições abstratas como a de cidadão. Essa concepção reforça a ideia de que o direito da personalidade é um direito de cada pessoa sobre si mesma. Não se tratando de um direito genérico ou abstrato, mas de um direito individual, particularizado e existencial.¹⁵⁷

Os direitos da personalidade, conforme a leitura de Vasconcelos, são expressão normativa da proteção à dignidade da pessoa humana, constituindo um conjunto de poderes jurídicos destinados a garantir a integridade e o pleno desenvolvimento do indivíduo¹⁵⁸.

Nessa perspectiva, longe de ser uma abstração retórica, o princípio da dignidade ocupa hoje um lugar central nas constituições contemporâneas, sendo reconhecido como alicerce de todo o sistema normativo, inclusive no campo do Direito Privado. Nesse sentido, ele impõe uma reconstrução da própria noção de "pessoa" no Direito Civil, que passa a incorporar valores existenciais antes negligenciados.¹⁵⁹ A influência dos princípios constitucionais sobre o Direito Civil, tradicionalmente focado nas relações patrimoniais entre particulares, promove uma ressignificação das normas civis, especialmente por meio de cláusulas gerais que conferem flexibilidade interpretativa aos tribunais.¹⁶⁰

A cláusula geral de tutela da personalidade¹⁶¹, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana¹⁶², foi defendida como forma de superar a abordagem

o uso de sua imagem ou participar de experiências com riscos físicos ou morais. VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2019.

¹⁵⁶ VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2019.

¹⁵⁷ VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2019.

¹⁵⁸ VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2019.

¹⁵⁹ MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no Direito brasileiro e a natureza da sua reparação. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 19, p. 181-207, mar. 2001.

¹⁶⁰ VENTURI, Thais Goveia Pascoaloto. **Responsabilidade Civil Preventiva: a proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material**. Malheiros Editores: 2012.

¹⁶¹ No Brasil, embora a tese tenha respaldo doutrinário — com destaque para influência de Adriano De Cupis (**Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quórum, 2008, . Publicado originalmente em 1961) —, há críticas contundentes quanto ao risco de abuso em sua invocação, com possibilidade de ampliação excessiva e descontrolada da tutela da personalidade. No modelo de cláusula geral, quando não há norma específica, os tribunais podem recorrer a um direito-quadro, fonte legitimadora da proteção de situações novas e não previstas em legislação positiva. Essa lógica aberta confere plasticidade ao sistema, permitindo seu constante desenvolvimento. Com forte inspiração na doutrina e jurisprudência alemã, onde o *Rahmenrecht* (direito-quadro) permite a absorção de novas situações de lesão à personalidade, a doutrina portuguesa se divide sobre sua

tradicional privatista e estritamente positivista, que restringia os direitos da personalidade a um rol fechado.

No Brasil, em um contexto sócio-político marcado pela barbárie do período ditatorial, José Lamartine Corrêa de Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz defendem que a técnica de enumeração típica dos direitos da personalidade, ao invés de ampliar a proteção, acaba por reduzi-la ao restringir sua incidência às hipóteses previstas, desconsiderando as múltiplas formas de lesão possíveis na vida concreta, persistindo uma concepção fragmentária e insuficiente para tutelar, de forma adequada, a complexidade da personalidade humana¹⁶³.

A experiência comparada, na leitura de Corrêa de Oliveira e Muniz, revela a ineficácia de uma proteção fracionada dos direitos da personalidade. As tentativas de exaustão normativa falham diante da complexidade das relações humanas e da própria dinamicidade dos contextos sociais e tecnológicos. Em resposta a esse problema, propõem a introdução de uma cláusula geral, capaz de fornecer um fundamento normativo aberto, por meio do qual o Poder Judiciário possa desenvolver uma jurisprudência coerente e sensível às múltiplas situações de violação da personalidade. Essa cláusula funcionaria como um ponto de ancoragem entre o direito positivo e os valores fundantes da ordem jurídica, garantindo um equilíbrio entre segurança normativa e abertura interpretativa.¹⁶⁴

A defesa da cláusula geral é acompanhada de uma crítica contundente às construções exclusivamente civilistas ou constitucionalistas que isolam o tratamento dos direitos da personalidade. Para Corrêa de Oliveira e Muniz, não se pode compreender esses direitos sem vinculá-los à noção mais ampla de direitos do homem, e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana.¹⁶⁵

legitimidade. Enquanto a Escola de Coimbra a defende, a Escola de Lisboa é majoritariamente contrária. Uma análise comparada da doutrina sobre direitos da personalidade em países de língua inglesa, alemã, francesa, espanhola e portuguesa pode ser encontrada em: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. Principais problemas dos direitos da personalidade e estado-da-arte da matéria no direito comparado. *In*: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. (Org.) **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

¹⁶² MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

¹⁶³ CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **O estado de direito e os direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 532, 1980.

¹⁶⁴ CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **O estado de direito e os direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 532, 1980.

¹⁶⁵ CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **O estado de direito e os direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 532, 1980.

Os autores sustentam que a personalidade deve ser compreendida a partir do ser humano concreto, histórico e socialmente situado, cujo valor é intrínseco. Isso implica afirmar que a personalidade não admite gradações nem restrições ontológicas, é plena e inalienável para todos os seres humanos, ao passo que a capacidade de direito, sim, pode ser limitada pela legislação positiva.¹⁶⁶

Embora tradicionalmente classificados em categorias como direito à vida, à integridade física e psíquica, à honra, à privacidade, entre outros; há, em parte significativa da doutrina, a defesa de que essa tipificação não possui caráter exaustivo¹⁶⁷. Trata-se, antes, de uma sistematização exemplificativa que oferece modelos paradigmáticos de tutela, funcionando como instrumentos de orientação interpretativa e aplicação prática, sem, contudo, limitar o escopo do direito da personalidade. Para Schreiber, “o caráter aberto da dignidade humana não permite o congelamento de suas múltiplas expressões”¹⁶⁸.

Sob essa perspectiva, os direitos de personalidade em espécie configurariam manifestações concretas da dignidade humana e do direito geral de personalidade, estruturadas como um direito subjetivo unitário¹⁶⁹. Esse direito abrange um número indefinido de poderes jurídicos, cuja finalidade comum é a proteção da dignidade do titular diante de ameaças ou lesões a bens fundamentais que compõem sua personalidade. A proteção conferida a aspectos como a vida, a integridade física, a imagem ou o nome decorre, assim, da necessidade de garantir meios jurídicos específicos para resguardar dimensões relevantes da dignidade humana, conforme as formas de vulneração historicamente reconhecidas e juridicamente tipificadas.¹⁷⁰

Os direitos da personalidade, embora reconhecidos como direitos fundamentais pela Constituição brasileira de 1988 (art. 5º, X), encontram no Direito Civil seu campo normativo imediato. Segundo Rodrigues Júnior, os artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002 formam a base normativa adequada para sua concretização, sendo desnecessário recorrer, de forma permanente, aos dispositivos

¹⁶⁶ CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **O estado de direito e os direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 532, 1980.

¹⁶⁷ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

¹⁶⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 227.

¹⁶⁹ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

¹⁷⁰ VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2019.

constitucionais para sua proteção¹⁷¹. Essa tese desafia leituras que vinculam automaticamente os direitos da personalidade à cláusula da dignidade humana¹⁷².

O diálogo entre os direitos subjetivos e os direitos fundamentais contribuiu para restabelecer sua ligação com a liberdade, entendida não como um atributo puramente individual, mas como um valor comprometido com a dignidade e a solidariedade¹⁷³. Tanto os direitos fundamentais quanto os direitos da personalidade impõem deveres não apenas ao Estado e a terceiros, mas também ao próprio titular desses direitos.¹⁷⁴

François Rigaux, por sua vez, parte de uma concepção relacional da personalidade, recusando entendê-la como essência metafísica ou categoria abstrata. Para o autor, a personalidade jurídica não é um dado natural, mas uma construção jurídica que se manifesta no espaço da intersubjetividade.¹⁷⁵

Os “bens da personalidade” não possuem um estatuto jurídico intrínseco para Rigaux, sua proteção só se justifica quando se tornam objeto de disputa, violação ou interferência por parte de terceiro. Assim, “os bens da personalidade aparecem mais frequentemente num contexto conflituoso: entram em concorrência com outro direito fundamental ou devem ser reduzidos ou moderados de acordo com as necessidades do interesse geral.”¹⁷⁶.

Desse modo, o reconhecimento jurídico da personalidade somente ocorre na medida em que há uma relação social e potencialmente conflituosa que demande a tutela do direito. Os direitos da personalidade não são prerrogativas jurídicas

¹⁷¹ RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Direitos fundamentais e direitos da personalidade. In: TOFFOLLI, José Antonio Dias. (Org.) **30 anos da Constituição brasileira**: democracia, direitos fundamentais e instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁷² Para Rodrigues Júnior a melhor interpretação seria a recusa da existência de um direito geral da personalidade, justamente para evitar que o instituto se torne um conceito jurídico indeterminado que fragilize o rigor dogmático e amplie indevidamente o campo de atuação do Judiciário. RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Direitos fundamentais e direitos da personalidade. In: TOFFOLLI, José Antonio Dias. (Org.) **30 anos da Constituição brasileira**: democracia, direitos fundamentais e instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁷³ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

¹⁷⁴ CORRÊA, Adriana Espíndola. **O corpo digitalizado**: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica. Florianópolis: Conceito, 2010.

¹⁷⁵ RIGAUX, François. **La protection de la vie privée et des autres biens de la personnalité**. Bruxelas: Bruyant, 1990.

¹⁷⁶ No original: “*Les biens de la personnalité apparaissent le plus souvent dans un milieu conflictuel: ils entrent en concours avec un autre droit fondamental ou doivent être réduits ou tempérés selon les nécessités de l'intérêt général*”. RIGAUX, François. **La protection de la vie privée et des autres biens de la personnalité**. Bruxelas: Bruyant, 1990, p. 17.

inerentes ao sujeito de forma absoluta e atemporal, mas bens reconhecidos em contextos históricos e sociais determinados.¹⁷⁷

Essa perspectiva leva Rigaux a rejeitar a ideia de que os direitos da personalidade sejam absolutos ou incondicionais. Ao contrário, operam em um ambiente de constantes tensões com outros direitos e interesses, inclusive patrimoniais¹⁷⁸. As relações contratuais, por exemplo, podem impor limites à autodeterminação sem que isso configure uma violação, desde que não ultrapassem a fronteira do inalienável.

Rigaux¹⁷⁹ alerta para o risco de absolutizar a dignidade como fundamento normativo: embora a dignidade da pessoa humana seja um valor estruturante do direito, sua invocação deve ser feita com critério e cuidado, sob pena de transformar-se em um conceito vazio ou ideológico. A dignidade seria uma representação de valor que orienta o sistema jurídico, mas que não pode ser confundida com um direito subjetivo autônomo.

Se os direitos da personalidade são aqueles “direitos ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral”¹⁸⁰, questiona-se a extensão de sua pretensa universalidade e qual o reconhecimento efetivo que a proteção destes direitos têm quando o titular desses direitos não corresponde ao modelo idealizado de pessoa.

Se, para a literatura especializada, os direitos da personalidade:

Constituem direitos cuja ausência torna a personalidade uma suscetibilidade completamente irrealizável, sem valor concreto: todos os outros direitos subjetivos perderiam o interesse para o indivíduo e a pessoa não existiria como tal. São, pois, direitos “essenciais”, que formam a medula da personalidade.¹⁸¹

Quais são os limites verificados quando os pretensos titulares destes direitos são os Outros, aqueles que não se enquadram na moldura de pessoa idealizada?

¹⁷⁷ RIGAUX, François. **La protection de la vie privée et des autres biens de la personnalité**. Bruxelas: Bruyant, 1990.

¹⁷⁸ RIGAUX, François. **La protection de la vie privée et des autres biens de la personnalité**. Bruxelas: Bruyant, 1990.

¹⁷⁹ RIGAUX, François. **La protection de la vie privée et des autres biens de la personnalité**. Bruxelas: Bruyant, 1990.

¹⁸⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 05.

¹⁸¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 06.

Se para ter personalidade jurídica, é necessário ter seus direitos da personalidade garantidos, é possível afirmar que a proteção destes direitos é integral mesmo quando uma parcela tão significativa da população é excluída da construção que os garante?

Desse modo, a partir da concepção moderna de pessoa constituiu-se um núcleo de direitos considerados essenciais e intrínsecos às pessoas¹⁸². Porém, apesar de sua aparência de universalidade, por trás da criação da pessoa está a criação das não-pessoas. Se por um lado estes direitos pretendem-se estendíveis a todos, em razão de sua própria configuração e formulação, instituem vulnerabilidades e possibilitam o próprio descumprimento.

Os alcances desta lógica na proteção concedida pelos tribunais pátrios às mulheres que buscam sua tutela, será alvo de posterior e minuciosa investigação. Contudo, a articulação teórica acima apresentada permite traçar um retrato das incongruências e da fragilidade do modelo instituído e de sua prerrogativa apriorística, pré determinista e universalista.

O capítulo seguinte tem por objetivo aprofundar a reflexão sobre a interrelação entre o discurso jurídico e a (re)produção das desigualdades de gênero, delineando as bases metodológicas que sustentam a análise proposta. A partir de aportes teóricos que evidenciam a estrutura generificada do Direito, busca-se explicitar como as categorias de gênero e de personalidade são articuladas e tensionadas no campo jurídico, em especial no discurso jurisprudencial. Além disso, detalha-se o percurso metodológico adotado para a coleta, sistematização e análise das decisões judiciais, evidenciando como o marco teórico desenvolvido nesse primeiro capítulo informa e orienta as estratégias analíticas que serão mobilizadas na etapa empírica da pesquisa.

¹⁸² MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 19, março/2001.

3 GÊNERO E DISCURSO JURÍDICO: APROXIMAÇÕES TEÓRICO-METODOLÓGICAS

Com suporte no marco teórico desenvolvido no capítulo anterior, este capítulo aprofunda a análise dos discursos generificados que permeiam o sistema jurídico, estabelecendo a base metodológica para compreender como o discurso jurídico molda e é moldado pelas relações de gênero. O objetivo central é explorar o papel do direito como um campo discursivo em que normas de gênero são construídas, legitimadas e, em alguns casos, questionadas, sob a aparência de neutralidade e universalidade.

Partindo das reflexões de Carol Smart, que critica o mito da neutralidade jurídica ao posicionar o direito como uma construção patriarcal, este capítulo articula essa perspectiva com a abordagem metodológica de Alda Facio Montejo. Enquanto Smart destaca o caráter generificado do direito e sua capacidade de reproduzir desigualdades, Facio Montejo propõe um percurso analítico feminista que desvela os discursos ocultos nos textos jurídicos e os impactos concretos desses discursos.

O primeiro tópico examina de que modo o direito, como discurso, reflete discursos sociais patriarcais, sustentando desigualdades de gênero sob a aparência de neutralidade. Essa análise é fundamentada nas teorias de Carol Smart e Alda Facio Montejo, que oferecem uma lente crítica para compreender o direito como uma ferramenta de poder e regulação.

Ao longo do capítulo, será detalhada a aplicação de duas metodologias complementares: a análise de conteúdo, conforme delineada por Laurence Bardin, e a análise crítica do discurso (ACD), fundamentada no modelo tridimensional de Norman Fairclough. Ambas as abordagens serão adaptadas para o contexto das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre direitos da personalidade de mulheres, permitindo uma investigação aprofundada sobre como o discurso jurídico reflete e constrói relações sociais de gênero.

No segundo tópico, será apresentada a metodologia de análise de conteúdo, com destaque para sua relevância na categorização de padrões temáticos nas decisões judiciais. Serão descritas as etapas de pré-análise, exploração e tratamento dos dados realizados nesta pesquisa.

Por fim, o último tópico introduz a análise crítica do discurso como uma abordagem que transcende a materialidade textual, investigando as relações entre

as estruturas sociais e o discurso jurídico. A ACD será aplicada para complementar a análise das categorias identificadas na análise de conteúdo, revelando os sentidos mais profundos e as narrativas sociais embutidas nas decisões do STJ.

3.1 DISCURSO GENERIFICADO DO DIREITO

O Direito, frequentemente apresentado como um sistema neutro e imparcial, está profundamente enraizado em dinâmicas sociais e culturais que moldam suas normas, práticas e discursos. No entanto, o Direito não apenas reflete as normas sociais de gênero, mas também desempenha um papel ativo na sua perpetuação.¹⁸³ Assim, “a lei e o Direito são criadores e replicadores de especificidades e posições de gênero”¹⁸⁴.

O campo jurídico, como articulam Gomes e Fabris¹⁸⁵, é instrumento de produção e legitimação de exclusões e hierarquias sociais, sejam elas de gênero, raça ou classe. Essas dinâmicas podem manifestar-se no próprio texto legal, na sua interpretação por elites jurídicas ou na forma seletiva de sua aplicação. Mais do que apenas refletir desigualdades, o Direito participa ativamente da construção de sujeitos e identidades, reforçando mecanismos de inclusão e exclusão. Ademais, o recurso à linguagem dos direitos tende a desmobilizar a ação política coletiva, favorecendo soluções individualizadas e reformistas que mantêm o *status quo*.

Carol Smart propõe uma crítica contundente à noção de neutralidade do Direito, destacando que o sistema jurídico é, na verdade, um produto de relações sociais patriarcais. Para Smart, o Direito não é apenas um conjunto de normas e regras, mas um discurso que molda realidades e reforça ideologias dominantes. Nesse sentido, o Direito constrói categorias de gênero que sustentam a

¹⁸³ FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. Análise crítica do discurso e teorias jurídicas feministas: um olhar sobre a cidadania das mulheres. In: RESENDE, Viviane de Melo; ARAÚJO, Carolina Lopes; REGIS, Jacqueline Fiuza da S. (Org.). **Discurso, política e direitos**: por uma análise de discurso comprometida. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2022. & SMART, Carol. **Feminism and the power of law**. Londres; Nova Iorque: Taylor & Francis e-Library, 2002.

¹⁸⁴ FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. Análise crítica do discurso e teorias jurídicas feministas: um olhar sobre a cidadania das mulheres. In: RESENDE, Viviane de Melo; ARAÚJO, Carolina Lopes; REGIS, Jacqueline Fiuza da S. (Org.). **Discurso, política e direitos**: por uma análise de discurso comprometida. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2022, p. 154.

¹⁸⁵ GOMES, Juliana Cesário Alvim; FABRIS, Lígia. Paradoxos do direito à igualdade: discriminação, diferença e identidade sob uma perspectiva crítica. **Revista de Direito Público**, v. 18, n. 19, p. 556-603, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5412/pdf>. Acesso em 27 jan. 2025.

desigualdade, ao mesmo tempo em que se apresenta como um sistema universal e objetivo.¹⁸⁶

Para autora, o Direito se configura como um discurso particularmente poderoso devido à sua reivindicação de autoridade sobre a verdade¹⁸⁷. Essa característica permite ao Direito silenciar e deslegitimar tanto as experiências vivenciadas pelas mulheres em contato com a lei quanto os saberes produzidos pelas feministas que a contestam.¹⁸⁸

Dois argumentos centrais se destacam nessa perspectiva. O primeiro é a afirmação de que o Direito possui um gênero, uma noção desdobrada em três fases oriundas das reflexões feministas que permitem compreender essa noção.¹⁸⁹

Inicialmente, Smart reconhece que o Direito é sexista, asserção evidenciada pela diferenciação entre homens e mulheres estabelecida pelo Direito. Diferenciação esta que posicionou mulheres em desvantagem, refletida nas assimetrias materiais, nos julgamentos embasados no puritanismo, na negação da igualdade de oportunidades e nos danos sistematicamente permitidos às mulheres em benefício dos homens.¹⁹⁰

O segundo argumento sustenta que o Direito é masculino, tanto em sua estrutura quanto em suas práticas. Essa masculinidade se manifestaria empiricamente na incorporação de valores masculinos como padrão universal, moldando as normas e práticas jurídicas de forma enviesada.¹⁹¹

A autora concebe a mulher como um sujeito generificado, cuja existência é construída e mediada pelo discurso jurídico. Dessa forma, o Direito não apenas reflete, mas também cria e reproduz o gênero, funcionando como uma estratégia normativa que molda as identidades e reforça as hierarquias de gênero.¹⁹²

¹⁸⁶ SMART, Carol. **Feminism and the power of law**. Londres; Nova Iorque: Taylor & Francis e-Library, 2002.

¹⁸⁷ SMART, Carol. **Feminism and the power of law**. Londres; Nova Iorque: Taylor & Francis e-Library, 2002.

¹⁸⁸ CASALEIRO, Paula. O poder do direito e o poder do feminismo: revisão crítica da proposta teórica de Carol Smart. *Ex aequo*, n. 29, p. 39-53, 2014.

¹⁸⁹ SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée (Org.). **El Derecho en el Género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000, p. 31-71.

¹⁹⁰ SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée (Org.). **El Derecho en el Género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000, p. 31-71.

¹⁹¹ SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée (Org.). **El Derecho en el Género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000, p. 31-71.

¹⁹² SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée (Org.). **El Derecho en el Género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000, p. 31-71.

Assim, o discurso jurídico seria uma ferramenta que legitima e naturaliza relações de poder, incluindo as desigualdades de gênero, sob a aparência de objetividade e universalidade.¹⁹³

Justamente partindo da visão do Direito como constituinte e constituidor das relações sociais, e ao considerar a inexistência de uma linguagem neutra ou estritamente técnica, observa-se que a indeterminação dos direitos contribui para a legitimação de hierarquias. Além disso, o projeto universalista de humanidade, ao desconsiderar as especificidades das situações concretas, afasta-se das distinções individuais e posiciona os sujeitos em uma condição desconectada de seu contexto social e histórico.¹⁹⁴

As reflexões de Carol Smart sobre o direito como um discurso profundamente enraizado em relações patriarcais encontram um complemento metodológico nas ideias de Alda Facio Montejo, que sugere uma análise feminista para desvelar como o sistema jurídico perpetua desigualdades estruturais¹⁹⁵. Facio Montejo destaca que o Direito não é apenas uma ferramenta de regulação social, mas também um mecanismo de poder que tece realidades sociais a partir de uma perspectiva que privilegia experiências masculinas como universais.¹⁹⁶ Essa visão converge com a crítica de Smart à neutralidade jurídica, evidenciando que o Direito não apenas reflete as normas sociais, mas também as molda e as legitima por meio de práticas discursivas.¹⁹⁷

A proposta de Facio Montejo, mais do que exprimir contornos rígidos para o estudo do Direito, articula um marco teórico composto por seis passos para a análise

¹⁹³ CASALEIRO, Paula. O poder do direito e o poder do feminismo: revisão crítica da proposta teórica de Carol Smart. *Ex aequo*, n. 29, p. 39-53, 2014.

¹⁹⁴ BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Critical Legal Studies: elementos para uma crítica feminista do direito brasileiro. In: II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2020. II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I. Florianópolis: Conpedi, 2020.

¹⁹⁵ FACIO MONTEJO, Alda. **Cuando el género suena, cambios trae**. Una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. San José: ILANUD, 1992.

¹⁹⁶ FACIO MONTEJO, Alda. Metodologías para el análisis de género del fenómeno legal. In: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.). **El género en el derecho**: Ensayos críticos. Ecuador: Ministério de Justicia y derechos humanos, 2009.

¹⁹⁷ Para Carol Smart, o direito opera como uma estratégia de produção de gênero, que reproduz as condições necessárias para perpetuar as relações patriarcais. A crítica contundente de Smart sustenta que as estratégias feministas que se aproximam do discurso jurídico conferem ao direito o mesmo poder que condenam nele. Não descurando destas críticas, recorre-se à metodologia de análise de gênero no campo jurídico proposta por Alda Facio Montejo, na exata medida em que se pauta uma construção jurídica partindo de uma perspectiva de gênero construída a partir da mulher. Enquanto Smart aponta a necessidade de questionar a hegemonia do discurso jurídico, Facio Montejo destaca o potencial do direito como um espaço de transformação.

de gênero no campo jurídico. Primeiro, a conscientização acerca dos mecanismos de dominação/subordinação patriarcais na experiência pessoal da pesquisadora. Segundo, identificar nos textos jurídicos as manifestações do patriarcalismo. Terceiro, reconhecer qual a narrativa de mulher que está presente e qual é a narrativa mulher que está invisibilizada no texto que se pretende analisar. Quarto, discernir quais estereótipos de gênero compõem os pilares que sustentam o texto analisado. Quinto, analisar o texto considerando sua articulação com os outros componentes do fenômeno jurídico. E, sexto, promover o aprofundamento da tomada de consciência quanto ao sexismo.¹⁹⁸

Com isto, a autora pretende apresentar uma teoria sobre como utilizar os métodos já existentes de análise textual “para chegar a soluções não sexistas” (tradução livre)¹⁹⁹. Em síntese, esse é o ponto de partida e de chegada que esta pesquisa se propõe a alcançar, ainda que com suas limitações.

O Direito, reflexo do contexto social e expressão das relações de poder na sociedade²⁰⁰, portanto, ao reconhecer as relações sociais de determinados sujeitos, baseia-se em valores e tensionamentos políticos e econômicos que o moldam. Esse reconhecimento ocorre dentro de uma estrutura discursiva de caráter universalizante, que, embora proteja algumas existências, simultaneamente invisibiliza e viola outras.²⁰¹

O discurso jurídico, a despeito de sua pretensa imparcialidade e à busca pela verdade processual, é fruto de processos humanos permeados por subjetividades e valores²⁰². Nesse sentido, as práticas que materializam o discurso

¹⁹⁸ FACIO MONTEJO, Alda. Metodologías para el análisis de género del fenómeno legal. In: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.). **El género en el derecho: Ensayos críticos**. Equador: Ministério de Justicia y derechos humanos, 2009. & FACIO MONTEJO, Alda. **Cuando el género suena, cambios trae**. Una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. San José: ILANUD, 1992.

¹⁹⁹ No original: “En síntesis, no pretendo presentarles un nuevo método de análisis, sino una teoría sobre cómo se debe proceder con los mismos métodos para llegar a soluciones no sexistas. Esto implica, como que anteriormente, que parto de un marco de referencia o marco teórico y utilizo los métodos que empleamos todas las personas que hacemos investigaciones y/o análisis de textos”. FACIO MONTEJO, Alda. **Cuando el género suena, cambios trae**. Una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. San José: ILANUD, 1992, p. 12.

²⁰⁰ IGREJA, Rebecca Lemos. O direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Máira. (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

²⁰¹ BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A subjetividade jurídica e o pacto heterocisnormativo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 9, n. 2, p. 105-119, jul. 2021.

²⁰² CESAR, Paula Macedo; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O gênero do direito: uma análise feminista do discurso jurídico sobre a mulher em situação de violência. **Revista Direito e**

jurídico “dinamizam-se, com a mesma organização generificada, dentro das instituições sociais, especialmente nas que cumprem a função educacional, legislativa, administrativa e jurisdicional”²⁰³.

Assim, as decisões judiciais desempenham também um papel ativo na construção de normas de gênero, ao definir o que é considerado legítimo, aceitável ou apropriado.²⁰⁴

A análise das decisões judiciais demonstra como os juristas elaboram e organizam o texto, evidenciando, por meio da linguagem utilizada, os critérios de relevância e os elementos ideológicos acionados no contexto em que o discurso é produzido.²⁰⁵

3.2 A ANÁLISE DE CONTEÚDO DE LAURENCE BARDIN

A análise de conteúdo compreende um “conjunto de técnicas de análises de comunicações”²⁰⁶ surgida em meados do século XX, nos Estados Unidos, como um instrumento para análise de materiais jornalísticos²⁰⁷. Ao longo do tempo, a análise de conteúdo foi submetida a um processo contínuo de expansão e refinamento, caracterizado pela diversificação de seus métodos analíticos e pela incorporação em diversas áreas do conhecimento²⁰⁸.

A abordagem da análise de conteúdo permite a estruturação de pesquisas quantitativas e de pesquisas qualitativas²⁰⁹. A pesquisa qualitativa, conforme

Liberdade, v. 21, n. 2, pp. 243-293, maio/ago. 2019. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/134277/genero_direito_analise_cesar.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

²⁰³ OLIVEIRA, João Manuel de; TONELI, Maria Juracy Filgueiras; BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Teorias feministas pós-estruturalistas: contribuições para a investigação do discurso jurídico no Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n.62, p. 74-96, jan/jun 2023, p. 80. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/31615/1/article_103924.pdf. Acesso em 17 jan. 2025.

²⁰⁴ SMART, Carol. La teoria feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée (Org.). **El Derecho en el Género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000, p. 31-71.

²⁰⁵ BRAGATTO, Fernanda Frizzo; COLARES, Virgínia. Indícios de descolonialidade na Análise Crítica do Discurso na ADPF 186/DF. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 3, pp. 949-980, set./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/73337/70473>. Acesso em 05 abr. 2024.

²⁰⁶ BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1970, p. 31.

²⁰⁷ CAREGNATO; Rita Catalina Aquino; MUTTI, Regina. Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo. **Texto Contexto Enferm.**, v. 15, n. 4, p. 679-684, 2006.

²⁰⁸ CAREGNATO; Rita Catalina Aquino; MUTTI, Regina. Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo. **Texto Contexto Enferm.**, v. 15, n. 4, p. 679-684, 2006.

²⁰⁹ CAREGNATO; Rita Catalina Aquino; MUTTI, Regina. Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo. **Texto Contexto Enferm.**, v. 15, n. 4, p. 679-684, 2006.

delineada por Rebecca Igreja²¹⁰, é realizada com o objetivo de desvelar aprofundadamente as complexidades, características e relações de um objeto de estudo.

Em um viés qualitativo, esta metodologia possibilita a interpretação textual sistemática através da identificação de temáticas, padrões e significados latentes nos dados, indicando significados explícitos e implícitos presentes em uma comunicação²¹¹. Assim, para Bardin:

A leitura efectuada pelo analista, do conteúdo das comunicações não é, ou não é unicamente, uma leitura «à letra», mas antes o realçar de um sentido que se encontra em segundo plano. Não se trata de atravessar significantes para atingir significados, à semelhança da decifração normal, mas atingir através de significantes ou de significados (manipulados), outros «significados» de natureza psicológica, sociológica, política, histórica, etc. (sic)²¹²

Dada sua capacidade de desvendar estruturas discursivas complexas, o método tem sido amplamente utilizado para investigar como conceitos, valores e normas são aplicados em documentos oficiais, permitindo uma análise detalhada das narrativas e interpretações que moldam o entendimento do Direito.²¹³

A análise de conteúdo, portanto, configura-se como um método que permite examinar textos, por meio de sua classificação sistemática, construindo uma conexão entre o formalismo estatístico e a abordagem puramente qualitativa dos materiais²¹⁴. Entretanto, a análise de conteúdo também apresenta limitações inerentes ao método e ao viés de sua abordagem. Martin Bauer sintetiza essas limitações da seguinte forma:

²¹⁰ IGREJA, Rebecca Lemos. O direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Máira. (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

²¹¹ BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1970.

²¹² BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1970, p. 41.

²¹³ BARBOSA, Hugo Paiva; ROSA, Waleska Marcy. Análise de conteúdo: Considerações epistemológicas e aplicações nas pesquisas empíricas em Direito. **Metodologias e Aprendizado**, [S. l.], v. 6, p. 543–560, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.ifc.edu.br/index.php/metapre/article/view/4019>. Acesso em: 18 jan. 2025.

²¹⁴ BAUER, Martin W. Análise de conteúdo clássica: uma revisão. In: Bauer, Martin W.; GASKELL, George (Org.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. 7ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 190.

A AC tende a focalizar frequências, e desse modo descuida do que é raro e do que está ausente: respeitados analistas introduzem códigos teóricos que podem muito bem mostrar ausências relevantes no texto. (...) A relação entre unidades de texto segmentadas, codificadas em uma distribuição de frequência, e o texto original, fica perdida na AC: a categorização perde a seqüencialidade da linguagem e do texto (ver Penn, cap. 13 deste volume). O momento em que algo foi dito pode ser mais importante que o que foi dito. Alguém poderia argumentar que a AC constrói paradigmas de sentido em potencial, em vez de compreender o sentido real.²¹⁵

Entre as contribuições e limitações da análise de conteúdo, surge a necessidade de métodos complementares que possam ampliar sua capacidade de captar nuances e dimensões nebulosas nos textos analisados. Essa limitação é especialmente relevante em estudos voltados para temas sensíveis, como questões de gênero, nos quais a rarefação de dados nos processos judiciais revela não apenas lacunas informativas, mas também uma invisibilidade discursiva que demanda abordagens mais integradas.²¹⁶

Propõe-se uma abordagem metodológica mista, capaz de explorar tanto a estrutura sistemática trazida pela Análise de Conteúdo quanto os sentidos mais profundos e contextuais presentes nos discursos jurídicos. Para tanto, recorre-se a outro método frequentemente utilizado nas pesquisas qualitativas textuais, a Análise Crítica de Discurso.

A principal diferença entre análise de conteúdo e a análise de discurso reside na abordagem dada ao texto. Nas palavras de Caregnato e Mutti:

²¹⁵ BAUER, Martin W. Análise de conteúdo clássica: uma revisão. In: Bauer, Martin W.; GASKELL, George (Org).. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. 7ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 213.

²¹⁶ As marcas da invisibilização das mulheres no sistema judiciário brasileiro são refletidas na ausência de informações essenciais sobre as mulheres nos processos judiciais. Essa lacuna compromete tanto a formulação de políticas públicas quanto a aplicação de direitos protetivos às mulheres, perpetuando desigualdades estruturais e a violência de gênero. Tal reflexão foi o objetivo central do artigo: ANGELUCCI, Giulia de; OLIVEIRA, Giovanna Gabriela Moreira; PESSOA, Olívia Alves Gomes; CORRÊA, Adriana Espíndola. Invisibilidade de gênero nos processos judiciais e desafios para as pesquisas empíricas. **Ânima: Revista Eletrônica**, v. 29, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://www.opet.com.br/storage/app/media/Revista%20Anima/N29/Artigo%202%20-%20INVISIBILIDADE%20DE%20G%C3%84NERO%20-%20ANIMA.pdf>. Acesso em 18 jan. 2025.

a AD trabalha com o sentido e não com o conteúdo; já a AC trabalha com o conteúdo, ou seja, com a materialidade lingüística através das condições empíricas do texto, estabelecendo categorias para sua interpretação. Enquanto a AD busca os efeitos de sentido relacionados ao discurso, a AC fixa-se apenas no conteúdo do texto, sem fazer relações além deste. A AD preocupa-se em compreender os sentidos que o sujeito manifesta através do seu discurso; já a AC espera compreender o pensamento do sujeito através do conteúdo expresso no texto, numa concepção transparente de linguagem. Na AD, a linguagem não é transparente, mas opaca, por isso, o analista de discurso se põe diante da opacidade da linguagem.²¹⁷

A dimensão lingüística da análise do discurso, particularmente no caso dos enunciados (unidades reais), não se limita a uma comunicação puramente objetiva ou a elementos brutos, como aspectos exclusivamente gramaticais, extensões textuais descontextualizadas ou imagens desprovidas de signos e significados. A análise do discurso, nesse contexto, integra-se, em parte, à análise de conteúdo, uma vez que toda unidade real, como os enunciados que compõem o discurso, carrega consigo uma carga valorativa e interpretativa. Contudo, análise de conteúdo e análise de discurso não se confundem, visto que é precisamente ao atribuir sentido a essas unidades reais que a análise de discurso revela sua dimensão discursiva.²¹⁸

Os moldes da metodologia descrita por Bardin possibilitam uma organização sistemática e exaustiva do universo da pesquisa, entretanto seus mecanismos de análise são restritos à materialidade lingüística explícita no texto. Por esta razão, esta pesquisa adotará um método misto, conjugando elementos procedimentais e sistemáticos da Análise de Conteúdo à interpretação discursiva da Análise de Discurso Crítica, que será melhor explorada no tópico subsequente.

Nesta pesquisa, a análise de conteúdo será aplicada a acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que versam sobre os direitos da personalidade das mulheres. O objetivo é identificar como o discurso jurídico mobiliza conceitos relacionados aos direitos da personalidade a partir de um recorte de gênero.

²¹⁷ CAREGNATO; Rita Catalina Aquino; MUTTI, Regina. Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo. **Texto Contexto Enferm.**, v. 15, n. 4, p. 679-684, 2006, p. 683-684.

²¹⁸ Define Bardin: “A *análise do discurso* trabalha, tal como a análise de conteúdo, com unidades lingüísticas superiores à frase (enunciados). Mas desde que o seu objectivo releva da mesma dimensão que o objetivo puramente lingüístico do qual ela deriva por extensão - formular as regras de encadeamento das frases, quer dizer, ao fim e ao cabo descrever as unidades (as macro-unidades que são os enunciados) e a sua distribuição- é difícil situá-la na contiguidade (e mesmo no lugar) da análise do conteúdo.” BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1970, p. 44-45.

Buscamos compreender as imbricações do discurso jurídico na configuração dos direitos das mulheres.

A escolha do método de análise de conteúdo para esta pesquisa fundamenta-se em sua adequação para interpretar comunicações formais e institucionais, como os textos jurídicos. Ao estruturar o *corpus* de análise com base em critérios claros e objetivos, a metodologia possibilita a organização dos dados em categorias que permitem tanto a compreensão das decisões isoladas quanto a análise de tendências e recorrências discursivas no contexto mais amplo.

A pesquisa de análise de conteúdo, nos moldes estabelecidos por Bardin, subdivide-se em três fases: 1) pré-análise; (2) exploração e (3) tratamento dos dados obtidos.

3.2.1 Pré-análise

A pré-análise consiste na fase de organização na qual os documentos que compõem o *corpus* da análise são escolhidos, as hipóteses e objetivos são traçados e os indicadores para fundamentar a interpretação dos dados são estabelecidos²¹⁹.

O universo da pesquisa constituiu as decisões sobre direitos da personalidade das mulheres proferidas pelo STJ. Neste estudo, somente foram pesquisadas decisões colegiadas do STJ. Para localizar as decisões foi utilizado o banco de jurisprudência do STJ, com recorte temporal compreendendo decisões proferidas entre 01/01/2018 e 31/12/2023, e, inicialmente, selecionando apenas acórdãos proferidos pela 3ª Turma, 4ª Turma e 2ª Seção.

Tendo em vista que o objetivo da pesquisa é analisar decisões sobre os direitos da personalidade de mulheres, para obter um *corpus* adequado se fez necessário, em primeiro lugar, localizar decisões sobre direitos de personalidade e, em segundo lugar, identificar quais destas decisões debatiam direitos titularizados por mulheres.

Para localizar decisões sobre direitos da personalidade, preliminarmente se realizou uma busca pelos termos presentes no próprio Código Civil, mapeando as decisões com os termos: direito à imagem, direito à honra, direito à privacidade, direito à vida privada, direito à intimidade, direito à integridade corporal, direito ao

²¹⁹ BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1970, p. 95.

próprio corpo, disposição do próprio corpo, submissão a tratamento médico, submissão a intervenção cirúrgica, direito ao nome e direitos da personalidade.

Foram localizadas diversas decisões sobre cada um destes temas, porém a filtragem de decisões cujo enfoque eram direitos de mulheres contou com diversos empecilhos. Primeiro, todas as decisões foram pré analisadas para verificar se o enfrentamento dizia respeito a uma mulher ou não. Em alguns casos, a análise da decisão não foi suficiente para trazer essa informação, e foi preciso buscar o histórico processual para localizar este dado.

Nessa pré-análise, identificou-se que, de modo geral, pouco se discutia sobre gênero e sobre o ser mulher. Para tentar contornar essa ausência, acrescentaram-se os termos de busca: gênero, violência de gênero e violência doméstica.

O resultado de cada uma destas buscas foi filtrado para excluir decisões que versassem sobre danos sofridos por pessoas jurídicas, casos em que a súmula 7 foi evocada para afastar a análise de mérito ou acórdãos limitados à discussão de questões processuais. Ainda, excluíram-se as decisões sobre menores de 18 anos. A tabela abaixo sintetiza o quantitativo de acórdãos localizados por termo de busca:

TABELA 1 - ACÓRDÃOS LOCALIZADOS NO PRIMEIRO LEVANTAMENTO

Termo de busca	Acórdãos localizados	Acórdãos selecionados
direito à imagem	228	30
direito à honra	155	30
direito à privacidade	45	12
direito à vida privada	43	04
direito à intimidade	53	14
direito à integridade corporal	0	0
direito ao próprio corpo	16	03

disposição do próprio corpo	03	01
submissão à tratamento médico	15	0
submissão à intervenção cirúrgica	0	0
gênero	78	07
violência de gênero	04	03
violência doméstica	16	06
direito ao nome	430	82
direitos da personalidade	579	91
Total	1.665	283

FONTE: a autora (2025).

Para expandir o campo de pesquisa e tentar obter o maior número possível de decisões, o recorte foi expandido para abranger decisões proferidas pela Corte Especial, Vice-Presidência e Presidência. Essa atualização passou pelos mesmos filtros de exclusão mencionados anteriormente, atingindo os seguintes quantitativos ao final:

TABELA 2 - ACÓRDÃOS LOCALIZADOS NO SEGUNDO LEVANTAMENTO

Termo de busca	Acórdãos localizados	Acórdãos selecionados
direito à imagem	11	01
direito à honra	16	01
direito à privacidade	01	0
direito à vida privada	10	0

Termo de busca	Acórdãos localizados	Acórdãos selecionados
direito à intimidade	03	0
direito à integridade corporal	0	0
direito ao próprio corpo	0	0
disposição do próprio corpo	02	0
submissão à tratamento médico	04	0
submissão à intervenção cirúrgica	0	0
gênero	10	0
violência de gênero	01	0
violência doméstica	08	02
direito ao nome	54	0
direitos da personalidade	22	01
Total	142	05

FONTE: a autora (2025).

Desta forma, unindo os resultados das buscas realizadas no banco de dados de jurisprudência do STJ, localizaram-se 1.807 acórdãos, dos quais 288 passaram pelo filtro da pesquisa. Entretanto, verificou-se que, em alguns casos, a mesma decisão aparecia em buscas por diferentes termos. Por esta razão, eliminando os casos de repetição, o *corpus* da pesquisa abrangeu 193 acórdãos distintos.

Em linhas gerais as decisões que abordaram o direito à imagem lidaram com questões sobre (1) veiculação de imagens não consentidas, (2) veiculação da imagem juntamente com informações desabonadoras e/ou ofensivas, (3) uso indevido de imagem em publicidade, (4) uso indevido de imagem em reportagens

jornalísticas, (5) direito ao esquecimento pela veiculação de matérias jornalísticas sobre fatos ocorridos há muito tempo, (6) um acórdão sobre comercialização de curso produzido pela autora sem sua autorização e (7) um acórdão sobre abuso no direito de ingressar com ação popular contra a autora.

As decisões que abordaram o direito à honra lidaram com questões atinentes à (1) veiculação de informações desabonadoras e/ou ofensivas, (2) ofensas proferidas em matérias jornalísticas/programas de televisão, (3) direito ao esquecimento pela veiculação de matérias jornalísticas sobre fatos ocorridos há muito tempo, (4) um acórdão sobre registro de site pornográfico com o nome artístico da autora, (5) dois acórdãos sobre abuso de direito de ingressar com ação contra a autora, (6) um acórdão sobre danos morais e estéticos após atropelamento, (7) um acórdão sobre erro em exame de DNA, (8) cobranças indevidas e inscrição em sistemas de proteção de crédito, (9) um acórdão sobre ofensas proferidas em discussão entre a autora e a ré, e (10) um acórdão sobre companheiro que infectou a companheira com HIV após anos de relacionamento.

As decisões que abordaram o direito à privacidade enfrentaram questões atinentes à (1) divulgação de imagens íntimas não consentidas, (2) ofensas proferidas em matérias jornalísticas/programas de televisão, (3) direito ao esquecimento pela veiculação de matérias jornalísticas sobre fatos ocorridos há muito tempo, (4) um acórdão sobre a publicação de diversas *fake news* associadas à autora e (5) um acórdão sobre a possibilidade de extensão da curatela para além dos atos de cunho patrimonial.

As decisões que abordaram o direito à vida privada enfrentaram (1) divulgação de imagens íntimas não consentidas, (2) direito ao esquecimento pela veiculação de matérias jornalísticas sobre fatos ocorridos há muito tempo, (3) ofensas proferidas em matérias jornalísticas/programas de televisão e (4) o direito da autora de voltar a usar o nome de solteira mesmo na constância da união conjugal.

As decisões que abordaram o direito à intimidade enfrentaram (1) divulgação de imagens íntimas não consentidas, (2) direito ao esquecimento pela veiculação de matérias jornalísticas sobre fatos ocorridos há muito tempo, (3) ofensas proferidas em matérias jornalísticas/programas de televisão, (4) um acórdão sobre o direito da autora de voltar a usar o nome de solteira mesmo na constância da união conjugal e

(5) um acórdão sobre companheiro que infectou a companheira com HIV após anos de relacionamento.

Já as decisões que abordaram o direito ao próprio corpo enfrentaram (1) a possibilidade de extensão da curatela para além dos atos de cunho patrimonial e (2) um acórdão sobre a negativa do plano de saúde em custear cirurgia de transgenitalização.

As decisões relacionadas ao direito ao nome e seus desdobramentos envolveram uma ampla variedade de situações, dentre as quais se destacam: (1) inscrições indevidas em cadastros de inadimplentes; (2) fraudes envolvendo o uso do nome para contratação de empréstimos ou alienação de bens; (3) negativas de contratação de serviços, como planos de saúde, com fundamento em restrições ao nome; (4) pedidos de retificação do registro civil para adoção de nome indígena, inclusão ou exclusão de sobrenomes, ou alteração de prenome; (5) utilização indevida do nome em mídias ou reportagens ofensivas; (6) discussões sobre a guarda de filhos e responsabilidade parental, com impacto na preservação dos direitos da personalidade; (7) conflitos patrimoniais que implicaram a análise de direitos pessoais, como direito real de habitação ou usufruto; (8) questões envolvendo a negativa de cobertura de planos de saúde e seus reflexos no direito à personalidade; (9) indenizações por erro médico ou por danos decorrentes de acidentes e fraudes; e (10) reconhecimento da identidade de vínculos familiares, como inclusão de avós em certidões de nascimento.

As decisões relacionadas aos direitos da personalidade analisaram uma diversidade de situações, abrangendo: (1) concessão de medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha; (2) demora na autorização de procedimentos por planos de saúde; (3) cobertura de tratamentos médicos recusada por planos de saúde; (4) fraudes na contratação de empréstimos; (5) habeas corpus relacionado a dívida de pensão alimentícia; (6) danos morais decorrentes de partilha de bens previdenciários; (7) ações de guarda provisória e separação; (8) indenizações por atraso de voo e cancelamento de hipoteca; (9) casos de abandono afetivo; (10) reprodução assistida post mortem; (11) abusividade de operadora telefônica; (12) acidentes de trânsito sem prestação de socorro; (13) presença de corpo estranho em alimentos; (14) reconhecimentos de paternidade; (15) retratação pós acordo de divórcio; (16) regulamentação de visitas a animais após dissolução da

união; (17) impedimento de embarque em voo; e (18) atropelamento por transporte coletivo.

As decisões que abordaram violência de gênero enfrentaram (1) divulgação de imagens íntimas não consentidas e (2) um acórdão no qual uma criança foi retirada da guarda de sua família e encaminhada para adoção por viver em um ambiente violento, porém a justificativa para a configuração do ambiente violento era a situação de violência doméstica a que sua mãe estava submetida.

As decisões que abordaram gênero enfrentaram (1) divulgação de imagens íntimas não consentidas, (2) negativa do plano de saúde em custear cirurgia de transgenitalização, (3) um acórdão sobre o direito a alteração de prenome de pessoa trans, (4) um acórdão sobre a negativa do plano de saúde em custear procedimento de fertilização in vitro, e (5) um acórdão no qual uma criança foi retirada da guarda de sua família e encaminhada para adoção por viver em um ambiente violento, porém a justificativa para a configuração do ambiente violento era a situação de violência doméstica a que sua mãe estava submetida.

Por fim, as decisões que abordaram violência doméstica enfrentaram (1) a competência do juízo cível para medidas protetivas, (2) um acórdão no qual uma mãe migrante e vítima de violência doméstica pedia autorização para sair do país com seus filhos, (3) um acórdão sobre o arbitramento de pensão alimentícia para vítima de violência doméstica, (4) um acórdão sobre companheiro que infectou a companheira com HIV após anos de relacionamento, (5) um acórdão em que se enfrentava a possibilidade de pagamento de aluguel à homem afastado da residência por medida protetiva da mulher, e (6) um acórdão no qual uma criança foi retirada da guarda de sua família e encaminhada para adoção por viver em um ambiente violento, porém a justificativa para a configuração do ambiente violento era a situação de violência doméstica a que sua mãe estava submetida.

3.2.2 Exploração do material

Na fase de exploração do material, o *corpus* é investigado em uma leitura flutuante que propicia a identificação dos elementos que servirão de base para a codificação do material de pesquisa. A codificação corresponde ao processo de recorte, enumeração, classificação e agregação do conteúdo; o resultado deste

processo é a eleição de unidades de registro e de unidades de contexto a partir das quais a coleta de dados será estruturada²²⁰.

As unidades de registro correspondem às unidades de significação²²¹, estabelecendo unidades-base para realizar os recortes do conteúdo do *corpus* conforme o tema eleito para a abordagem da pesquisa. Para Bardin, tema “é a unidade de significação que se liberta naturalmente de um texto analisado segundo certos critérios relativos à teoria que serve de guia à leitura.”²²². Enquanto as unidades de contexto são os elementos que permitem a compreensão necessária ao processo de codificação, localizando a unidade de registro em um quadro compreensível²²³.

Para esta pesquisa, as unidades de registro foram selecionadas a partir de termos associados aos direitos da personalidade e às questões de gênero, bem como a partir dos termos frequentemente observados na leitura flutuante do *corpus*. Alguns termos foram reunidos em uma única unidade de registro em razão de sua pertinência temática. Ao fim, elegeram-se 28 unidades de registro: 1 - imagem; 2 - honra; 3 - privacidade; 4 - vida privada; 5 - intimidade; 6 - integridade corporal; 7 - corpo; 8 - tratamento/intervenção cirúrgica; 9 - gênero; 10 - violência de gênero; 11 - violência doméstica; 12 - mulher; 13 - autonomia/autodeterminação; 14 - liberdade; 15 - dignidade humana; 16 - fins terapêuticos/saúde; 17 - maternidade; 18 - dano corporal; 19 - dano moral; 20 - dano patrimonial; 21 - consentimento informado/ consentimento esclarecido/ consentimento livre e esclarecido; 22 - direito da personalidade; 23 - igualdade e não discriminação; 24 - discriminação / preconceito / intolerância; 25 - vulnerabilidade; 26 - Dano/lesão; 27 - Ato ilícito; e 28 - Dever de cuidado.

Para a unidade de contexto, optou-se por colacionar a íntegra do parágrafo no qual cada unidade de registro foi localizada. A extração de dados foi feita manualmente, a partir da leitura de cada um dos acórdãos integrantes do *corpus*, e os dados foram organizados em uma planilha do Excel.

A primeira coluna da planilha indicava o acórdão pesquisado, a segunda coluna continha o órgão julgador responsável pelo acórdão, a terceira coluna

²²⁰ BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1970, p. 103.

²²¹ BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1970, p. 104.

²²² BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1970, p. 106.

²²³ BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1970, p. 107.

possuía a unidade de registro localizada, a quarta coluna continha a íntegra do parágrafo no qual a unidade de registro estava e a quinta coluna, apenas para controle interno e posteriores verificações, continha a paginação e a indicação de onde estava o parágrafo dentro do acórdão.

Inicialmente, todas as aparições de uma unidade de registro foram colocadas e planilhadas, ainda que isto implicasse em repetições das unidades de contexto. Assim, um mesmo parágrafo pode ter sido planilhado várias vezes, sendo cada aparição referente a uma unidade de registro.

3.2.3 Tratamento dos dados obtidos

Na fase final, é feita a análise qualitativa dos dados obtidos, elencando as categorias identificáveis. O processo de categorização consiste na classificação das unidades a partir dos elementos identificáveis que permitem a diferenciação dos trechos entre si e a posterior reagrupação dos trechos sob uma categoria genérica. Esta categoria genérica congrega os trechos a partir de elementos comuns ao conteúdo identificado.²²⁴

De modo a tornar a análise qualitativa mais exequível, as repetições de unidades de contexto foram excluídas para que a classificação em categorias elegesse uma única categoria para cada unidade de contexto. Assim, uma nova planilha foi elaborada a partir da planilha originária, cujos resultados foram apresentados no tópico anterior. Com isto, obteve-se uma planilha com 5.416 linhas, cada linha correspondendo a um trecho no qual uma ou mais das unidades de registro foram localizadas.

As decisões apresentaram fortes indicadores de intertextualidade, com inúmeras referências às ementas de outros julgados, citações doutrinárias, citações legislativas e menções a trechos presentes no histórico de cada processo.

Nesta fase, revisitou-se o objetivo da pesquisa para realizar um recorte metodológico com vistas à análise qualitativa. Para adequar a base de dados e a análise feita sobre esta base, optou-se por excluir do processo de categorização os trechos correspondentes às citações de ementa de outras decisões, às citações de leis e normativas, às citações de literatura diversas e às citações de trechos do

²²⁴ BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1970, p. 117-118.

processo anteriores ao acórdão. Desta forma, o processo de categorização se baseou inteiramente nos trechos dos votos dos(as) ministros(as) do STJ.

As categorias correspondem a agrupamentos ou classes que reúnem um conjunto de elemento sob um título genérico, definidos a partir das características comuns que esses elementos compartilham²²⁵.

Nesta etapa, a categorização das unidades de contexto, realizou-se mediante a identificação das categorias jurídicas centrais articuladas em cada trecho analisado. As categorias, tal como concebidas nesta pesquisa, referem-se aos conceitos e institutos jurídicos que estruturam a lógica interna da fundamentação apresentada, servindo como pilares teóricos e normativos do discurso.

Assim, a categorização visou apreender não apenas a temática geral do excerto, mas a tessitura jurídico-dogmática que sustenta as decisões judiciais, evidenciando a articulação entre normas, princípios e categorias jurídicas no processo de justificação argumentativa. Esse procedimento metodológico possibilitou a organização sistemática do *corpus*, permitindo o mapeamento das representações jurídicas dominantes, bem como a identificação dos deslocamentos, tensões e fissuras no tratamento discursivo dos direitos da personalidade nestas decisões.

Emergiram quatro grandes eixos temáticos que estruturam o discurso jurídico analisado: (i) a tensão entre o Direito ao Corpo e à Integridade Corporal e o Acesso a Tratamentos Médicos e o Direito à Saúde; (ii) a relação entre o Dever de Cuidado, a Moralidade e os papéis associados à Maternidade; (iii) o conflito entre o Direito à Imagem, à Honra e à Privacidade e as questões de Consentimento e Nudez; e (iv) a interação entre o Direito à Imagem e o Direito à Honra frente à Liberdade de Expressão e ao Direito à Informação. Essas categorias evidenciam as principais dinâmicas de tensionamento jurídico no tratamento dos direitos da personalidade das mulheres no *corpus*.

3.3 A ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO JURÍDICO

A análise do discurso engloba uma diversidade de abordagens distintas para o estudo de textos, caracterizando-se pela ausência de um método único e pela

²²⁵ BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1970.

coexistência de diferentes perspectivas teórico-metodológicas que compartilham essa designação. O elemento comum entre essas concepções reside na premissa de que o discurso exerce um papel fundamental na construção da vida social, rejeitando a visão de que a linguagem seja um instrumento neutro destinado apenas a refletir ou descrever a realidade.²²⁶

De maneira geral, a análise de discurso pode ser descrita como:

uma leitura cuidadosa, próxima, que caminha entre o texto e o contexto, para examinar o conteúdo, organização e funções do discurso. (...) Em uma análise final, a análise de discurso é uma interpretação, fundamentada em uma argumentação detalhada e uma atenção cuidadosa ao material que está sendo estudado.²²⁷

A Análise Crítica do Discurso é um campo de estudos cuja preocupação central está em descrever e explicar a relação entre a linguagem e a vida social. O modelo teórico-metodológico proposto por Fairclough²²⁸ se fundamenta na compreensão da linguagem como um componente indissociável da vida social, em constante interação dialética com os demais elementos que constituem o tecido social.²²⁹

Fairclough argumenta que o discurso não é apenas um reflexo passivo da realidade, mas um meio ativo de construção e transformação das relações sociais, identidades e sistemas ideológicos.²³⁰ Nesta perspectiva, o discurso é, simultaneamente, ação e representação²³¹.

A ACD é inerentemente transdisciplinar, mantendo um diálogo contínuo com as teorias sociais e com as teorias linguísticas²³², e se coloca como crítica na

²²⁶ GILL, Rosalind. Análise de Discurso. In: Bauer, Martin W.; GASKELL, George (Org.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. 7ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

²²⁷ GILL, Rosalind. Análise de Discurso. In: Bauer, Martin W.; GASKELL, George (Org.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. 7ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 266.

²²⁸ Anota-se que embora Norman Fairclough seja um grande expoente, os estudos em Análise Crítica do Discurso não se limitam à sua perspectiva, persistindo diferentes abordagens para a ACD.

²²⁹ RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. **Análise de discurso crítica**. 2ª Ed. São Paulo, Contexto, 2023.

²³⁰ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

²³¹ MAGALHÃES, Izabel. Introdução: a análise de discurso crítica. **DELTA: Documentação de Estudos em Lingüística Teórica e Aplicada**, v. 21, n. spe, p. 1–9, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/delta/a/LgkQwhZgkLdsMnvDLHh7znz/>. Acesso em 12 jan. 2025.

²³² CHOULIARAKI, Lilie; FAIRCLOUGH, Norman. **Discourse in late modernity: rethinking critical discourse analysis**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1999.

medida em que interrelaciona a análise discursiva “com uma preocupação explícita com o exercício do poder nas relações sociais”²³³.

Nesta abordagem metodológica e teórica, investiga-se como a linguagem está envolvida na construção e manutenção de relações de poder e ideologias. A ACD examina não apenas o que é dito, mas também as condições sociais e políticas que moldam o discurso. A linguagem é, assim, ao mesmo tempo uma prática social e um reflexo das estruturas de poder, atuando como meio para reproduzir ou transformar normas e valores.²³⁴

A análise do discurso parte da pressuposição de que estruturas sociais e discursos mantêm entre si uma relação dialética²³⁵: constroem, transformam e influenciam um ao outro.

A partir da metodologia proposta por Fairclough, tem-se que a ACD deve ser um empreendimento interdisciplinar, definindo em seu projeto um percurso de investigação das articulações de práticas sociais com a estrutura social²³⁶. Diferentemente de métodos puramente descritivos, a ACD adota uma postura crítica, analisando como os discursos são usados para construir, sustentar ou desafiar relações de poder em contextos sociais específicos.

A estruturação da ACD parte da separação analítica, com fins de organização da pesquisa, de três dimensões constitutivas do discurso passíveis de serem examinadas: texto, prática discursiva e prática social.²³⁷

O texto se refere à análise linguística detalhada do discurso, incluindo vocabulário, gramática, coesão textual e organização retórica.²³⁸ Enquanto a prática social trata do contexto sociopolítico mais amplo em que o discurso está inserido, relacionando-se às conjunturas políticas, econômicas e culturais²³⁹. Essa dimensão

²³³ MAGALHÃES, Izabel. Introdução: a análise de discurso crítica. **DELTA: Documentação de Estudos em Linguística Teórica e Aplicada**, v. 21, n. spe, p. 1–9, 2005, p. 06. Disponível em: <https://www.scielo.br/delta/a/LgkQwhZgkLdsMnvDLHh7znz/>. Acesso em 12 jan. 2025.

²³⁴ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

²³⁵ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 92.

²³⁶ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 276.

²³⁷ RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. **Análise de discurso crítica**. 2ª Ed. São Paulo, Contexto, 2023.

²³⁸ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

²³⁹ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

investiga como o discurso contribui para reproduzir ou transformar estruturas sociais, ideologias e relações de poder²⁴⁰. Ambas as dimensões constituem o evento discursivo²⁴¹.

Para o autor “A prática social tem várias orientações - econômica, política, cultural, ideológica -, e o discurso pode estar implicado em todas elas, sem que se possa reduzir qualquer uma dessas orientações do discurso.”²⁴².

A prática discursiva intermedia as dimensões do texto e da prática social por meio de um processo sociocognitivo “de produção, distribuição e consumo do texto”²⁴³. Nesse nível, a análise enfoca as condições sob as quais os textos são produzidos e interpretados.

Como desdobramento dessa percepção, Fairclough organizou um modelo tridimensional de análise do discurso que comporta (1) análise do texto (microanálise); (2) análise das práticas discursivas (macroanálise) em articulação com (3) análise das práticas sociais (contexto no qual as análises estão inseridas)²⁴⁴.

A primeira corresponde à descrição textual em seus elementos linguísticos, subdividida em vocabulário, gramática, coesão e estrutura textual²⁴⁵. Ao passo que a segunda e a terceira partes se inserem na interpretação, abrangendo os processos de produção e distribuição discursiva, são essas as etapas que permitem explorar as conexões entre “natureza dos processos discursivos em instâncias particulares e a natureza das práticas sociais de que fazem parte”²⁴⁶.

Dentre as diversas categorias de análise da ACD, três são especialmente importantes para este estudo. “A intertextualidade é a combinação da voz de quem

²⁴⁰ RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. **Análise de discurso crítica**. 2ª Ed. São Paulo, Contexto, 2023.

²⁴¹ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

²⁴² FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 94.

²⁴³ RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. **Análise de discurso crítica**. 2ª Ed. São Paulo, Contexto, 2023, p. 28.

²⁴⁴ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

²⁴⁵ Define Fairclough: “Esses itens podem ser imaginados em escala ascendente: o vocabulário trata principalmente das palavras individuais, a gramática das palavras combinadas em orações e frases, a coesão trata da ligação entre orações e frases e a estrutura textual trata das propriedades organizacionais de larga escala dos textos.” FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 103-104.

²⁴⁶ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 109.

pronuncia um enunciado com outras vozes que lhe são articuladas.”²⁴⁷, esta categoria representa o processo por meio do qual textos anteriores são transformados, recriados e articulados para produzir novos textos²⁴⁸. A intertextualidade é uma das marcas da heterogeneidade textual, refletida no diálogo entre textos pré-existentes e a construção de novos textos.

Trata-se de intertextualidade manifesta quando a associação com textos anteriores é explícita, entretanto a heterogeneidade também é composta pela interdiscursividade, caracterizada pela articulação de diferentes discursos²⁴⁹. Para Fairclough, a interdiscursividade “é uma questão de como um tipo de discurso é constituído por meio de uma combinação de elementos e ordens de discurso”²⁵⁰.

A nominalização, por sua vez, é descrita como o processo que cria estruturas abstratas e genéricas, afastando a materialidade do sujeito agente. Assim, “transforma processos e atividades em estados e objetos, e ações concretas em abstratas”²⁵¹.

A análise destas categorias discursivas ajuda a revelar como o discurso jurídico opera simultaneamente como texto e prática social. No âmbito jurídico, essas categorias não apenas estruturam a linguagem utilizada nas decisões, mas também desempenham um papel fundamental na legitimação das normas e na construção de narrativas que moldam as relações sociais.

A Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ) se desenvolve a partir das relações específicas entre linguagem, vida social e Direito²⁵². A análise aplicada às decisões judiciais, adota a premissa “de que a prolatação de decisões judiciais é

²⁴⁷ RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. **Análise de discurso crítica**. 2ª Ed. São Paulo, Contexto, 2023, p. 65.

²⁴⁸ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

²⁴⁹ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

²⁵⁰ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 152.

²⁵¹ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 227

²⁵² COLARES, Virgínia. Análise Crítica do Discurso Jurídico: O caso Genelva e a (im)procedência da mudança de nome. **ReVEL**, vol. 12, n. 23, 2014. Disponível em: <https://revel.inf.br/files/f525d6e5fc06a7b03d654d92f278ae97.pdf> . Acesso em 05 abr. 2024.

uma prática discursiva mediadora que ocorre entre um texto (oral ou escrito) e uma prática social”²⁵³.

Virginia Colares articula a hipótese de que, no discurso jurídico, “ocorre um ocultamento ideológico que forja a ideia de que a linguagem é neutra e produzida num vácuo social”²⁵⁴. A abordagem da ACDJ permite desvendar como os discursos jurídicos, aparentemente neutros e técnicos, refletem e influenciam o tecido social, mediando entre a linguagem e as práticas sociais em que estão inseridos.

Na ACDJ parte-se do pressuposto de que os textos jurídicos são o resultado de processos sociocognitivos imbricados por valores ideológicos e jogos de poder inerentes à formação sociohistórica dos sujeitos²⁵⁵. O discurso jurídico, dessa forma, é permeado pelos valores políticos presentes na vida dos sujeitos que discursam.

Partindo dessa perspectiva, “todo discurso é uma construção social, não individual, e somente pode ser analisado ao se considerar o seu contexto histórico-social”²⁵⁶. Nos estudos de ACDJ, a investigação visa analisar como os julgadores se posicionam diante dessas práticas sociais, seja ao reproduzir a ordem discursiva própria da esfera jurídica, seja ao articulá-las de maneira criativa no âmbito das práticas sociais e institucionais²⁵⁷.

Uma vez que o objeto de estudo desta pesquisa são as decisões do STJ que versam sobre direitos da personalidade das mulheres, os sujeitos que discursam são os(as) ministros(as) do STJ. Pressupõe-se que as práticas discursivas adotadas na valoração dos fatos presentes em cada caso concreto e na articulação destes fatos com os direitos evocados em cada ação.

²⁵³ COLARES, Virgínia. Análise Crítica do Discurso Jurídico: O caso Genelva e a (im)procedência da mudança de nome. **ReVEL**, vol. 12, n. 23, 2014, p. 120. Disponível em: <https://revel.inf.br/files/f525d6e5fc06a7b03d654d92f278ae97.pdf>. Acesso em 05 abr. 2024.

²⁵⁴ COLARES, Virgínia. Discurso e direitos: por uma análise crítica do discurso jurídico em decisões judiciais. In: RESENDE, Viviane de Melo; ARAÚJO, Carolina Lopes; REGIS, Jacqueline Fiuza da S. (Org.). **Discurso, política e direitos**: por uma análise de discurso comprometida. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2022, p. 173.

²⁵⁵ BRAGATTO, Fernanda Frizzo; COLARES, Virgínia. Índcios de descolonialidade na Análise Crítica do Discurso na ADPF 186/DF. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 3, pp. 949-980, set./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/73337/70473>. Acesso em 05 abr. 2024.

²⁵⁶ BRAGATTO, Fernanda Frizzo; COLARES, Virgínia. Índcios de descolonialidade na Análise Crítica do Discurso na ADPF 186/DF. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 3, pp. 949-980, set./dez. 2017, p. 951. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/73337/70473>. Acesso em 05 abr. 2024.

²⁵⁷ COLARES, Virgínia. Discurso e direitos: por uma análise crítica do discurso jurídico em decisões judiciais. In: RESENDE, Viviane de Melo; ARAÚJO, Carolina Lopes; REGIS, Jacqueline Fiuza da S. (Org.). **Discurso, política e direitos**: por uma análise de discurso comprometida. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2022.

No campo jurídico, o discurso não é neutro; carrega valores, interpretações e preconceitos que podem influenciar diretamente a forma como direitos são reconhecidos e garantidos. No caso dos acórdãos analisados, partiu-se da premissa de que as decisões não apenas interpretam o direito, mas também contribuem para a articulação de discursos sociais sobre gênero e direitos da personalidade.

O recurso metodológico à análise crítica de discurso intenta aprofundar e complementar a interpretação das categorias identificadas com o aporte da análise de conteúdo. O recurso às categorias jurídicas identificadas, aliado a uma abordagem interdisciplinar dos temas, revelou limitações na aplicação integral da metodologia de Análise de Conteúdo. Essa abordagem mostrou-se insuficiente para capturar de forma abrangente os padrões de comunicação observados nos dados analisados.

Enquanto a Análise de Conteúdo fornece uma categorização inicial dos dados, a ACD complementa esse processo ao investigar como os discursos estão imbricados em relações de poder e práticas sociais. Assim, a combinação de ambas as metodologias oferece uma abordagem interdisciplinar e abrangente para compreender como os direitos da personalidade das mulheres são representados nas decisões judiciais.

A aplicação da Análise Crítica do Discurso às decisões judiciais exigiu delimitação do objeto empírico a partir dos direitos da personalidade em espécie, conforme previstos no Código Civil. Esses direitos orientaram a seleção dos acórdãos e a organização das unidades de registro na etapa anterior de Análise de Conteúdo. Ainda, serviram de fundamento para a sistematização das categorias centrais dos acórdãos.

Por essa razão, apresenta-se uma contextualização teórica dos direitos da personalidade em espécie. Essa breve exposição fornece os fundamentos conceituais indispensáveis para a compreensão das decisões analisadas e sustenta a leitura crítica que será desenvolvida no capítulo seguinte.

3.4 CATEGORIAS DE ANÁLISE E DIREITOS DA PERSONALIDADE EM ESPÉCIE

Para a realização da análise crítica do discurso das decisões judiciais, revelou-se imprescindível a delimitação prévia do escopo material dos direitos da

personalidade. A etapa de categorização adotada na Análise de Conteúdo partiu dos direitos da personalidade em espécie, conforme positivados no Código Civil. Tais direitos serviram de balizas tanto para a coleta dos acórdãos quanto para a identificação das unidades de registro e de contexto que integraram o *corpus* empírico da pesquisa.

A organização das categorias analíticas que orientam a leitura crítica empreendida neste trabalho está diretamente vinculada à estrutura normativa dos direitos da personalidade. A sistematização das decisões judiciais a partir desses direitos específicos permite não apenas conferir coerência metodológica à pesquisa, como também evidenciar os sentidos jurídicos, sociais e simbólicos atribuídos a cada um desses institutos no discurso jurisprudencial.

A abordagem abaixo visa contextualizar historicamente sua conformação doutrinária e normativa, bem como explicitar os principais debates teóricos que tensionam sua aplicação contemporânea. Essa fundamentação conceitual é indispensável para que se compreendam, com a profundidade requerida, os sentidos produzidos e reproduzidos no campo jurídico sobre os direitos da personalidade das mulheres.

A sistematização dos direitos da personalidade no Direito brasileiro é estatuída entre os artigos 11 e 21 do Código Civil brasileiro, os quais delineiam um rol exemplificativo das facetas jurídicas mais recorrentes da personalidade humana. Esses dispositivos regulam, de maneira não exaustiva, proteções à vida, à integridade física e psíquica, ao nome, à imagem, à honra, à intimidade, à liberdade e ao corpo humano, compondo um conjunto de normas que reconhece o sujeito como centro de imputação de valores e dignidade²⁵⁸.

Esta seção tem por objetivo analisar os principais direitos da personalidade em espécie, resgatando os fundamentos teóricos que lhes conferem substância jurídica, bem como os desdobramentos doutrinários que contribuem para sua concretização e expansão. Parte-se da premissa de que tais direitos, embora enunciados normativamente, não esgotam a proteção da personalidade²⁵⁹, sendo continuamente reinterpretados frente às transformações sociais, culturais e tecnocientíficas.

²⁵⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

²⁵⁹ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

O direito à vida é tratado como núcleo da proteção jurídica da personalidade, assegurando a preservação do organismo humano em sua totalidade, é por meio desse direito que se “assegura a preservação das funções vitais do organismo biológico humano”²⁶⁰.

A concepção do direito à vida como direito da personalidade, dotado de caráter essencial e eficácia *erga omnes*, promoveu uma transformação qualitativa de seu conteúdo. Esse transcurso implicou, também, alterações quantitativas e taxonômicas: de um lado, ampliou-se o rol dos obrigados à sua proteção, de modo a incluir não apenas terceiros, mas o próprio titular e o Estado; de outro, a proteção da vida deixou de se restringir ao âmbito penal para ocupar posição central nos textos constitucionais, como fundamento basilar do Estado Democrático de Direito. Ainda que a proteção da vida seja um valor essencial reconhecido no Direito Ocidental, persistem zonas de tensão, como a aceitação da pena de morte em alguns sistemas, a permissão de contratos que expõem a vida a riscos, e as controvérsias jurídicas permanentes acerca da eutanásia e do aborto.²⁶¹

A integridade física, por sua vez, refere-se à proteção contra lesões, agressões ou interferências, diretas ou indiretas, sobre o corpo²⁶². Seu escopo compreende a proteção do corpo humano e de suas funções vitais em situações que não envolvam diretamente a preservação da vida. Ambos os direitos são inalienáveis e integram a esfera dos direitos de personalidade não patrimoniais em sentido forte.

A integridade física é concebida como a incolumidade do corpo e da mente, sendo protegida contra quaisquer danos anatômicos ou fisiológicos. Ainda que disponível em certos casos, essa disponibilidade é estritamente condicionada aos limites do interesse público, da ordem moral e da saúde do próprio titular ou de terceiros.²⁶³

²⁶⁰ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IV**. Parte Geral: Pessoas. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011.

²⁶¹ GEDIEL, José Antônio Peres. **Os transplantes de órgãos e a tutela da personalidade**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. 189 f. Curitiba, 1997, p. 69. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/73717/D%20-%20T%20-%20JOSE%20ANTONIO%20PERES%20GEDIEL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

²⁶² CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IV**. Parte Geral: Pessoas. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011.

²⁶³ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008

Bittar²⁶⁴ destaca, ainda, o direito ao corpo como forma plástica, o que abrange a possibilidade de disposição sobre partes do corpo – desde que renováveis ou sob parâmetros éticos – incluindo órgãos, sangue, cabelos, sêmen etc.. O corpo, mesmo inanimado (cadáver), continua sob a égide de proteção jurídica.

Na leitura de Gediel,

O direito à integridade física decorre do reconhecimento jurídico do interesse que cada indivíduo e a sociedade têm, em princípio, em manter, sem diminuições ou alterações, as qualidades que sustentam e tomam singular cada pessoa. O que se destaca, por isto, nesta espécie de direito da personalidade, é a proteção à intangibilidade do sujeito.²⁶⁵

Já a integridade psíquica busca resguardar a saúde mental do indivíduo, preservando sua estabilidade emocional e intelectual em face de qualquer interferência que possa violar seu “estado ideal de bem estar”²⁶⁶. É um direito indisponível e essencial, especialmente em contextos de intervenções médicas ou terapêuticas, sendo seu respeito fundamental para a dignidade e autonomia do sujeito²⁶⁷.

O direito à integridade psicofísica, configura-se como um poder conferido ao titular para se opor a intervenções lesivas praticadas por terceiros, impondo, de modo correlato, um dever negativo de abstenção. Ao mesmo tempo, institui deveres positivos de proteção que recaem tanto sobre o próprio titular quanto sobre o Estado.²⁶⁸

²⁶⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

²⁶⁵ GEDIEL, José Antônio Peres. **Os transplantes de órgãos e a tutela da personalidade**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. 189 f. Curitiba, 1997, p. 69. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/73717/D%20-%20T%20-%20JOSE%20ANTONIO%20PERES%20GEDIEL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

²⁶⁶ HOFMEISTER, Maria Alice Costa. **O dano pessoal na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 205.

²⁶⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

²⁶⁸ GEDIEL, José Antônio Peres. **Os transplantes de órgãos e a tutela da personalidade**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. 189 f. Curitiba, 1997, p. 69. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/73717/D%20-%20T%20-%20JOSE%20ANTONIO%20PERES%20GEDIEL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Trata-se de direito intrinsecamente relacionado ao direito à saúde, uma vez que ferida a integridade física ou psicológica, viola-se a condição natural do sujeito ofendido e, portanto, a sua saúde²⁶⁹.

Ainda que o ordenamento permita certa disposição sobre o próprio corpo, essa autorização é exceção, e não regra: persiste, de maneira geral, o entendimento de que agressões ao corpo, ainda que consentidas, mantêm seu caráter ilícito, em razão da preservação do interesse público. Dessa forma, a liberdade do indivíduo sobre seu corpo encontra limites sempre que sua disposição extrapola a esfera privada e afeta interesses sociais mais amplos.²⁷⁰

Embora o ordenamento jurídico permita certos graus de disposição sobre o próprio corpo, especialmente em contextos terapêuticos ou científicos, essa possibilidade está inserida no campo da autonomia existencial, uma dimensão da liberdade individual que abrange decisões pessoais não patrimoniais²⁷¹. Não se admite a disposição irrestrita do corpo, nas quais os efeitos ultrapassam a individualidade e podem atingir interesses de terceiros²⁷².

A autonomia corporal, nesse sentido, é compreendida como uma manifestação concreta dessa autonomia existencial, expressa pela autodeterminação da pessoa sobre si mesma, sem depender, necessariamente, de uma relação jurídica com terceiros. A tensão entre a liberdade individual e os limites socialmente impostos revela que a autonomia sobre o corpo não é absoluta: sua legitimação depende da natureza e dos efeitos da decisão adotada, especialmente quando podem interferir em valores coletivos ou comprometer a integridade de terceiros. Essa concepção afasta uma leitura meramente individualista da autonomia

²⁶⁹ HOFMEISTER, Maria Alice Costa. **O dano pessoal na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

²⁷⁰ GEDIEL, José Antônio Peres. **Os transplantes de órgãos e a tutela da personalidade**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. 189 f. Curitiba, 1997, p. 69. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/73717/D%20-%20T%20-%20JOSE%20ANTONIO%20PERES%20GEDIEL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

²⁷¹ BODIN DE MORAES, Maria Celina; CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. **Pensar**, v. 19, n. 3, p. 779-818, set./dez. 2014.

²⁷² GEDIEL, José Antônio Peres. **Os transplantes de órgãos e a tutela da personalidade**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. 189 f. Curitiba, 1997, p. 69. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/73717/D%20-%20T%20-%20JOSE%20ANTONIO%20PERES%20GEDIEL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

e permite compreender os contornos jurídicos que a limitam ou autorizam, segundo critérios éticos e normativos.²⁷³

A autonomia corporal, dentro dessa perspectiva, exige a manifestação expressa e consciente do consentimento do titular, o chamado consentimento informado, que não se resume à anuência formal, mas pressupõe compreensão sobre os riscos e finalidades da intervenção²⁷⁴. A exigência do consentimento informado reforça, portanto, a centralidade da vontade do indivíduo no campo da ética jurídica contemporânea, sem, contudo, desprezar a dimensão social e científica que envolve o uso dos elementos corpóreos no mundo biomédico²⁷⁵.

O direito ao nome envolve um conjunto de faculdades, incluindo o uso, a abreviação, a oposição ao uso indevido e a possibilidade de requerer providências judiciais em caso de conflito.²⁷⁶ Menezes Cordeiro sintetiza essas faculdades da seguinte forma:

- o poder de usar o nome completo;
- o poder de abreviar o nome;
- o poder de usar o nome abreviado;
- o poder de opor-se a que outrem o use ilicitamente, para sua identificação ou outros fins;
- o poder de, perante nomes total ou parcialmente idênticos, requerer ao tribunal providências conciliatórias.²⁷⁷

O nome é analisado como um elemento central da identidade pessoal e manifestação instrumental da personalidade. O direito de ter nome antecede logicamente o direito ao nome, este último surgindo com a *impositio nominis* no momento do registro civil. Para Pontes de Miranda, o nome cumpre função essencial na distinção entre sujeitos no plano jurídico e social, sendo protegido não apenas em

²⁷³ BODIN DE MORAES, Maria Celina; CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. **Pensar**, v. 19, n. 3, p. 779-818, set./dez. 2014.

²⁷⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

²⁷⁵ CORRÊA, Adriana Espíndola. **O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica**. Florianópolis: Conceito, 2010.

²⁷⁶ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IV**. Parte Geral: Pessoas. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011.

²⁷⁷ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IV**. Parte Geral: Pessoas. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 226.

seu aspecto completo, mas também nos componentes individuais — prenome ou sobrenome — sempre que houver risco à identificação ou à reputação da pessoa.²⁷⁸

O nome é descrito por Menezes Cordeiro como uma representação linguística que cumpre funções vocativas e distintivas, sendo elemento essencial da identidade pessoal e social. É fixado no registro civil e só pode ser alterado em hipóteses legais específicas, como forma de preservar a estabilidade e segurança dos vínculos sociais e jurídicos.²⁷⁹

A mera utilização do nome de uma pessoa sem sua autorização pode ser ilícita, ainda que não envolva a reprodução de sua imagem.²⁸⁰ Além disso, Pontes de Miranda distingue o nome civil do nome particular e analisa a possibilidade de tutela jurídica a nomes raros, compostos ou exóticos, desde que tenham adquirido relevância identificadora. Essa abordagem antecipa debates contemporâneos sobre nome social e autodeterminação, sem, contudo, explicitamente tratá-los em sua formulação original.²⁸¹

O direito ao nome não se restringe à mera designação nominal de um indivíduo, para Fachin²⁸² representa, também, elemento central na constituição da identidade pessoal e no reconhecimento social do sujeito. Nesse sentido, o nome deve refletir não apenas a nomenclatura atribuída ao nascimento, mas a forma como o sujeito se reconhece e deseja ser reconhecido. Negar essa perspectiva, para o autor, equivale a desconsiderar a dimensão existencial do nome e sua função social estruturante na construção da identidade. Assim, garantir o direito ao nome é, em última instância, reconhecer o direito à identidade em sua expressão mais plena.

A honra²⁸³, por sua vez, é composta de elementos introspectivos (sentimento de dignidade) e extrospectivos (reputação social) e, como direito absoluto, deve ser

²⁷⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi. 2, 3. ed.1972.

²⁷⁹ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IV**. Parte Geral: Pessoas. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011.

²⁸⁰ RIGAUX, François. **La protection de la vie privée et des autres biens de la personnalité**. Bruxelas: Bruyant, 1990.

²⁸¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi. 2, 3. ed.1972.

²⁸² FACHIN, Luiz Edson. O Corpo do registro no registro do corpo; Mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 1, n. 01, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130>. Acesso em: 7 fev. 2025.

²⁸³ Pontes de Miranda formula o direito à verdade como um direito da personalidade. Desse modo, a verdade é para o autor um bem jurídico que antecede e estrutura o próprio conceito de calúnia: só há calúnia se o enunciado for falso. Assim, a chamada *exceptio veritatis* (exceção da verdade) não é mero recurso técnico, mas a própria salvaguarda do direito à verdade que, quando está em

protegida contra qualquer ofensa, ainda que praticada por meio de discurso humorístico, artístico ou informativo²⁸⁴. Pontes de Miranda também reconhece o direito à memória e à honra dos mortos, condicionando sua tutela à existência de interesse concreto de herdeiros ou familiares.²⁸⁵

Vasconcelos, do mesmo modo, concebe o direito à honra como um direito de personalidade dotado de dupla dimensão: subjetiva (relacionada à autoestima e sentimento interno de dignidade) e objetiva (ligada à reputação social). Ambas devem ser protegidas, e não se subordinam uma à outra²⁸⁶, como componentes da integridade moral²⁸⁷.

A honra é afetada por difamações, ofensas ou exposições públicas desnecessárias, mesmo que verídicas. A *exceptio veritatis*, segundo Menezes Cordeiro, não justifica, por si só, a ofensa à honra, pois a divulgação de fatos verdadeiros pode igualmente ser danosa. Mesmo quando se trata de informação verdadeira, persiste a possibilidade de violação da honra e da dignidade da pessoa, especialmente se a divulgação for feita fora de contexto ou com intuito sensacionalista.²⁸⁸

Para Menezes Cordeiro, a aferição de eventuais lesões à honra deve ser estruturada a partir da análise de dois critérios: absoluta veracidade e interesse político-social²⁸⁹. Por conseguinte,

disputa, pode sobrepor-se até mesmo ao direito à honra. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi. 2, 3. ed.1972.

²⁸⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi. 2, 3. ed.1972.

²⁸⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi. 2, 3. ed.1972.

²⁸⁶ VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2019.

²⁸⁷ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IV**. Parte Geral: Pessoas. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011.

²⁸⁸ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IV**. Parte Geral: Pessoas. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011.

²⁸⁹ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IV**. Parte Geral: Pessoas. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011.

Quando se refira a liberdade de informação, há que reportá-la a algo de socialmente útil ou relevante. Deste modo, faremos a distinção entre a liberdade de informação e a livre iniciativa económica: um órgão de informação que divulgue determinado facto ou desenvolva uma campanha pretende informar o seu público ou aumentar tiragens ou audiências? Esta última finalidade pode ser prosseguida com notícias socialmente insignificantes, mas que, pela forma por que sejam dadas ou pelo ambiente superficial que se venha criando, granjeiem o interesse do público. A livre iniciativa económica, mesmo aplicada no campo da comunicação social, é digna e merece proteção; todavia, é evidente que ela nunca poderá prevalecer sobre o direito à honra, seja de quem for. Já a verdadeira liberdade de informação poderá ir mais longe: mas sempre com limites.²⁹⁰

A proteção à honra deve ser conciliada com a liberdade de informação mediante critérios rigorosos de necessidade, veracidade e relevância social. Não se pode enfraquecer a tutela da personalidade em razão da liberdade de imprensa ou de expressão artística, sob pena de se comprometer valores fundamentais de uma ordem jurídica democrática.²⁹¹

O conteúdo jurídico do direito à honra é construído a partir de sua tensão com a liberdade de expressão. Como destaca Rigaux, a transformação de liberdades públicas em direitos subjetivos individualizados — a exemplo do direito à informação — pode enfraquecer os fundamentos das liberdades democráticas, tornando-as vulneráveis a limitações excessivas. No caso específico da honra, essa tensão se acentua, pois sua expressão jurídica frequentemente se concretiza em oposição a manifestações discursivas vinculadas à liberdade de expressão. Embora a liberdade de expressão ocupe lugar privilegiado nas sociedades democráticas, é precisamente ela que mais frequentemente entra em rota de colisão com os direitos da personalidade, exigindo do intérprete uma constante ponderação entre a proteção da dignidade individual e a preservação do espaço público de debate.²⁹²

No que se refere ao direito à imagem, seu objeto se desenha como "a representação de uma pessoa na sua configuração exterior."²⁹³ e constitui um bem da personalidade de natureza singular, diretamente associado à sua identidade física e individualidade. Ao contrário de outras espécies animais, entre os seres

²⁹⁰ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IV**. Parte Geral: Pessoas. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 199.

²⁹¹ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IV**. Parte Geral: Pessoas. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011.

²⁹² RIGAUX, François. **La protection de la vie privée et des autres biens de la personnalité**. Bruxelas: Bruyant, 1990.

²⁹³ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IV**. Parte Geral: Pessoas. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 245.

humanos há uma variabilidade genética que assegura a unicidade da aparência, especialmente da face, permitindo que a simples reprodução visual – por meio de fotografias, pinturas ou vídeos – possibilite a identificação inequívoca do indivíduo²⁹⁴.

Assim, a imagem se torna um elemento objetivado da personalidade, que embora possa recair sobre suportes materiais passíveis de propriedade, representa simbolicamente a própria pessoa, exigindo tratamento jurídico compatível com sua dimensão personalíssima.²⁹⁵

O direito à imagem, inserido no conjunto dos direitos da personalidade, representa uma das mais sensíveis expressões da autonomia individual. No contexto do direito civil contemporâneo, ele se desdobra em múltiplas dimensões que vão além da simples exteriorização do corpo físico, abarcando também aspectos morais e atributos sociais que conferem identidade ao sujeito.²⁹⁶ Esta ampliação conceitual permite compreender que a imagem não é apenas um reflexo visual, mas uma manifestação sensível da personalidade, cuja proteção se torna fundamental em sociedades hiperexpostas à visualidade e à circulação de dados.

Mesmo a simples reprodução da imagem física, cuja proteção jurídica é mais precoce e rigorosa em comparação com outras formas de expressão, está inevitavelmente vinculada à mensagem transmitida junto à representação do corpo humano. A imagem não pode ser dissociada de eventuais impactos sobre a percepção existencial do indivíduo, pois constitui uma manifestação visual da personalidade que representa, e não um objeto intocável ou sagrado.²⁹⁷

Segundo Toazza e Venturi²⁹⁸, a doutrina contemporânea classifica a imagem em duas modalidades distintas e complementares: a imagem-retrato e a imagem-atributo. A primeira diz respeito às características físicas e estéticas identificáveis de uma pessoa, como o rosto ou partes do corpo que permitam o seu reconhecimento visual. Já a imagem-atributo corresponde ao conjunto de comportamentos, qualidades e sinais morais que distinguem o indivíduo no meio social — como sua

²⁹⁴ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IV**. Parte Geral: Pessoas. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011.

²⁹⁵ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IV**. Parte Geral: Pessoas. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011.

²⁹⁶ TOAZZA, Gabriele Bortolan; VENTURI, Thais Goveia Pascoaloto. O direito à imagem na perspectiva da pessoa no direito civil contemporâneo. **RIDB**, Ano 3, nº 4, p. 3081-3119, 2014.

²⁹⁷ RIGAUX, François. **La protection de la vie privée et des autres biens de la personnalité**. Bruxelas: Bruyant, 1990.

²⁹⁸ TOAZZA, Gabriele Bortolan; VENTURI, Thais Goveia Pascoaloto. O direito à imagem na perspectiva da pessoa no direito civil contemporâneo. **RIDB**, Ano 3, nº 4, p. 3081-3119, 2014.

postura profissional, reputação e projeção pública. Ambas são protegidas pela Constituição Federal: a imagem-retrato encontra fundamento no artigo 5º, inciso X, enquanto a imagem-atributo relaciona-se ao artigo 5º, inciso V, especialmente no que se refere ao direito de resposta.

A proteção à imagem, em ambas as formas, decorre diretamente da autonomia do titular, que possui o direito exclusivo de autorizar ou proibir sua reprodução, independentemente da existência de dano material comprovado. Esta prerrogativa é reforçada pela natureza intransmissível e irrenunciável dos direitos da personalidade, o que significa que, mesmo diante de autorizações contratuais para uso da imagem, permanece o controle pessoal sobre sua finalidade e limites. A autorização, por sua vez, deve conter informações claras sobre os fins pretendidos, os meios de veiculação e os termos do uso consentido, garantindo maior proteção ao titular.²⁹⁹

A tutela jurídica da imagem, conforme a definição de Menezes Cordeiro, envolve a proteção de diferentes valores. Em primeiro lugar, sua divulgação pode afetar a esfera da privacidade, uma vez que a exposição visual permite acesso à intimidade do retratado. Em segundo lugar, a imagem frequentemente é veiculada junto a conteúdos informativos ou publicitários, o que pode impactar negativamente o bom nome e a reputação da pessoa. Por fim, a imagem pode ter valor econômico, como ocorre com figuras públicas, cuja exposição gera lucro. Nessas hipóteses, o ordenamento jurídico reconhece ao titular da imagem o direito exclusivo de autorizar ou impedir seu uso, limitando eventuais autorizações ao contexto específico em que foram concedidas e devendo interpretá-las, em caso de dúvida, da forma menos restritiva ao direito da personalidade envolvido.³⁰⁰

A notoriedade da pessoa não elimina o direito à imagem, mas pode restringi-lo quando houver conflito com o interesse público, como ocorre em situações jornalísticas ou de interesse social relevante. Ainda assim, mesmo personalidades públicas mantêm sua esfera de privacidade, sendo necessária autorização para o uso de suas imagens em contextos publicitários ou em situações que não se justifiquem pelo interesse público legítimo. Neste ponto, destaca-se a necessidade

²⁹⁹ TOAZZA, Gabriele Bortolan; VENTURI, Thais Goveia Pascoaloto. O direito à imagem na perspectiva da pessoa no direito civil contemporâneo. **RIDB**, Ano 3, nº 4, p. 3081-3119, 2014.

³⁰⁰ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IV**. Parte Geral: Pessoas. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011.

de distinguir o interesse público autêntico do simples interesse do público, que muitas vezes resulta em invasões indevidas da vida privada:

Quando a imagem for necessária para que a informação seja prestada à sociedade, para atender o interesse público, é possível a publicação da imagem, mesmo ferindo um interesse individual daquele que é retratado. Porém os meios de comunicação devem prestar atenção na diferença que existe entre interesse público e interesse do público, uma vez que o último é uma intromissão na vida alheia de forma desnecessária, o que muitas vezes ocorre com a vida particular das pessoas de conhecimento público.³⁰¹

A proteção conferida ao direito à imagem também se estende à proibição do uso comercial indevido, à disseminação em ambientes digitais e à captação não autorizada em espaços públicos, quando houver destaque individual da pessoa retratada³⁰². A simples exposição indevida já configura lesão reparável.

Dessa forma, o direito à imagem se consolida como uma expressão complexa da personalidade, que exige análise não apenas jurídica, mas também ética e social. Sua violação não está restrita a danos mensuráveis economicamente, mas compromete a própria liberdade do sujeito de controlar como deseja ser representado e percebido na esfera pública. A pluralidade de formas pelas quais a imagem pode ser explorada — desde sua veiculação em campanhas publicitárias até sua circulação em mídias digitais — exige do direito civil contemporâneo respostas normativas sensíveis à realidade tecnológica e às mutações do reconhecimento social.³⁰³

O reconhecimento de um espaço de privacidade, que assegure ao indivíduo a liberdade de conduzir aspectos da sua vida pessoal sem interferências externas, é considerado pela literatura jurídica como decorrência da proteção da dignidade da pessoa humana. Conforme Vasconcelos, esse direito funciona como uma barreira contra a intrusão indevida por parte de terceiros — sejam eles particulares, autoridades públicas, veículos de comunicação ou qualquer outro agente — e

³⁰¹ TOAZZA, Gabriele Bortolan; VENTURI, Thais Goveia Pascoaloto. O direito à imagem na perspectiva da pessoa no direito civil contemporâneo. **RIDB**, Ano 3, nº 4, p. 3081-3119, 2014, p. 3109.

³⁰² TOAZZA, Gabriele Bortolan; VENTURI, Thais Goveia Pascoaloto. O direito à imagem na perspectiva da pessoa no direito civil contemporâneo. **RIDB**, Ano 3, nº 4, p. 3081-3119, 2014

³⁰³ TOAZZA, Gabriele Bortolan; VENTURI, Thais Goveia Pascoaloto. O direito à imagem na perspectiva da pessoa no direito civil contemporâneo. **RIDB**, Ano 3, nº 4, p. 3081-3119, 2014

garante ao sujeito o poder de decidir sobre a exposição ou resguardo de sua esfera pessoal.³⁰⁴

No século XIX, Warren e Brandeis³⁰⁵ conceberam a privacidade, como um direito já existente na *Common Law*, cujo intuito era assegurar a cada indivíduo, o direito de determinar até que ponto suas informações e sentimentos devem ser disseminados³⁰⁶. Cabe ao indivíduo o direito de compartilhar ou não suas informações de âmbito privado.

Além disso, dissociaram o direito à privacidade tanto do direito à liberdade quanto do direito à propriedade. Estas premissas não foram deixadas de lado, mas foram corolários dos novos desdobramentos. O direito à liberdade, para eles, assegura amplos privilégios civis, mas não a privacidade e, por outro lado, o direito à propriedade compreende interesses materiais individuais, contrastando com a preocupação com assuntos espirituais do direito à privacidade.³⁰⁷

É pensado como o direito do indivíduo com um caráter negativo, ou seja, o direito de não ter sua privacidade violada por atos de terceiros³⁰⁸. Embora se tente delinear positivamente o conteúdo protegido pelo direito à privacidade, Vasconcelos³⁰⁹, em uma concepção europeia, defende que há maior precisão quando se propõe uma delimitação negativa, ao se estabelecer quais aspectos da vida pessoal podem, excepcionalmente, estar fora dessa proteção.

Uma das tentativas de sistematização propõe a existência de três esferas concêntricas — íntima, privada e pública — cada qual com diferentes graus de acesso e exposição. Essa classificação, embora útil como ponto de partida, revela-se insuficiente diante da complexidade das relações interpessoais e da fluidez entre os diferentes níveis de privacidade. Trata-se, na verdade, de um contínuo que não

³⁰⁴ VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2019.

³⁰⁵ BRANDEIS, Louis D; WARREN, Samuel D. The right to privacy. **Havard Law Review**, v. 4, n. 5, dec. 15, 1890.

³⁰⁶ PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Breves notas sobre a ressignificação da privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 16, p. 35-56, abrr./jun. 2018.

³⁰⁷ BRANDEIS, Louis D; WARREN, Samuel D. The right to privacy. **Havard Law Review**, v. 4, n. 5, dec. 15, 1890.

³⁰⁸ ITURRASPE, Jorge Mosset. **Estudios sobre responsabilidad por daños: fallos anotados y doctrina**. Santa Fé: Rubinzal y Culzoni, 1980.

³⁰⁹ VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2019.

comporta divisões rígidas ou estanques, sendo artificial e limitante a tentativa de separá-lo em categorias fixas.³¹⁰

Na abordagem de Paulo Mota Pinto, há cuidadosa distinção do direito à reserva da intimidade da vida privada e de outras categorias próximas, como o direito à privacidade em sentido amplo ou o conceito anglo-saxônico de *privacy*, ressaltando que aquele se refere, mais especificamente, ao controle da circulação de informações sobre a esfera privada do indivíduo³¹¹.

Ao invés de uma proteção meramente negativa, de resistência contra interferências, o direito à reserva envolve autodeterminação informativa: o poder jurídico do sujeito de decidir o que será conhecido, compartilhado ou ocultado de sua vida pessoal. Isso inclui tanto a oposição à divulgação de fatos, quanto a proteção contra a atenção indesejada dos outros.³¹²

O autor também se detém na controvérsia conceitual em torno da “privacidade”. Reconhece que se trata de um conceito indeterminado, por vezes considerado “vazio” ou “elástico”, cujos contornos imprecisos dificultam a formulação de um regime jurídico sólido. Ainda assim, defende que o Direito deve enfrentá-lo a partir da identificação dos interesses subjacentes — como o controle da informação pessoal e a proteção da esfera íntima — para então descer ao plano do direito positivo.³¹³

Seguindo essa linha metodológica, Mota Pinto distingue a privacidade de outros bens jurídicos como honra, imagem e identidade pessoal, embora admita que em muitas situações esses direitos se sobrepõem. Em sua concepção, o núcleo da privacidade reside no interesse em evitar ou controlar a revelação de informações pessoais, especialmente aquelas que, embora não desonrosas, integram a esfera privada e cuja publicidade pode ser considerada lesiva.³¹⁴

³¹⁰ VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2019.

³¹¹ MOTA PINTO, Paulo. A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2002, p. 21-62.

³¹² MOTA PINTO, Paulo. A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2002, p. 21-62.

³¹³ MOTA PINTO, Paulo. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. **BFD**, v. 69, 1993, p. 479-586.

³¹⁴ MOTA PINTO, Paulo. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. **BFD**, v. 69, 1993, p. 479-586.

No mesmo sentido, para Vasconcelos, o direito à privacidade, como expressão da autodeterminação individual, garante ao sujeito o controle sobre os limites de exposição de sua vida privada, permitindo-lhe definir, em cada situação e em relação a cada pessoa, o grau de abertura de sua intimidade. Essa esfera é construída de forma subjetiva, variando conforme as relações pessoais e as circunstâncias vividas, e constitui o núcleo essencial dos direitos da personalidade. Assim, a veracidade de uma informação não é suficiente para excluir a ilicitude de sua divulgação, uma vez que o respeito à privacidade independe da verdade dos fatos revelados. No entanto, a falsidade de imputações, sobretudo quando ofensivas à honra ou à dignidade, agrava a violação, por associar à indevida invasão da esfera íntima a propagação de inverdades que intensificam o dano causado. Assim, “Se a verdade da imputação não exclui a sua ilicitude, a sua falsidade deve agravá-la.”³¹⁵

A essência do direito à reserva sobre a intimidade reside no direito ao controle sobre a informação. Para Mota Pinto, essa concepção afasta a ideia de que o direito se restringiria à inviolabilidade física da pessoa ou a uma projeção vital da personalidade³¹⁶. Trata-se, antes, de um direito-liberdade, que incorpora ativamente o poder de decidir sobre os contornos de sua própria vida privada.

Mota Pinto salienta que, ao contrário de outros direitos da personalidade — como a vida ou a integridade física, cujos objetos são definidos objetivamente e independentemente da atuação da pessoa —, o conteúdo da vida privada é em grande medida conformado pela própria atuação do sujeito. A constituição da esfera de intimidade é variável conforme os hábitos, o estilo de vida, e a disposição de cada pessoa para se expor ou se resguardar³¹⁷.

Para o autor, a tensão entre a tutela do direito à privacidade em relação à liberdade de informação e ao interesse público deve ser resolvida com base em critérios que levem em conta o valor noticioso da informação divulgada e a função pública da imprensa. A proteção da vida privada só cede, portanto, diante de um

³¹⁵ VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2019, p. 141.

³¹⁶ MOTA PINTO, Paulo. A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2002, p. 21-62.

³¹⁷ MOTA PINTO, Paulo. A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2002, p. 21-62.

interesse público relevante e não quando a informação é veiculada com finalidades meramente recreativas ou comerciais.³¹⁸

Ao permitir que o titular da intimidade autorize a divulgação de informações privadas — seja por iniciativa própria, seja mediante autorização a terceiros — o sujeito exerce o direito, e não o renuncia. Assim, o consentimento para a divulgação de informações íntimas não configura uma violação justificada do direito, é a própria realização do conteúdo desse direito, já que sua natureza é precisamente a autodeterminação informativa.³¹⁹

Essa perspectiva leva Mota Pinto a rejeitar a ideia de que se trataria de simples ato jurídico de autorização. Para o autor, o consentimento, além de refletir o exercício da autonomia, pode possuir efeitos contratuais, inclusive como mecanismo de exploração econômica da informação. É um instrumento legítimo de disposição.³²⁰

Em seu exame, Mota Pinto evidencia que, ao dispor de sua intimidade, o titular regula juridicamente sua própria presença no mundo social. O conteúdo da autorização pode ser condicionado ou limitado — o indivíduo “pode introduzir uma limitação temporal, apenas autorizar a tomada de conhecimento ou a divulgação a determinadas pessoas, em determinadas publicações, circunstâncias ou ocasiões, etc”³²¹. Esses aspectos demonstram que o direito à reserva se manifesta de maneira dinâmica, possibilitando arranjos jurídicos personalizados, conforme os interesses e estratégias do sujeito.

Por outro lado, o autor reconhece que tais autorizações podem aumentar a vulnerabilidade da personalidade, na medida em que ampliam as possibilidades de exposição e de lesão. Ainda assim, insiste que esse risco deve ser compreendido como parte da liberdade contratual do indivíduo. A proteção do Estado não deve se

³¹⁸ MOTA PINTO, Paulo. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. **BFD**, v. 69, 1993, p. 479-586.

³¹⁹ MOTA PINTO, Paulo. A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2002, p. 21-62.

³²⁰ MOTA PINTO, Paulo. A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2002, p. 21-62.

³²¹ MOTA PINTO, Paulo. A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2002, p. 21-62, p. 51.

sobrepôr à livre conformação do sujeito, mesmo que, do ponto de vista externo, tal disposição pareça comprometer sua própria dignidade. Nesse sentido,

Na verdade, a autodeterminação afirma-se precisamente contra toda a pretensa “protecção” paternalista, que se volveria afinal, em tirania - ainda que “tirania da dignidade”, em nome de uma determinada concretização substancial desta. Não pode, pois, a nosso ver, retirar-se de uma determinada substancialização no caso concreto da noção de “dignidade humana” um limite que se imporia à limitação voluntária do direito à reserva, enquanto integrante da “ordem pública”.³²²

A posição de Mota Pinto é clara ao criticar qualquer pretensão de impor ao titular um modelo substancializado de dignidade humana, como fundamento para invalidar a disposição de sua intimidade. Para o autor, isso resultaria numa forma de paternalismo jurídico, incompatível com a lógica dos direitos da personalidade. A dignidade, para ele, deve ser entendida como fundamento e não como limitação da autonomia.³²³

A dignidade humana, nessa leitura, é o que legitima a autodeterminação e a possibilidade de o indivíduo regular sua própria imagem, informação e esfera privada. Essa concepção reforça a ideia de que a intimidade é protegida não apenas contra os outros, mas principalmente a favor da própria liberdade do sujeito. Ao reconhecer que a esfera privada é conformada ativamente pelo sujeito, o autor desloca o foco do direito à privacidade de uma proteção negativa para uma liberdade positiva de construção da própria subjetividade informacional.³²⁴

Para Danilo Doneda³²⁵, privacidade é concebida como dimensão fundamental da constituição do sujeito, na medida em que permite ao indivíduo delinear as fronteiras entre o que deseja tornar público, manter reservado ou compartilhar seletivamente. Essa capacidade de controle sobre a própria exposição não é mero exercício de vontade, mas expressão constitutiva da individualidade e da

³²² MOTA PINTO, Paulo. A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2002, p. 21-62, p. 48.

³²³ MOTA PINTO, Paulo. A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2002, p. 21-62

³²⁴ MOTA PINTO, Paulo. A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2002, p. 21-62.

³²⁵ DONEDA, Danilo. A tutela da privacidade no Código Civil de 2002. **Ânima Revista Eletrônica**, v. 1, p. 89-100, 2009.

autonomia relacional, refletindo o grau de interação que cada pessoa estabelece com os demais em diferentes contextos sociais e afetivos.

Os avanços tecnológicos, sobretudo na área da tecnologia da informação, notadamente a partir do surgimento da Internet³²⁶, ocasionaram a expansão da forma de concepção da privacidade, em razão da facilidade com a qual as informações pessoais passaram a ser disseminadas, colocando em risco a esfera privada dos indivíduos.

Com isso, adveio uma maior preocupação não só com o direito de não ser incomodado, mas também com o controle dos dados pessoais e a sua circulação indevida em face dos detentores destas tecnologias de vigilância³²⁷.

O direito à privacidade, dessa maneira, é visto como o direito à autodeterminação informativa, que abarca “o direito de o indivíduo saber que informações sobre si próprio são armazenadas e utilizadas por outras pessoas, bem como o direito de manter estas informações atualizadas e verdadeiras”³²⁸.

A proteção de dados pessoais se refere a qualquer informação que permita identificar ou individualizar alguém, seja por características atribuídas legalmente, seja por dados derivados de comportamentos e manifestações, como hábitos de consumo, opiniões expressas ou interações digitais. Esses dados mantêm uma conexão objetiva com o titular e, por isso, não se confundem com informações genéricas ou opiniões de terceiros sobre a pessoa.

O reconhecimento jurídico dessa proteção decorre do entendimento de que a circulação e o controle dessas informações impactam diretamente o direito à privacidade, entendido não apenas como um espaço de intimidade, mas como um direito à autodeterminação sobre a própria identidade informacional. Assim, o tratamento de dados pessoais extrapola a lógica de sigilo e envolve questões de poder, vigilância e autonomia, exigindo do ordenamento jurídico mecanismos capazes de equilibrar os interesses individuais e coletivos diante da crescente

³²⁶ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

³²⁷ DONEDA, Danilo. A tutela da privacidade no Código Civil de 2002. *Ânima Revista Eletrônica*, v. 1, p. 89-100, 2009.

³²⁸ NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação – Transversalidade da tutela à privacidade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 54, n. 213, p. 265 – 288, jan./mar. 2017.

capacidade de captação, armazenamento e manipulação de informações no ambiente digital.³²⁹

³²⁹ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

4 GÊNERO EM DISPUTA: AS CATEGORIAS JURÍDICAS ARTICULADAS NAS DECISÕES DO STJ

Este capítulo tem por objetivo central analisar a forma como os direitos da personalidade vêm sendo interpretados e articulados discursivamente nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), à luz das relações de gênero. A partir do referencial metodológico combinado da Análise de Conteúdo (AC) com a Análise Crítica do Discurso (ACD), conforme delineado no terceiro capítulo, busca-se compreender como os discursos jurídicos articulam sentidos sobre os direitos da personalidade das mulheres nos conflitos judiciais que envolvem esses direitos.

A investigação empírica conduzida permitiu a organização dos resultados em cinco categorias analíticas. Essas categorias emergiram de um processo de codificação misto e refletem os principais eixos em torno dos quais se estruturaram os embates jurídicos nos acórdãos analisados. O núcleo discursivo das decisões se fundamentou na articulação dos seguintes conjuntos: (i) Direito ao corpo, à integridade corporal e direito à saúde; (ii) Direito à imagem, direito à honra, direito à privacidade, consentimento e nudez; (iii) Direito à imagem, direito à honra, liberdade de expressão e direito à informação; (iv) Direito ao nome, autonomia e dignidade; e (v) Moralidade, maternidade e dever de cuidado.

Cada uma dessas categorias será discutida em seção própria, com a apresentação dos excertos jurisprudenciais selecionados e sua análise detalhada, à luz do arcabouço teórico construído nos capítulos anteriores. A intenção não é apenas identificar padrões argumentativos, mas também refletir sobre como o discurso jurídico participa da (re)produção de normas de gênero e de hierarquias simbólicas que influenciam a forma como os direitos das mulheres são reconhecidos, protegidos ou restringidos.

Em diálogo com os marcos teóricos mobilizados ao longo do trabalho, este capítulo propõe uma leitura crítica das decisões judiciais, que considera tanto as estruturas normativas do Direito quanto os efeitos performativos e simbólicos dos enunciados judiciais. Assim, pretende-se demonstrar que a aplicação dos direitos da personalidade não é neutra e transcorre no interior de disputas discursivas que envolvem concepções sobre corpo, sexualidade, família, autonomia e moralidade, frequentemente atravessadas por valores heteronormativos e androcêntricos.

4.1 DIREITO AO CORPO, DIREITO À INTEGRIDADE CORPORAL E DIREITO À SAÚDE

A análise dos acórdãos revela como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tensiona a proteção à integridade física e o direito à saúde no contexto das demandas judiciais que envolvem tratamentos médicos e acesso a medicamentos.

O direito à integridade corporal constitui um núcleo essencial dos direitos da personalidade³³⁰, ao mesmo tempo em que garante ao indivíduo proteção contra agressões externas, também reconhece sua autonomia para dispor do próprio corpo em determinadas circunstâncias. Essa autonomia, porém, não é irrestrita. A integridade corporal é marcada por um regime de indisponibilidade qualificada: o corpo humano, embora possa ser objeto de decisões voluntárias, como intervenções médicas ou procedimentos terapêuticos, permanece protegido contra usos arbitrários ou que violem a dignidade da pessoa. Como observa Rigaux³³¹, o direito ocidental contemporâneo admite formas limitadas de disposição corporal, desde que orientadas por finalidades legítimas, como o cuidado à saúde, e fundamentadas no consentimento esclarecido.

Essa concepção revela tensões profundas no interior do próprio Direito, especialmente quando se observa a forma como o corpo é concebido nos seus limites de existência — antes do nascimento e após a morte. Jean-Pierre Baud³³², denunciou o desconforto gerado pelo cadáver como elemento perturbador do modelo jurídico que identifica corpo e pessoa. A existência do corpo morto — desprovido de personalidade, mas ainda resguardado por normas específicas — expõe as contradições de um sistema que evita reconhecer a transformação do corpo em coisa, mesmo quando sua condição de sujeito já não se sustenta.

Frente à crescente utilização de partes do corpo humano pela medicina e pelas ciências, Baud³³³ propôs a superação da dicotomia rígida entre pessoa e coisa, sugerindo que o corpo humano, em especial o cadáver e seus fragmentos,

³³⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi. 2, 3. ed.1972.

³³¹ RIGAUX, François. **La protection de la vie privée et des autres biens de la personnalité**. Bruxelas: Bruyant, 1990.

³³² BAUD, Jean-Pierre. **L'affaire de la main volée: une histoire juridique du corps**. Paris: Éditions du Seuil, 1993.

³³³ BAUD, Jean-Pierre. **L'affaire de la main volée: une histoire juridique du corps**. Paris: Éditions du Seuil, 1993.

fosse admitido como uma coisa *sui generis*, não reduzível às categorias tradicionais do Direito Civil, mas dotada de um estatuto específico que reconheça sua singularidade simbólica e ética. Assim, o corpo se apresenta como um objeto jurídico híbrido³³⁴, cuja regulação exige constante negociação entre autonomia, dignidade e funcionalidade social.

No discurso jurídico, a materialidade do corpo frequentemente é regulada por meio de normas e decisões judiciais que podem tanto proteger quanto restringir essa autonomia³³⁵. A relação entre corpo e direito adquire contornos ainda mais complexos quando interseccionada com questões de gênero, uma vez que os corpos das mulheres historicamente foram alvo de controle normativo, especialmente no que se refere à sexualidade, saúde reprodutiva e tratamentos médicos.

Nas decisões do STJ, o debate sobre corpo, integridade e saúde revela tensões entre o princípio da dignidade da pessoa humana e as interpretações jurídicas que impõem restrições ou obrigações sobre os corpos das mulheres. Assim, ao analisar essa categoria, buscou-se compreender como o discurso jurídico estrutura narrativas sobre o corpo feminino, como a autonomia corporal é protegida ou limitada e quais padrões discursivos emergem nas decisões judiciais sobre saúde e tratamento.

A primeira característica a emergir da análise dos trechos reunidos nesta categoria, é o forte recurso ao discurso médico para configurar patologias e, consequentemente, assegurar a proteção de algum direito. São reiteradas menções à terminologias, doutrinas e documentos relacionados à Medicina:

³³⁴ CORRÊA, Adriana Espíndola; SANTOS, Anderson Marcos dos. Enquadramentos jurídicos do corpo: deslocamentos entre objetos e subjetividade. **Civilistica.com**, v. 13, n. 2, p. 01-26, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1004>. Acesso em: 28 dez. 2024.

³³⁵ CORRÊA, Adriana Espíndola. **O corpo digitalizado**: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica. 1. ed. Florianópolis: Conceito, 2010.

A doença ataca o sistema imunológico devido à destruição dos glóbulos brancos. O vírus retira as defesas do organismo da pessoa infectada, que passa a ter um sistema imunológico vulnerável e suscetível a toda sorte de infecções, em que as células mais atingidas são os linfócitos T CD4+. O HIV altera o DNA dessas células e faz cópias de si mesmo. Depois de se multiplicar, rompe os linfócitos em busca de outros para continuar a infecção (<http://www.aids.gov.br/pt-br/publico-geral/o-que-e-hiv>). (REsp 1.760.943/MG, voto do relator, Min. Luis Felipe Salomão, p. 15)³³⁶

Com relação ao Brasil, segundo o Boletim Epidemiológico HIV/AIDS 2017 do Ministério da Saúde, de 1980 a junho de 2017, foram identificados 882.810 casos de AIDS. O país tem registrado, anualmente, uma média de 40 mil novos casos nos últimos cinco anos. No período (1980 até 2017), foram registrados 576.245 (65,3%) casos em homens e 306.444 (34,7%) em mulheres. No período de 2002 a 2008, a razão de sexos, expressa pela relação entre o número de casos em homens e mulheres, manteve-se em 15 casos em homens para cada 10 casos em mulheres. A partir de 2009, observa-se uma redução gradual dos casos de aids em mulheres e um aumento nos casos em homens, refletindo-se na razão de sexos, que passou a ser de 22 casos de aids em homens para cada 10 casos em mulheres em 2016 (<http://www.aids.gov.br/pt-br/pub/2017/boletim-epidemiologico-hiv-aids-2017>). (REsp 1.760.943/MG, voto do relator, Min. Luis Felipe Salomão, p. 16)³³⁷

Apenas o Conselho Federal de Medicina, por intermédio da Resolução nº 2.168/2017, publicada aos 10/11/2017, estabeleceu normas éticas para a utilização das técnicas de Reprodução Assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos –, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros. (REsp 1.794.629/SP, voto vencido, Min. Moura Ribeiro, p. 16-17)³³⁸

³³⁶ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4 Turma). **Recurso Especial 1760943/MG**. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AIDS. RELAÇÃO DE FAMÍLIA. TRANSMISSÃO DO VÍRUS HIV. COMPANHEIRO QUE INFECTOU A PARCEIRA NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. CABIMENTO. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19/03/2019. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801188908&dt_publicacao=06/05/2019. Acesso em: 7 mai. 2025.

³³⁷ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4 Turma). **Recurso Especial 1760943/MG**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19/03/2019. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801188908&dt_publicacao=06/05/2019. Acesso em: 7 mai. 2025.

³³⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1794629/SP**. RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 10, III, LEI 9.656/98. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. TÉCNICA DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO. Relator: Min. Moura Ribeiro. Relatora para acórdão: Min. Nancy Andrighi, 18/02/2020. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900271706&dt_publicacao=10/03/2020. Acesso em: 7 mai. 2025.

25. É dizer, tratando-se de procedimentos cirúrgicos prescritos pelo médico assistente, que não se enquadram nas exceções do art. 10 da Lei 9.656/1998, que são reconhecidos pelo CFM e foram incorporados ao SUS para a mesma indicação clínica (CID 10 F640 – transexualismo, atual CID 11 HA60 – incongruência de gênero), e que estão listados no rol da ANS sem diretrizes de utilização, encontram-se satisfeitos os pressupostos que impõem à operadora do plano de saúde a obrigação de sua cobertura, conforme preconizado no projeto terapêutico singular norteador por protocolos e diretrizes vigentes para o processo transexualizador. (REsp 2.097.812/MG, voto da relatora, Min. Nancy Andrighi, p. 16)³³⁹

Nesses trechos, prepondera a interdiscursividade justamente em razão do contínuo recurso ao discurso médico. As remissões ao discurso médico são utilizadas para construir o raciocínio de que houve, nas circunstâncias fáticas, uma violação ao direito à integridade física e à saúde e, portanto, o pleito das autoras deveria ser atendido.

Essas importações do discurso médico para o discurso jurídico foram justificadas em um dos votos nos seguintes termos:

Somente através de uma correta percepção acerca dos conceitos médicos trabalhados nas relações entre planos de saúde e consumidores, bem como por intermédio de uma percepção ampliativa do direito ao planejamento familiar, o Poder Judiciário estará garantindo a completa saúde reprodutiva, entendida como um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não mera ausência de doenças ou enfermidades, que, aliás, podem ser suplantadas cientificamente. (REsp 1.794.629/SP, voto vencido, Min. Moura Ribeiro, p. 31)³⁴⁰

³³⁹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 2.097.812/MG**. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MULHER TRANSEXUAL. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PRESCRITOS PELO MÉDICO ASSISTENTE NO PROCESSO TRANSEXUALIZADOR. RECONHECIMENTO PELO CFM E INCORPORAÇÃO AO SUS. ALEGAÇÃO DE CARÁTER EXPERIMENTAL E FINALIDADE ESTÉTICA AFASTADA. PROCEDIMENTOS LISTADOS NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR PROPORCIONAL.. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 21/11/2023. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303396083&dt_publicacao=23/11/2023. Acesso em: 7 mai. 2025.

³⁴⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1794629/SP**. RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 10, III, LEI 9.656/98. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. TÉCNICA DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO. Relator: Min. Moura Ribeiro. Relatora para acórdão: Min. Nancy Andrighi, 18/02/2020. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900271706&dt_publicacao=10/03/2020. Acesso em: 7 mai. 2025.

A justificativa para o recurso à terminologia médica, conforme observada no voto vencido do REsp 1.794.629/SP³⁴¹, revela uma tentativa de legitimar juridicamente decisões a partir da autoridade epistêmica conferida ao discurso biomédico. Ao afirmar que apenas com base em uma “correta percepção” dos conceitos médicos será possível garantir a saúde reprodutiva em sua completude, o voto não apenas assume a medicina como parâmetro de verdade, mas também reforça a centralidade desse discurso na definição dos limites do próprio direito.

A escolha por uma “percepção ampliativa” do planejamento familiar, ancorada nos critérios da saúde da Organização Mundial da Saúde, sugere um esforço interpretativo que amplia os contornos normativos do direito à saúde. No entanto, essa estratégia também demonstra como o discurso jurídico recorre à linguagem técnica da medicina como forma de ancorar sua decisão em um campo supostamente neutro e objetivo, obscurecendo os aspectos ideológicos e normativos da escolha judicial. Trata-se, portanto, de um movimento discursivo que, ao mesmo tempo em que busca garantir direitos, inscreve o campo jurídico sob a lógica biomédica e desloca a centralidade do sujeito de direito para o sujeito paciente.

Um dos casos analisados destacou-se pela forma como o corpo humano foi abordado no discurso dos ministros. O caso refere-se à divulgação, por um assistente técnico de processo criminal, de informações sensíveis relacionadas ao assassinato de uma criança, fato que teve ampla repercussão nacional em 2008. A autora da ação, mãe da vítima, ajuizou demanda para impedir a publicação, comercialização e divulgação de uma obra literária escrita pelo assistente técnico, bem como para pleitear indenização por danos morais. Na obra, o requerido abordou não apenas aspectos periciais técnicos do crime, mas também introduziu novas interpretações sobre as lesões da vítima, divergindo de suas manifestações anteriores no processo judicial.

A controvérsia girou em torno do conflito entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade e intimidade da autora e de sua filha falecida. O Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu o pedido da autora, destacando que o requerido, ao

³⁴¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1794629/SP**. RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 10, III, LEI 9.656/98. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. TÉCNICA DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO. Relator: Min. Moura Ribeiro. Relatora para acórdão: Min. Nancy Andrighi, 18022020. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900271706&dt_publicacao=10/03/2020. Acesso em: 7 mai. 2025.

extrapolar os limites de sua atuação técnica e enveredar pelo sensacionalismo, violou gravemente direitos da personalidade da vítima e de sua família.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto pelo assistente técnico, manteve a decisão das instâncias ordinárias. A Corte enfatizou que a liberdade de expressão, embora fundamental, encontra limites no respeito à dignidade da pessoa humana e à proteção da intimidade. A ministra relatora, Nancy Andrighi, ressaltou que o corpo da vítima não poderia ser eternamente disponibilizado à opinião pública e que a divulgação promovida pelo recorrente desrespeitou o dever de sigilo profissional, configurando abuso de direito e causando novo sofrimento à família. Em razão disso, foi confirmada a condenação do requerido à abstenção da publicação da obra e ao pagamento de indenização por danos morais.

A decisão³⁴², ao abordar a exposição do cadáver de uma menina, reforçou ideários da sacralidade corporal e da moralidade cristã para defender a proteção da integridade corporal:

A célebre obra de Shakespeare, Hamlet, ao colocar a personagem principal diante do espectro de seu falecido pai e os dilemas existenciais das suas escolhas pessoais perante o mundo indica que o corpo é também ideia e igualmente toma forma e adquire expressão simbólica no campo da memória afetiva dos indivíduos. (REsp 1.687.860/SP, voto da relatora, Min. Nancy Andrighi, p. 12)

Esta ideia de transubstanciação do corpo é apropriada, inclusive, pela doutrina cristã, ao celebrar em memória o repartir do corpo do Cristo entre os membros de incontáveis agremiações religiosas sobretudo ocidentais. (REsp 1.687.860/SP, voto da relatora, Min. Nancy Andrighi, p. 12)

³⁴² BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1687860 / SP.RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A INTIMIDADE. PUBLICIDADE EM TORNO DO ASSASSINATO DE UMA CRIANÇA. AUXILIAR DA JUSTIÇA. ACESSO À INTIMIDADE DA FAMÍLIA DA RECORRIDA EM PROCESSO CRIMINAL. SIGILO PROFISSIONAL. PUBLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.** Relatora: Min. Nancy Andrighi, 07/05/2019. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503105703&dt_publicacao=10/05/2019. Acesso em: 7 mai. 2025.

É desta sensibilidade humana, que antecede aos escritos mais arcaicos e remotos das leis dos homens, que exsurge o sopro que passou pela epopeia de Gilgámesh, pelo hálito de Antígona, de Sófocles, também pelo clamor de Príamo, rei dos troianos, “que aguentou o que nenhum outro terrestre mortal aguentou pois levou à boca a mão do homem que lhe matou o filho” (p. 669) tudo por conta do anseio de reaver seu corpo, do magnífico Heitor, morto pelas mãos de Aquiles, para enterro que durou dez dias até a consumação, como nos legou Homero no encerramento da *Iliada* (trad. Frederico Lourenço. Penguin, 2013). (REsp 1.687.860/SP, voto da relatora, Min. Nancy Andrighi, p. 16)

Nessa decisão, destaca-se a forma peculiar pela qual a proteção ao corpo foi construída discursivamente. A argumentação mobiliza referências provenientes da literatura, da mitologia e da religião para estabelecer uma concepção de sacralização do corpo humano. Essa abordagem atribui à inviolabilidade corporal uma fundamentação ancorada em fatores extrínsecos ao sujeito, de natureza existencial e simbólica, em vez de ampará-la diretamente nos direitos da personalidade ou no reconhecimento da titularidade individual sobre o próprio corpo.

A controvérsia analisada no Recurso Especial 1.918.421/SP³⁴³ gira em torno da possibilidade de uso, pela viúva, de embriões criopreservados concebidos com material genético do cônjuge falecido, para fins de reprodução assistida *post mortem*. A ação foi movida pelos filhos adotivos do falecido, que buscaram impedir judicialmente a implantação dos embriões, alegando ausência de autorização expressa e específica do pai para tal procedimento após sua morte. Embora houvesse um contrato padrão celebrado entre o casal e o hospital responsável pela criopreservação, no qual se atribuía à esposa sobrevivente a custódia dos embriões, os autores da ação argumentaram que tal instrumento não atendia às exigências legais de consentimento formal e inequívoco.

³⁴³ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4 Turma). **Recurso Especial 1918421 / SP.RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A ATOS NORMATIVOS INTERNA CORPORIS. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. REGULAMENTAÇÃO. ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS. PREVALÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA E CONSENTIMENTO EXPRESSO ACERCA DOS PROCEDIMENTOS. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO, DOAÇÃO, DESCARTE E PESQUISA. LEI DE BIOSSEGURANÇA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. TESTAMENTO OU DOCUMENTO ANÁLOGO. PLANEJAMENTO FAMILIAR. AUTONOMIA E LIBERDADE PESSOAL.** Relator: Min. Marco Buzzi, relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, 08/06/2021. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100242516&dt_publicacao=26/08/2021. Acesso em: 7 mai. 2025.

O Superior Tribunal de Justiça, por maioria, reformou a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, restabelecendo a sentença de primeiro grau que proibia a implantação. O fundamento principal foi o de que o contrato padrão não constituía documento hábil para atestar o consentimento específico e formal necessário para a reprodução assistida post mortem. A Corte ressaltou que, dada a íntima relação do tema com a dignidade da pessoa humana e o direito à autodeterminação reprodutiva, a autorização deve ser livre, expressa, categórica e manifestada em documento formalmente válido, como testamento ou outro instrumento de valor equivalente.

Essa decisão evidencia o peso conferido ao princípio da autonomia da vontade e à proteção da personalidade, especialmente quando se trata de decisões que ultrapassam a vida e impactam diretamente a existência de terceiros. O STJ deixou claro que, mesmo em se tratando de reprodução assistida homóloga, a autorização expressa em vida é condição indispensável para legitimar a continuidade do projeto parental após a morte de um dos genitores.

O acórdão revela visões divergentes no STJ sobre os limites da autonomia pessoal frente às exigências formais do ordenamento jurídico. De um lado, o voto vencedor sustenta que, por se tratar de disposição *post mortem* com repercussões existenciais e patrimoniais, o consentimento para a utilização de material genético deve ser expresso, inequívoco e formal, nos moldes do testamento ou documento equivalente.

Percebe-se, da leitura de seus dispositivos, a clara necessidade de que todas as ações necessárias à concretização da reprodução assistida sejam pautadas pela transparência, pelo conhecimento e consentimento dos atores envolvidos: equipe médica e sujeitos doadores e receptores do material genético. (REsp 1918421 / SP, voto relator para acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, p. 36)

Noutro ponto, ainda conclui que, nos casos em que a expressão da autodeterminação significar a projeção de efeitos para além da vida do sujeito de direito, com repercussões existenciais e patrimoniais, imprescindível que sua manifestação se dê de maneira inequívoca, leia-se expressa e formal, efetivando-se por meio de instrumentos jurídicos apropriadamente arquitetados pelo ordenamento, sob pena de ser afrontada. (REsp 1918421 / SP, voto relator para acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, p. 44-45)

No caso concreto, a viúva, ora recorrida, afirma que a autorização de realização de transferência (implantação no útero) do pré-embrião "para o primeiro ciclo à parceira", formalizada em contrato padrão de prestação de serviços de reprodução humana, equivaleria ao consentimento inequívoco de seu esposo para que os embriões fossem gerados após a sua morte, mesmo não havendo no instrumento padrão nenhuma referência expressa quanto à validade da autorização também para após a morte do declarante. (REsp 1918421 / SP, voto relator para acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, p. 46)

Seguindo por esse entendimento, não há dúvidas de que a decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição post mortem, que, para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, genitor e os que seriam concebidos, atraindo, portanto, a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia. (REsp 1918421 / SP, voto relator para acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, p. 46)

De fato, a fecundação artificial, como manifestação do planejamento familiar, é projeto do casal e a decisão pela concepção de filhos é expressão da autonomia pessoal, individual, devendo, por isso, para ter validade, ser manifestada sem quaisquer sombras. Não fosse assim interpretado (validade da declaração "formulária" enquanto vivos os parceiros), sentido algum haveria na colocação da ressalva de que a autorização poderia ser revogada por escrito pelo doador do material genético. (REsp 1918421 / SP, voto relator para acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, p. 47)

De outro, o voto vencido reconhece a existência de provas suficientes nos autos de que havia, em vida, vontade expressa do falecido em realizar o projeto parental com sua esposa, entendendo que esse desejo não deveria ser frustrado por uma exigência exacerbada de formalismo documental.

2. De início, para situar a controvérsia em questão, é necessário referir, tal como mencionado pela Corte local, ser incontroverso dos autos que havia, entre J. L. Z. e T. da C. R. Z., vontade de procriação em vida, tanto que se submeteram ao método de fertilização in vitro, tendo o falecido realizado, inclusive, o procedimento cirúrgico de aspiração de espermatozoides para tal propósito. Assim, é absolutamente certo que J. L. Z. nutria o desejo, em vida, de ter filhos com T. da C. R. Z., pois a realização da inseminação artificial, com submissão, inclusive, a intervenção cirúrgica para obtenção do sêmen não serviria a outro fim. (REsp 1918421 / SP, voto vencido, Min. Marco Buzzi, p. 09-10)

Esse intrigante tema, inclusive, já foi objeto de debate na VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, tendo culminado na edição do enunciado 633, assim redigido: "É possível ao viúvo ou ao companheiro sobrevivente, o acesso à técnica de reprodução assistida póstuma - por meio da maternidade de substituição, desde que haja expreso consentimento manifestado em vida pela sua esposa ou companheira". (REsp 1918421 / SP, voto vencido, Min. Marco Buzzi, p. 16)

No caso específico dos autos, a Corte local, com amparo nas provas colacionadas afirmou categoricamente que o consentimento do falecido para a procriação *post mortem* foi expressamente concedido em documento escrito por ele assinado, sob o qual não paira qualquer discussão de falsidade. (REsp 1918421 / SP, voto vencido, Min. Marco Buzzi, p. 18)

Essa contraposição entre os votos revela uma controvérsia fundamental sobre a natureza e os limites do consentimento informado. O voto vencedor ressalta que o uso de material genético após a morte do doador equivale a uma disposição *post mortem* com implicações patrimoniais, existenciais e de personalidade. Por isso, requer o mesmo rigor formal de disposições testamentárias. A exigência de formalidade encontra respaldo, ainda, em normas do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Nacional de Justiça, como a Resolução nº 2.168/2017 do CFM e o Provimento nº 63 do CNJ, que condicionam a reprodução assistida *post mortem* à autorização prévia e específica, preferencialmente lavrada por instrumento público ou com firma reconhecida.

Essa leitura jurídica ressalta a tensão entre a autonomia como direito fundamental e os requisitos legais para sua expressão válida. Por mais que se reconheça o direito ao planejamento familiar como livre exercício do casal (Constituição Federal, art. 226, § 7º) e como manifestação da dignidade da pessoa humana, essa liberdade encontra limites formais quando os efeitos jurídicos ultrapassam a existência do sujeito. A própria Lei nº 9.263/1996, que regula o planejamento familiar, orienta-se pelo respeito à autonomia, mas insere essa autonomia no contexto de uma política pública que exige previsibilidade, segurança e responsabilidade.

Em suma, os trechos analisados apontam que o discurso jurídico, ao lidar com a reprodução *post mortem*, oscila entre proteger a liberdade reprodutiva como um direito de personalidade e estabelecer condicionantes formais rigorosas que buscam garantir a segurança jurídica e a proteção da dignidade de todos os envolvidos. O caso, assim, exemplifica como o discurso jurídico contemporâneo tenta equilibrar autonomia, formalidade e valores éticos, ancorando-se na doutrina, nas normativas médicas e nos princípios constitucionais para justificar suas decisões.

A análise do conjunto das decisões permite observar que o discurso jurídico não apenas incorpora os conceitos e terminologias do campo médico, mas também hierarquiza e organiza as vozes legitimadas a definir o conteúdo dos direitos fundamentais, especialmente no campo da saúde reprodutiva. Ao fazer depender a

garantia de direitos — como o planejamento familiar e a integridade reprodutiva — de uma “correta percepção” dos conceitos médicos, o texto judicial atribui à medicina um papel de *gatekeeper* epistêmico, que valida o que pode ou não ser reconhecido como necessidade jurídica.

Nesse processo, o que se constrói não é uma autonomia plena do sujeito de direito, mas uma autonomia condicionada, que só se torna operativa quando confirmada por pareceres, diagnósticos ou definições médicas. Tal dinâmica revela uma forma de regulação em que a autodeterminação dos corpos, em especial os corpos femininos, é reconhecida apenas quando amparada pela lógica técnica da medicina, deslocando o centro da vontade individual para os campos periciais.

Mais do que uma neutralidade técnica, essa prática revela a persistência de um processo de medicalização atravessado por valores patriarcais, nos quais o corpo da mulher continua a ser objeto de controle e validação externa. Ao delegar à medicina o poder de legitimar decisões sobre o corpo feminino, reforça-se uma forma de patriarcado discursivo que ancora sua autoridade na biologização da experiência feminina e na deslegitimação da vontade da própria mulher.

Em vez de reconhecer o sujeito como titular de direitos pela sua dignidade intrínseca, o discurso jurídico inscreve uma lógica de autonomia mediada, em que a legitimidade da escolha individual se ancora no saber médico — o que, conforme apontado por Judith Butler, é também uma forma de normatização dos corpos por meio de discursos que determinam quais vidas são inteligíveis e, portanto, juridicamente reconhecíveis³⁴⁴.

A presente categoria demonstra como o são articulados discursos jurídicos sobre o corpo feminino, ora protegendo sua autonomia, ora reforçando a tutela estatal e institucional. A análise das decisões do STJ revela uma tensão entre o reconhecimento formal da dignidade humana e a permanência de estruturas discursivas que limitam a plena autonomia das mulheres.

A análise das decisões judiciais evidencia que a forma como o corpo é representado no discurso jurídico não é neutra, mas carregada de significados que

³⁴⁴ BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

refletem e reproduzem hierarquias sociais³⁴⁵. O direito à integridade corporal, quando analisado sob uma perspectiva feminista, não se trata apenas da proteção contra agressões físicas, mas também do reconhecimento da agência das mulheres sobre seus próprios corpos.

Carol Smart argumenta que o direito não apenas regula os corpos, mas também os constrói discursivamente, criando categorias e hierarquias que determinam quais experiências são legitimadas e quais são silenciadas³⁴⁶. No caso das decisões analisadas, essa construção discursiva fica evidente na maneira como o STJ trata a relação entre autonomia e saúde.

Em algumas decisões, há um reconhecimento explícito da dignidade da pessoa humana e da importância de garantir acesso a tratamentos médicos. Entretanto, em outras, observa-se uma tendência à medicalização da autonomia, ou seja, à imposição de critérios técnicos para validar as decisões das mulheres sobre seus próprios corpos, por meio do recurso contínuo ao discurso médico. Embora o Direito reconheça formalmente a autonomia como valor fundamental, esse reconhecimento, nas decisões, revelou-se condicionado à chancela do saber médico, de modo que a autodeterminação das mulheres só adquire eficácia jurídica quando mediada e legitimada por discursos técnicos que a autorizem, esvaziando sua potência emancipatória originária.

Alda Facio contribui para essa discussão ao propor uma metodologia feminista de análise jurídica que considera os impactos concretos das decisões sobre as mulheres. Para a autora, a forma como o direito se apropria do conceito de corpo frequentemente desconsidera as realidades vividas pelas mulheres, universalizando experiências que, na prática, variam conforme classe, raça e condições socioeconômicas³⁴⁷. No conteúdo das decisões analisada, não é possível identificar a individualização dos marcadores sociais que podem limitar ou ampliar as dificuldades vivenciadas por essas mulheres.

³⁴⁵ CORRÊA, Adriana Espíndola; SANTOS, Anderson Marcos dos. Enquadramentos jurídicos do corpo: deslocamentos entre objetos e subjetividade. **Civilistica.com**, v. 13, n. 2, p. 01-26, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1004>. Acesso em: 28 dez. 2024.

³⁴⁶ SMART, Carol. **Feminism and the power of law**. Londres; Nova Iorque: Taylor & Francis e-Library, 2002.

³⁴⁷ FACIO MONTEJO, Alda. **Cuando el género suena, cambios trae**. Una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. San José: ILANUD, 1992.

Outro ponto relevante na análise diz respeito à intertextualidade e à interdiscursividade no discurso jurídico. Nas decisões analisadas, a influência do discurso médico é evidente na forma como os pareceres técnicos e as normas sanitárias são utilizados para embasar argumentos jurídicos. O problema surge quando essa interdiscursividade reforça desigualdades, como nos casos em que decisões médicas são tratadas como superiores às escolhas individuais das mulheres sobre seus corpos.

A nominalização³⁴⁸, outro aspecto da Análise Crítica do Discurso, também é um elemento-chave na análise das decisões do STJ. A substituição de sujeitos ativos por termos abstratos contribui para a impessoalidade do discurso jurídico, retirando a centralidade das mulheres como agentes de decisão. Expressões como "fornecimento de tratamento adequado" ou "autorização de procedimento" obscurecem a dimensão concreta da autonomia corporal, reforçando uma lógica institucional que dilui responsabilidades e cria barreiras ao exercício pleno dos direitos.

Esse deslocamento discursivo não é apenas um traço linguístico, é uma ferramenta ideológica que fortalece a impessoalidade das normas³⁴⁹ e reduz a capacidade das mulheres de reivindicarem sua autonomia corporal de maneira direta. A ausência de sujeitos ativos no discurso jurídico cria barreiras adicionais para a responsabilização do Estado e das instituições de saúde, pois as decisões se tornam narrativas despersonalizadas, desconectadas das experiências concretas das mulheres que buscam seus direitos.

Por fim, ao considerar o contexto jurídico brasileiro, é fundamental analisar como essas decisões dialogam com uma realidade marcada por desigualdades estruturais. O reconhecimento formal do direito à saúde e à integridade corporal, por si só, não garante a sua efetivação, especialmente para grupos historicamente marginalizados. A análise crítica dos discursos jurídicos permite evidenciar como a materialização desses direitos depende de fatores como a interpretação judicial, a formulação das normas e as condições sociais que possibilitam ou restringem o acesso à saúde.

³⁴⁸ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

³⁴⁹ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

4.2 DIREITO À IMAGEM, DIREITO À HONRA, DIREITO À PRIVACIDADE, CONSENTIMENTO E NUDEZ

As decisões agrupadas nesta categoria tratam da exposição de corpos femininos em contextos de veiculação midiática, geralmente sem consentimento, e comumente atravessados por conotações sexistas e depreciativas. O que está em disputa nesses casos não é apenas o uso indevido da imagem ou a violação da privacidade, mas sobretudo o modo como o discurso jurídico mobiliza o consentimento, a exposição corporal e a nudez feminina como critérios para delimitar os limites da dignidade e da proteção jurídica da mulher.

A partir das contribuições de autores como Carlos Alberto Bittar³⁵⁰, Pedro Pais de Vasconcelos³⁵¹ e Paulo Mota Pinto³⁵², apreende-se que os direitos da personalidade são fundados na dignidade da pessoa humana e devem proteger, em sua plenitude, a esfera existencial do sujeito. Isso inclui a preservação da imagem, da privacidade e da honra, independentemente do juízo moral que se possa fazer sobre sua aparência ou estilo de vida.

A proteção à imagem, compreendida como expressão do corpo físico e dos atributos sociais da pessoa³⁵³, e não está condicionada à conformidade com expectativas morais ou estéticas. Quando o discurso judicial associa a nudez à vulnerabilidade, ou subordina a proteção à imagem ao contexto de exposição corporal, incorre-se em um viés que deslegitima formas não normativas de corporeidade feminina — algo que Judith Butler³⁵⁴ já havia denunciado ao indicar como o corpo só adquire inteligibilidade social dentro de normas de gênero que o reconheçam como válido.

Os direitos à imagem, honra, privacidade e consentimento estão entre os principais pilares dos direitos da personalidade, garantindo a proteção da identidade

³⁵⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

³⁵¹ VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2019.

³⁵² MOTA PINTO, Paulo. A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2002, p. 21-62.

³⁵³ TOAZZA, Gabriele Bortolan; VENTURI, Thais Goveia Pascoaloto. O direito à imagem na perspectiva da pessoa no direito civil contemporâneo. **RIDB**, Ano 3, nº 4, p. 3081-3119, 2014.

³⁵⁴ BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. New York: Routledge, 1990.

e da dignidade dos indivíduos³⁵⁵. No entanto, quando aplicados às mulheres, esses direitos frequentemente são interpretados a partir de normas sociais e morais que restringem sua autonomia e reforçam padrões de controle sobre seus corpos³⁵⁶. Historicamente, a exposição do corpo feminino foi regulada pelo direito com base em concepções morais e patriarcais, que determinam o que pode ser visto, quem pode ver e sob quais condições³⁵⁷. A "honra feminina", por exemplo, esteve associado à castidade e à conformidade com padrões tradicionais de comportamento, sendo utilizado tanto para proteger quanto para punir mulheres que desafiam essas normas³⁵⁸.

A categoria "Imagem, Honra, Privacidade, Consentimento e Nudez" compreende os trechos das decisões do STJ que discutem a violação da privacidade e da imagem das mulheres, especialmente em casos de exposição não consentida, vazamento de imagens íntimas, restrições ao uso da própria imagem e proteção contra difamação baseada em gênero. A análise desses trechos permite compreender como o discurso jurídico negocia os limites entre a liberdade individual e o controle moral sobre a identidade feminina.

Alguns trechos reconhecem que a exposição não consentida de imagens íntimas constitui uma violação grave dos direitos da personalidade, justificando indenizações e medidas protetivas. Em outros trechos, observa-se uma narrativa que relativiza a violação da privacidade das mulheres, sugerindo que a exposição de sua imagem pode estar atrelada ao seu comportamento ou a padrões de moralidade socialmente construídos. Ainda, há trechos que empregam o conceito de honra de forma diferenciada para homens e mulheres, reforçando a noção de que a reputação feminina está mais vulnerável à exposição pública.

A análise crítica dos acórdãos evidencia como o discurso judicial constrói uma lógica interpretativa em que o corpo feminino, ao ser parcialmente exposto ou registrado em contextos públicos, passa a ser submetido a juízos de valor moral

³⁵⁵ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IV**. Parte Geral: Pessoas. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011.

³⁵⁶ CORREA, Sônia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma Perspectiva Feminista. *Physis*, v.6, n.1-2, pp.147-177, 1996, p. 154-155. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73311996000100008&lng=en&nrm=iso&tlng=pt

³⁵⁷ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

³⁵⁸ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. São Paulo: Nova Fronteira, 2009.

sobre a própria mulher. Em vez de afirmar de maneira clara o direito à autodeterminação sobre o corpo e a inviolabilidade da imagem e da honra — como sugerem as formulações de Pontes de Miranda³⁵⁹ e Menezes Cordeiro³⁶⁰ — o discurso jurídico tende a condicionar a proteção da mulher à demonstração de um comportamento “adequado”³⁶¹, recuando para critérios morais implícitos sobre o que seria uma exposição legítima do corpo.

Nessa construção, o consentimento surge como elemento ambíguo: ora como critério técnico-objetivo (com base na ausência de autorização formal), ora como marcador subjetivo da moralidade da conduta feminina. O discurso jurídico, assim, não apenas regula as fronteiras entre o público e o privado, mas também interpreta — e frequentemente moraliza — a nudez e a presença feminina no espaço social. Trata-se, portanto, de uma categoria em que a análise da linguagem jurídica revela os limites da proteção aos direitos da personalidade quando confrontados com representações do corpo nu ou parcialmente nu, especialmente quando esses corpos são lidos a partir de marcas de gênero, classe e sexualidade.

Complementando essa abordagem, Carol Smart³⁶² já alertava que o direito, ao se apresentar como neutro, opera como um discurso masculinizado que constrói categorias normativas — como a de “mulher respeitável” — a partir de regimes de verdade e de exclusão. Nesse sentido, a nudez feminina torna-se um operador simbólico que desautoriza a mulher como sujeito pleno de direito, reduzindo sua proteção jurídica à sua “conduta esperada” ou ao seu “modo de se apresentar”.

Mesmo quando o consentimento é reconhecido como ausente, a argumentação judicial frequentemente desvia para considerações sobre o tempo de exibição da imagem, o contexto público da captura (como no caso de praia), ou a

³⁵⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi. 2, 3. ed.1972.

³⁶⁰ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IV**. Parte Geral: Pessoas. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011.

³⁶¹ CESAR, Paula Macedo; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O gênero do direito: uma análise feminista do discurso jurídico sobre a mulher em situação de violência. **Revista Direito e Liberdade**, v. 21, n. 2, pp. 243-293, maio/ago. 2019. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/134277/genero_direito_analise_cesar.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

³⁶² SMART, Carol. **Feminism and the power of law**. Londres; Nova Iorque: Taylor & Francis e-Library, 2002.

não identificação por terceiros, como se o dano dependesse da exposição social da mulher, e não da violação de sua autonomia e integridade simbólica³⁶³.

A exposição dos corpos femininos, é retratada a partir da exposição de sua imagem pessoal:

Frise-se que, compulsando os autos, é possível verificar, em consonância com a moldura fática estabelecida pela instância ordinária, que as fotografias publicadas pela recorrente não se preocuparam em retratar a paisagem praiana, mas objetivaram, sem o devido consentimento, expor a imagem pessoal da recorrida, em fotos sequenciais com os seios descobertos. (AgInt no REsp 1.279.361/SP, voto do relator, Min. Luis Felipe Salomão, p. 11)³⁶⁴

A autora alegou, em síntese, que sua imagem (corpo e rosto) foi amplamente utilizada por todos os réus, sem autorização, em contexto desrespeitoso e com insinuações de natureza sexual, sendo destacado seus atributos físicos e, em especial, suas nádegas, tanto na televisão (no programa "Pânico na TV" e em reprises no programa "A tarde é sua"), como na internet, por onde tais imagens se disseminaram através da inserção do vídeo no site "www.youtube.com" e onde estão sendo reproduzidas no site do programa "A tarde é sua" e no site "www.videosdahora.com.br", além de estar sendo utilizada pelos dois primeiros réus no videoclipe da música que compuseram com o compositor "Kabal", denominada "Vô, Num Vô". (REsp 1.728.040/SP, voto do relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, p. 03)³⁶⁵

³⁶³ Neste sentido, destacam Toazza e Venturi: "a simples exposição da imagem de uma pessoa, sem sua autorização, independente de atingir sua honra, boa fama ou respeitabilidade, gera o dever de indenizar." TOAZZA, Gabriele Bortolan; VENTURI, Thais Goveia Pascoaloto. O direito à imagem na perspectiva da pessoa no direito civil contemporâneo. **RIDB**, Ano 3, nº 4, p. 3081-3119, 2014, p. 3103.

³⁶⁴ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4 Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1279361 / SP**. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À IMAGEM. AUTORA FOTOGRAFADA SEM O DEVIDO CONSENTIMENTO. PRÁTICA DE TOPLESS. PUBLICAÇÃO DA FOTO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 17/05/2018. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101589397&dt_publicacao=22/05/2018. Acesso em: 7 mai. 2025.

³⁶⁵ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1728040 / SP**. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO DE IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS FORMULADOS NA APELAÇÃO DOS RÉUS. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA, ORA RECORRENTE, EM PROGRAMA DE TELEVISÃO, EM CONTEXTO DESRESPEITOSO E COM INSINUAÇÕES DE NATUREZA SEXUAL, SEM AUTORIZAÇÃO. PROGRAMA "PÂNICO NA TV". VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA (IMAGEM E PRIVACIDADE). DANO MORAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 18/09/2018. DJe. Disponível em:

Em alguns trechos, há o reconhecimento da violência de gênero que marca as divulgações de imagens íntimas não consentidas³⁶⁶:

(d) a “exposição pornográfica não consentida”, da qual a “pornografia de vingança” é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis; (REsp 1.679.465/SP, voto da relatora, Min. Nancy Andrighi, p. 18)³⁶⁷

Como afirmam as pesquisadoras CALVANTE e LELIS (2016, p. 61), nas décadas passadas, o “macho” quando desafiado, rejeitado ou inconformado fazia uso da violência física para se autoafirmar, hoje, reage com a violência simbólica ao expor cenas da mulher em público. (REsp 1.679.465/SP, voto da relatora, Min. Nancy Andrighi, p. 12)³⁶⁸

scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600263045&dt_publicacao=21/09/2018. Acesso em: 7 mai. 2025.

³⁶⁶ CORRÊA, Adriana Espíndola; LANA, Alice de Perdigão. Revenge Porn e o Corpo Exposto nas Decisões do Superior Tribunal de Justiça. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 98, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i98.5240. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5240>. Acesso em: 1 maio. 2025.

³⁶⁷ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.679.465/SP**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 13/03/2018. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602042165&dt_publicacao=19/03/2018. Acesso em: 7 mai. 2025.

³⁶⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.679.465/SP**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 13/03/2018. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602042165&dt_publicacao=19/03/2018. Acesso em: 7 mai. 2025.

Danielle CITRON e Mary Anne FRANKS (Criminalizing revenge porn. 49 Wake Forest L. Review, 345, 2014) conceituam a exposição pornográfica não consentida como a distribuição de imagens ou sons sexuais de indivíduos sem seu respectivo consentimento, englobando as capturadas amplamente sem consentimento (por exemplo, por meio de câmeras escondidas ou de gravação de violência sexual), bem como as obtidas no contexto privado ou confidencial de um relacionamento com consentimento (por exemplo, as capturadas pela própria vítima e, consensualmente, compartilhada com o parceiro), mas divulgadas sem autorização. (REsp 1.679.465/SP, voto da relatora, Min. Nancy Andrighi, p. 13)³⁶⁹

Ademais, o fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade. (REsp 1.735.712/SP, voto da relatora, Min. Nancy Andrighi, p. 13)³⁷⁰

Nos casos que versaram sobre a exposição não consentida dos corpos femininos, foram identificados vários trechos em que se constrói a centralidade da noção de consentimento e de sua ausência para a divulgação das imagens íntimas:

XXVI. Embora tenha havido o consentimento para a realização do ensaio fotográfico, a publicação das fotografias com conteúdo pornográfico em meio não autorizado pela vítima e para um público significativamente mais numeroso qualifica-se como pornografia não consentida e viola os direitos da retratada à imagem, à privacidade e à intimidade. Nessa circunstância, sobressai um interesse privado passível de proteção pelo art. 21 da Lei nº 12.965/2014.

³⁶⁹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.679.465/SP**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 13/03/2018. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602042165&dt_publicacao=19/03/2018. Acesso em: 7 mai. 2025.

³⁷⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.735.712/SP**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 19/05/2020. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800428994&dt_publicacao=27/05/2020. Acesso em: 7 mai. 2025.

XXVIII. Em síntese, o art. 21 do MCI não tem sua aplicação restrita às situações de pornografia de vingança, mas alcança também hipótese de divulgação de fotografias de nudez tiradas com o consentimento da vítima para publicação em determinada revista de acesso restrito, mas veiculadas em outros sites da internet sem a sua autorização. (REsp 1.848.036/SP, voto vista, Min. Nancy Andrighi, p. 37)³⁷¹

O que importa sobremaneira é que o uso dessa imagem, a disponibilização dessa mídia ou conteúdo em espaço público, seja feito sempre com o consentimento da vítima, o que justificaria, portanto, o emprego do art. 21 não apenas para a chamada pornografia de vingança (revenge porn), mas também para os usos não consentidos de imagens de caráter íntimo, ainda que a captação da imagem tenha sido feita mediante consentimento.

Nesse aspecto, considero, pois, que é necessário o consentimento da vítima para cada uso, não importando que a captação da foto, da imagem ou do vídeo tenha sido feita com consentimento ou de forma sub-reptícia, ainda que para fins comerciais, o que não lhe retira o caráter privado nem autoriza que terceiros que tenham tido acesso a esse tipo de material sensível, ainda que lícitamente, passem a divulgá-lo de forma irresponsável na rede mundial de computadores. (REsp 1.840.848/SP, voto vencido, Min. Nancy Andrighi, p. 42)³⁷²

Contudo, embora a ausência de consentimento seja, na superfície, o núcleo argumentativo da decisão, o discurso jurídico revela uma série de camadas discursivas que transcendem a normatividade técnica. A exposição da nudez

³⁷¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.848.036/SP**. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA. DIREITO DIGITAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO POR ATOS DE SEUS USUÁRIOS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 19 DA LEI N. 12.965/14. RESERVA DE JURISDIÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 21. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. NOTICE AND TAKE DOWN. CENAS DE NUDEZ E DE ATOS SEXUAIS QUE DEVEM SER DE CARÁTER NECESSARIAMENTE PRIVADO. INAPLICABILIDADE A FOTOGRAFIAS E DEMAIS MATERIAIS PRODUZIDOS EM ENSAIO FOTOGRÁFICO COM INTUITO COMERCIAL E DESTINADOS À CIRCULAÇÃO. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 26/04/2022. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903366193&dt_publicacao=05/05/2022. Acesso em: 7 mai. 2025.

³⁷² BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.840.848/SP**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DIGITAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO POR ATOS DE USUÁRIOS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 19 DA LEI N. 12.965/14. RESERVA DE JURISDIÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 21. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. NOTICE AND TAKE DOWN. CENAS DE NUDEZ E DE ATOS SEXUAIS QUE DEVEM SER DE CARÁTER NECESSARIAMENTE PRIVADO. INAPLICABILIDADE A FOTOGRAFIAS E DEMAIS MATERIAIS PRODUZIDOS EM ENSAIO FOTOGRÁFICO COM INTUITO COMERCIAL E DESTINADOS À CIRCULAÇÃO. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 26/04/2022. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902924723&dt_publicacao=05/05/2022. Acesso em: 7 mai. 2025.

feminina, mesmo parcial ou contextual (em trajes de banho, por exemplo), é recorrentemente julgada com base em valores morais implícitos, como revelado no voto do REsp 1.728.040/SP³⁷³, onde o julgamento destacou que a imagem da recorrente, captada em praia pública, foi “desrespeitosa” por exibir atributos físicos femininos com “insinuações de natureza sexual”.

A principal crítica articulada aqui não se dirige à existência da norma que protege os direitos da personalidade, mas à forma seletiva como ela é aplicada. Na prática judicial observada, a exposição do corpo feminino — por meio da nudez ou do seminudismo — por vezes transformou-se em um critério implícito para avaliar a dignidade da mulher. A argumentação jurídica acaba por espelhar discursos sociais que associam a visibilidade do corpo feminino à sexualidade, e esta, por sua vez, à deslegitimação do sofrimento e à menor merecimento de proteção jurídica.

A decisão judicial do Recurso Especial nº 2.025.712/SP³⁷⁴ envolve a divulgação não autorizada, por terceiros, de fotografias de nudez da autora, publicadas originalmente em um ensaio fotográfico licenciado para uma revista voltada ao público adulto. A autora pleiteou a remoção dos conteúdos de plataformas online e a responsabilização do provedor (Google) com base no artigo 21 do Marco Civil da Internet, alegando violação aos seus direitos de imagem, privacidade e intimidade. Embora tenha havido decisão judicial anterior

³⁷³ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1728040 / SP.RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO DE IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS FORMULADOS NA APELAÇÃO DOS RÉUS. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA, ORA RECORRENTE, EM PROGRAMA DE TELEVISÃO, EM CONTEXTO DESRESPEITOSO E COM INSINUAÇÕES DE NATUREZA SEXUAL, SEM AUTORIZAÇÃO. PROGRAMA "PÂNICO NA TV". VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA (IMAGEM E PRIVACIDADE). DANO MORAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.** Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 18/09/2018. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600263045&dt_publicacao=21/09/2018. Acesso em: 7 mai. 2025.

³⁷⁴ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 2.025.712/SP.RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DE NUDEZ (PRODUZIDAS E CEDIDAS COM FINS COMERCIAIS) SEM O CONSENTIMENTO DA MODELO RETRATADA, EM ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR PARA PROMOVER A RETIRADA DO CONTEÚDO INDICADO A PARTIR DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA TANTO. ART. 21 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** Relatora: Min. Nancy Andrighi, relator para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, 14/03/2023. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202796940&dt_publicacao=24/03/2023. Acesso em: 7 mai. 2025.

determinando a remoção dos *links* com o conteúdo indevido, a autora buscava, ainda, indenização por danos morais e materiais decorrentes da divulgação indevida das imagens.

A controvérsia central girou em torno da aplicação do art. 21 do Marco Civil da Internet, que prevê a responsabilidade dos provedores de aplicações por conteúdos íntimos de nudez ou ato sexual de caráter privado, quando divulgados sem consentimento, bastando notificação extrajudicial da vítima. No entanto, o STJ entendeu — por maioria — que as imagens produzidas com fins comerciais não se enquadram na definição legal de “caráter privado”. Segundo o voto relator, a proteção conferida pelo art. 21 não se aplica a conteúdos produzidos para circulação pública e comercial, ainda que sua posterior difusão não tenha sido autorizada pela retratada. Para o tribunal, nesses casos, aplica-se a regra geral do art. 19 do Marco Civil, que exige ordem judicial específica para responsabilização do provedor.

O voto vencido da Ministra Nancy Andrichi sustentou entendimento oposto: para ela, mesmo imagens originalmente feitas para circulação restrita podem ser resguardadas pelo art. 21, caso sua difusão posterior ocorra sem o consentimento da retratada e fora do contexto autorizado. Destacou-se, ainda, que a autora consentiu com a divulgação limitada à revista específica e com acesso controlado, e que a exposição massiva em blogs não autorizados desnatura o consentimento inicial, caracterizando violação aos direitos da personalidade.

Vejamos dois trechos do voto relator que ilustram o teor do discurso jurídico em torno dessa questão:

Como é de sabença, a indisponibilidade do direito personalíssimo intimidade — corolário do Princípio vetor da dignidade da pessoa humana — é passível de mitigação por seu titular, tal como se deu no caso dos autos, em que a demandante, de modo livre e com intuito de lucro, produziu e cedeu comercialmente imagens de nudez. Pertence, pois, à demandante o direito de determinar em que extensão e em que condições suas imagens íntimas podem ser acessadas na internet. (REsp 2.025.712/SP, voto do relator para o acórdão, Min. Marco Aurélio Bellizze, p. 21)

É indiscutível que a exposição não autorizada de imagens íntimas, produzidas e cedidas comercialmente pela demandante, tem repercussão direta em seu direito patrimonial e apenas reflexa a seu direito da personalidade (direito à intimidade). (REsp 2.025.712/SP, voto do relator para o acórdão, Min. Marco Aurélio Bellizze, p. 21)

Sob a perspectiva de gênero, a decisão evidencia um viés problemático. Ao desconsiderar a expectativa legítima da mulher quanto à limitação da exposição de seu corpo, ainda que envolva em contrato comercial, o STJ naturaliza a ideia de que, ao ceder sua imagem em contextos eróticos, a mulher abre mão de qualquer controle posterior sobre sua circulação. Tal lógica desconsidera a assimetria de poder e o contexto patriarcal em que a nudez feminina é objetificada. Ao tratar a proteção jurídica como apenas patrimonial e secundária em relação à intimidade da autora, a decisão reproduz um entendimento que fragiliza a autonomia das mulheres sobre seus corpos, ao mesmo tempo em que reduz a violação à imagem a uma questão de lucros cessantes, e não de violência simbólica e institucional.

A decisão analisada revela um deslocamento da proteção conferida ao direito à imagem, ao tratar a reutilização de fotografias íntimas previamente autorizadas em outro contexto como juridicamente neutra, ainda que desvinculada do consentimento originário. Tal interpretação ignora que o consentimento para a exposição da imagem, sobretudo em contextos de nudez ou erotismo, não pode ser presumido de forma ampla e ilimitada, especialmente diante da assimetria estrutural de poder que marca as relações de gênero.

Ao reduzir a controvérsia a uma dimensão meramente patrimonial e afastar a violação existencial vinculada à exposição não autorizada do corpo feminino, a decisão desconsidera não apenas a função protetiva do direito à imagem como dimensão da personalidade, mas também a jurisprudência consolidada da própria Corte sobre a necessidade de consentimento específico e contextualizado. Tal entendimento, ao deslegitimar a expectativa legítima de privacidade da mulher e ao minimizar os impactos simbólicos da exposição indevida, reproduz um viés patriarcal que associa a nudez feminina à disponibilidade pública, fragilizando a efetividade dos direitos da personalidade sob uma perspectiva de gênero.

Essa decisão ilustra como o discurso jurídico pode, sob a aparência de neutralidade técnica, perpetuar estigmas de gênero e reforçar hierarquias simbólicas, sobretudo quando ignora os marcadores sociais que estruturam o modo como o corpo feminino é interpretado e exposto publicamente.

O acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.840.848/SP³⁷⁵, esteve relacionado à ação ajuizada por uma modelo profissional contra o Google Brasil Internet Ltda., pleiteando a remoção de imagens sensuais em que figura, originalmente produzidas para ensaio fotográfico publicado em revista voltada ao público adulto. Essas imagens foram posteriormente divulgadas sem sua autorização em blogs e sites hospedados pela plataforma da recorrida, o que motivou o pedido de indenização por danos morais e materiais, bem como a exclusão das URLs dos conteúdos ofensivos. Essa decisão, reiterou o mesmo padrão argumentativo anteriormente exposto, afastando a proteção ao direito da mulher e desconsiderando os impactos específicos da exposição indevida sob a perspectiva de gênero.

A controvérsia central consistiu na possibilidade de aplicação do art. 21 do Marco Civil da Internet, que permite a remoção de conteúdos íntimos sem necessidade de ordem judicial, por meio do chamado sistema de *notice and take down*. O STJ negou provimento ao recurso da modelo, fixando que o conteúdo em questão, embora contenha nudez explícita, foi produzido com consentimento prévio e destinado à circulação comercial, afastando a caracterização de conteúdo “privado” e, por consequência, a aplicação da exceção prevista no art. 21.

A decisão expressa um entendimento restritivo da noção de intimidade, dissociando-a de forma rígida do contexto de gênero. Apesar da ampla circulação não autorizada das imagens e da manifesta violação ao direito à imagem da recorrente, o STJ entendeu que sua condição de modelo e o caráter originalmente comercial do conteúdo descaracterizariam o dano à intimidade, reduzindo a questão à esfera patrimonial.

³⁷⁵ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.840.848/SP**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DIGITAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO POR ATOS DE USUÁRIOS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 19 DA LEI N. 12.965/14. RESERVA DE JURISDIÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 21. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. NOTICE AND TAKE DOWN. CENAS DE NUDEZ E DE ATOS SEXUAIS QUE DEVEM SER DE CARÁTER NECESSARIAMENTE PRIVADO. INAPLICABILIDADE A FOTOGRAFIAS E DEMAIS MATERIAIS PRODUZIDOS EM ENSAIO FOTOGRAFICO COM INTUITO COMERCIAL E DESTINADOS À CIRCULAÇÃO. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 26/04/2022. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902924723&dt_publicacao=05/05/2022. Acesso em: 7 mai. 2025.

Nesse cenário, a lógica decisória negligencia as expectativas legítimas de controle da mulher sobre a circulação de sua imagem, transferindo a responsabilidade pela violação à própria vítima. A equiparação entre consentimento para uma exposição específica e autorização para qualquer tipo de veiculação configura uma compreensão limitada e enviesada da autonomia, frequentemente imposta a mulheres em situação de vulnerabilidade. A decisão abordou a exposição nos seguintes termos:

Em segundo lugar, equiparar casos como o presente – de divulgação pirata de fotos sensuais de caráter comercial – a casos de disseminação não consentida de imagens íntimas (NCII) poderia acabar por desvirtuar a proteção dada às vítimas dessa violência, diminuindo o grau de reprovabilidade desse tipo de conduta e diluindo os esforços da sociedade civil e do legislador no sentido de aumentar a conscientização acerca dessa nova forma de violência surgida com a internet. (REsp 1.840.848/SP, voto vencido, Min. Nancy Andrighi, p. 18)

A análise conjunta dos trechos acima colacionados, mostra que o discurso jurídico assume um papel moralizador ao julgar a exposição da imagem feminina, tratando o consentimento de maneira seletiva³⁷⁶.

Estes trechos evidenciam que, embora o direito à imagem e à privacidade sejam formalmente reconhecidos, não são aplicados de forma neutra. O discurso jurídico frequentemente mobiliza normas morais para estabelecer distinções entre imagens femininas que merecem proteção e aquelas que, supostamente, resultam da conduta da própria mulher³⁷⁷.

Alda Facio³⁷⁸ argumenta que o direito frequentemente opera como um dispositivo de controle social, regulando os corpos femininos e limitando sua autonomia com base em normas morais implícitas. No contexto jurídico, essa

³⁷⁶ Catharine MacKinnon argumenta que o consentimento, dentro do direito patriarcal, frequentemente opera como um mecanismo de desculpabilização da violência contra as mulheres, deslocando a responsabilidade para a vítima. Essa lógica é evidente nas decisões que relativizam a violação da privacidade com base no comportamento prévio da mulher, ignorando a necessidade de um consentimento contínuo e contextualizado. Para uma discussão mais aprofundada: MACKINNON, Catharine A. **Women's lives, men's laws**. Cambridge: Harvard University Press, 2005.

³⁷⁷ CORRÊA, Adriana Espíndola; LANA, Alice de Perdigão. Revenge Porn e o Corpo Exposto nas Decisões do Superior Tribunal de Justiça. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 98, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i98.5240. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5240>. Acesso em: 1 maio. 2025.

³⁷⁸ FACIO MONTEJO, Alda. Metodologías para el análisis de género del fenómeno legal. In: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.). **El género en el derecho**: Ensayos críticos. Equador: Ministério de Justicia y derechos humanos, 2009.

regulação se manifesta na forma como o discurso sobre privacidade e consentimento é construído.

O consentimento aparece de forma ambígua nas decisões analisadas. Em alguns casos, há um reconhecimento explícito da necessidade de proteger as mulheres contra exposições não autorizadas; em outros, há uma relativização desse direito, especialmente quando a vítima já havia consentido com a retratação de sua imagem em outro contexto. Essa abordagem ignora a relação entre consentimento e contexto³⁷⁹, desconsiderando a necessidade do consentimento específico para cada veiculação.

A análise das decisões judiciais revela que o direito não apenas protege, mas regula a imagem e a privacidade das mulheres com base em critérios morais e sociais. A distinção entre mulheres que merecem proteção e aquelas consideradas responsáveis por sua própria exposição reflete um viés patriarcal que limita a autonomia feminina e reforça normas opressivas.

A lógica do discurso jurídico, nesse sentido, reflete um padrão de violência simbólica descrito por Pierre Bourdieu³⁸⁰, no qual as próprias estruturas legais incorporam e reproduzem desigualdades de poder. Ao naturalizar a ideia de que certas mulheres não merecem proteção jurídica plena devido à sua conduta, o direito reforça dinâmicas patriarcais que limitam a agência feminina.

O discurso jurídico não opera de forma isolada; ele se constrói a partir da interdiscursividade com outros campos, como a mídia e a religião, que reforçam normas de gênero. Nos trechos analisados, observa-se a influência de narrativas midiáticas que sensacionalizam casos de exposição não consentida, atribuindo às mulheres a responsabilidade por sua própria vulnerabilidade. Essa interdiscursividade fortalece uma perspectiva moralizante sobre a nudez e a privacidade feminina, que se traduz em decisões que reforçam a necessidade de controle sobre a exposição do corpo feminino.

A análise da categoria "Imagem, Honra, Privacidade, Consentimento e Nudez" demonstra que o discurso jurídico desempenha um papel central na regulação dos corpos femininos, estabelecendo limites para a autonomia das mulheres com base em normas morais e patriarcais. Ainda que algumas decisões

³⁷⁹ MACKINNON, Catharine A. **Women's lives, men's laws**. Cambridge: Harvard University Press, 2005.

³⁸⁰ BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

reconheçam a violação da privacidade e da imagem feminina como um problema jurídico relevante, a estrutura discursiva dessas decisões muitas vezes relativiza esses direitos, condicionando sua proteção ao comportamento da vítima.

4.3 DIREITO À IMAGEM, DIREITO À HONRA, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO

O direito à imagem e o direito à honra são dimensões fundamentais da proteção à personalidade e estão diretamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana³⁸¹. Ambos visam resguardar a identidade e a reputação dos indivíduos contra usos indevidos de sua imagem ou ataques à sua honra e integridade moral. No entanto, esses direitos não operam em um vácuo jurídico; sua concepção decorre do constante tensionamento³⁸² com princípios constitucionais, especialmente a liberdade de informação e de expressão.

Esta categoria abrange os trechos em que se identificou o confronto entre os direitos da personalidade e o direito à informação e à liberdade de expressão, que cumprem função essencial na manutenção de uma ordem democrática, ao assegurar o pluralismo, a crítica pública e o controle social³⁸³.

A análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) revela que a interpretação do direito à imagem e à honra não se dá de forma linear ou uniforme. Ao contrário, os acórdãos analisados demonstram diferentes critérios jurídicos mobilizados para justificar tanto a proteção desses direitos quanto sua relativização em nome do interesse público e do direito à informação. Esse embate revela como o discurso jurídico não apenas reflete normas legais, mas também desempenha um papel ativo na construção dos significados desses direitos³⁸⁴.

³⁸¹ VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2019.

³⁸² RIGAUX, François. **La protection de la vie privée et des autres biens de la personnalité**. Bruxelas: Bruyant, 1990.

³⁸³ FAVERO, Sabrina; STEINMETZ, Wilson Antônio. Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 16, n. 3, p. 639-655, set./dez. 2016.

³⁸⁴ COLARES, Virgínia. Análise Crítica do Discurso Jurídico: O caso Genelva e a (im)procedência da mudança de nome. **ReVEL**, vol. 12, n. 23, 2014. Disponível em: <https://revel.inf.br/files/f525d6e5fc06a7b03d654d92f278ae97.pdf>. Acesso em 05 abr. 2024.

Os acórdãos que compõem esta categoria evidenciam três eixos principais de argumentação jurídica: (i) a veracidade das informações divulgadas, critério frequentemente utilizado para decidir se houve ou não violação da honra; (ii) o interesse público, que pode flexibilizar a proteção da imagem e da honra, especialmente no caso de figuras públicas; e (iii) o consentimento e o abuso de direito, fatores determinantes na configuração da violação desses direitos da personalidade. Além disso, a análise crítica do discurso revela que essas decisões não apenas aplicam normas jurídicas, mas também operam mecanismos discursivos que reforçam certas interpretações sobre a relação entre imagem, honra e liberdade de expressão.

Essa análise não apenas investiga as decisões sob uma ótica normativa, mas também busca compreender como o direito participa ativamente da configuração social da imagem e da honra, estabelecendo os contornos do que pode ou não ser considerado uma violação nesses casos.

Um ponto central nas discussões presentes nessa categoria, foi o papel do consentimento (e de sua ausência) na configuração de quais divulgações foram consideradas indevidas. A construção discursiva destacou a centralidade da falta de consentimento da pessoa retratada como fator para atrair a ilicitude da divulgação da imagem:

Não se pode olvidar que esta egrégia Quarta Turma possui precedente no sentido de que o uso e a divulgação de imagem de pessoa física fotografada isoladamente em local público, mesmo sem conotação ofensiva ou vexaminosa, configura dano moral, pela simples ausência de autorização do titular. (AgInt no REsp 1.279.361/SP, voto do relator, Min. Luis Felipe Salomão, p. 10-11)³⁸⁵

³⁸⁵ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4 Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1279361 / SP. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À IMAGEM. AUTORA FOTOGRAFADA SEM O DEVIDO CONSENTIMENTO. PRÁTICA DE TOPLESS. PUBLICAÇÃO DA FOTO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 17/05/2018. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101589397&dt_publicacao=22/05/2018. Acesso em: 7 mai. 2025.

Em outras palavras, conforme salientado na anterior decisão monocrática, a simples veiculação de imagem, sem a devida autorização, configura elemento suficiente para a caracterização do dano moral indenizável, notadamente ante o caráter *in re ipsa* que o permeia. (AgInt no REsp 1.279.361/SP, voto do relator, Min. Luis Felipe Salomão, p. 12)³⁸⁶

XIX. O direito à imagem “é mera extrinsecação do direito sobre o próprio corpo enquanto direito sobre o aspecto exterior deste que é objeto corporal ou material por excelência” (MORAES, Walter. Direito à própria imagem. Revista dos Tribunais, vol. 61, n. 443, set./1972, pp. 343-344). Sua finalidade consiste em “proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada” (EResp 230.268/SP, Segunda Seção, DJ 04/08/2003). (REsp 1.848.036/SP, voto vista, Min. Nancy Andrigli, p. 35)³⁸⁷

Corolário da centralidade do consentimento, os trechos definiram a lesão do direito à imagem como dano presumido, a partir da divulgação sem consentimento, haveria a configuração do dano:

2. Com efeito, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que, em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano. (AgInt no AREsp 1597106/SP, voto do relator, Min. Marco Buzzi, p. 08)³⁸⁸

³⁸⁶ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4 Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1279361 / SP**. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À IMAGEM. AUTORA FOTOGRAFADA SEM O DEVIDO CONSENTIMENTO. PRÁTICA DE TOPLESS. PUBLICAÇÃO DA FOTO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 17/05/2018. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101589397&dt_publicacao=22/05/2018. Acesso em: 7 mai. 2025.

³⁸⁷ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.848.036/SP**. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA. DIREITO DIGITAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO POR ATOS DE SEUS USUÁRIOS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 19 DA LEI N. 12.965/14. RESERVA DE JURISDIÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 21. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. NOTICE AND TAKE DOWN. CENAS DE NUDEZ E DE ATOS SEXUAIS QUE DEVEM SER DE CARÁTER NECESSARIAMENTE PRIVADO. INAPLICABILIDADE A FOTOGRAFIAS E DEMAIS MATERIAIS PRODUZIDOS EM ENSAIO FOTOGRÁFICO COM INTUITO COMERCIAL E DESTINADOS À CIRCULAÇÃO. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 26/04/2022. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903366193&dt_publicacao=05/05/2022. Acesso em: 7 mai. 2025.

³⁸⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4 Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1597106/SP**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. Relator: Min. Marco Buzzi, 11/05/2020. DJe.

Nessa linha, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que, em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo que se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano, nem de se investigar as consequências reais do uso, sendo completamente desinfluyente, portanto, aferir se ofensivo ou não o conteúdo do referido ilícito. (AgInt no AREsp 312.647/SP, voto do relator, Min. Raul Araújo, p. 08)³⁸⁹

Consoante a jurisprudência mais recente desta Corte Superior, os danos morais por violação ao direito de imagem decorrem diretamente do seu próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de outros prejuízos, por se tratar de modalidade de dano in re ipsa. A questão é objeto, inclusive, da Súmula 403/STJ, que dispõe: "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem com fins econômicos ou comerciais". (AgInt no REsp 1.348.021/RJ, voto do relator, Min. Lázaro Guimarães, p. 05)³⁹⁰

Ainda, os trechos mostram que a configuração da lesão à imagem não esteve vinculada ao tempo de exposição, tampouco à captação da imagem ter sido em local público ou não:

Ademais, não prospera o fundamento do acórdão recorrido de que a indenização não seria devida em razão do curto tempo de transmissão de sua imagem - pouco mais de 5 (cinco) segundos - e pelo fato de estar em local público (praia). (REsp 1.728.040/SP, voto do relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, p. 11)³⁹¹

Disponível em:
scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202796940&dt_publicacao=24/03/2023. Acesso em: 7 mai. 2025.

³⁸⁹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4 Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 312.647/SP**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DE MENORES PARA ILUSTRAR REPORTAGEM SOBRE GRAVIDEZ PRECOCE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS. ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Relator: Min. Raul Araújo, 21/05/2019. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300704015&dt_publicacao=06/06/2019. Acesso em: 7 mai. 2025.

³⁹⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4 Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1.348.021/RJ**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DE MENORES PARA ILUSTRAR REPORTAGEM SOBRE GRAVIDEZ PRECOCE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS. ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Relator: Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF5), 02/08/2018. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201666159&dt_publicacao=10/08/2018. Acesso em: 7 mai. 2025.

³⁹¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1728040 / SP**. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÕES

Além disso, o fato de a recorrente estar na praia, isto é, em local público, também não é suficiente para afastar, no caso em análise, o reconhecimento do dano moral. (REsp 1.728.040/SP, voto do relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, p. 11)³⁹²

Há, também, a diferenciação entre o consentimento para ser fotografada e o consentimento para a divulgação da imagem:

17. Destarte, o fato de a pessoa ter consentido em ser fotografada, por quem quer que seja, é insuficiente para tornar público o conteúdo inegavelmente sensível. (REsp 2.025.712/SP, voto vencido, Min. Nancy Andrighi, p. 11)³⁹³

Em uma das decisões, abordou-se a exposição não autorizada da imagem de uma mulher em um quadro humorístico do programa "Pânico na TV", intitulado "Vô, num vô". Durante viagem a Florianópolis, a autora foi filmada em trajes de banho na praia, tendo o foco da gravação direcionado ao seu corpo —

DEVIDAMENTE APRECIADAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO DE IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS FORMULADOS NA APELAÇÃO DOS RÉUS. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA, ORA RECORRENTE, EM PROGRAMA DE TELEVISÃO, EM CONTEXTO DESRESPEITOSO E COM INSINUAÇÕES DE NATUREZA SEXUAL, SEM AUTORIZAÇÃO. PROGRAMA "PÂNICO NA TV". VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA (IMAGEM E PRIVACIDADE). DANO MORAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 18/09/2018. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600263045&dt_publicacao=21/09/2018. Acesso em: 7 mai. 2025.

³⁹² BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1728040 / SP**. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO DE IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS FORMULADOS NA APELAÇÃO DOS RÉUS. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA, ORA RECORRENTE, EM PROGRAMA DE TELEVISÃO, EM CONTEXTO DESRESPEITOSO E COM INSINUAÇÕES DE NATUREZA SEXUAL, SEM AUTORIZAÇÃO. PROGRAMA "PÂNICO NA TV". VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA (IMAGEM E PRIVACIDADE). DANO MORAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 18/09/2018. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600263045&dt_publicacao=21/09/2018. Acesso em: 7 mai. 2025.

³⁹³ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 2.025.712/SP**. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DE NUDEZ (PRODUZIDAS E CEDIDAS COM FINS COMERCIAIS) SEM O CONSENTIMENTO DA MODELO RETRATADA, EM ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR PARA PROMOVER A RETIRADA DO CONTEÚDO INDICADO A PARTIR DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA TANTO. ART. 21 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. Relatora: Min. Nancy Andrighi, relator para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, 14/03/2023. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202796940&dt_publicacao=24/03/2023. Acesso em: 7 mai. 2025.

especialmente às nádegas e pernas — para fins de avaliação estética por parte dos humoristas. Mesmo tendo se recusado a participar e tentando esconder seu rosto, sua imagem foi veiculada em rede nacional e disseminada pela internet, inclusive em videocliques e portais diversos. A autora ajuizou ação de indenização por danos morais e obrigação de não fazer, afirmando que teve sua imagem explorada com conotação sexual sem consentimento, o que lhe causou constrangimento público e prejuízos em sua vida pessoal.

Embora a sentença de primeiro grau tenha acolhido os pedidos da autora, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão, entendendo que a breve aparição da autora em local público não caracterizaria dano moral. No entanto, o STJ reformou essa decisão e reconheceu a violação dos direitos da personalidade da autora, enfatizando que o direito à imagem não se limita ao rosto e que a exposição de partes do corpo em contexto sexualizante, sem autorização, representa clara violação à sua personalidade.

Nesse acórdão, foi possível observar a apreensão do direito à imagem a partir da exposição de qualquer parte do corpo, ainda que sem mostrar diretamente o rosto, bastando a possibilidade de identificação da mulher:

É de se ressaltar que, ao contrário do que constou no acórdão recorrido, o direito à imagem, por óbvio, é muito mais amplo do que apenas a proteção ao rosto da pessoa, abrangendo, no tocante à chamada "imagem-retrato", todos os atributos que identifiquem o indivíduo. (REsp 1.728.040/SP, voto do relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, p. 09)³⁹⁴

Dessa forma, a divulgação de todo o corpo da recorrente, a despeito de seu rosto aparecer apenas de perfil, como delineado na sentença, configura manifesta violação ao seu direito de imagem, independentemente de saber se alguém de seu ciclo social a reconheceu ou não na filmagem, bastando que ela própria tenha se identificado, como, de fato, ocorreu. (REsp 1.728.040/SP, voto do relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, p. 10)

³⁹⁴ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1728040 / SP.RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO DE IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS FORMULADOS NA APELAÇÃO DOS RÉUS. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA, ORA RECORRENTE, EM PROGRAMA DE TELEVISÃO, EM CONTEXTO DESRESPEITOSO E COM INSINUAÇÕES DE NATUREZA SEXUAL, SEM AUTORIZAÇÃO. PROGRAMA "PÂNICO NA TV". VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA (IMAGEM E PRIVACIDADE). DANO MORAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.** Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 18/09/2018. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600263045&dt_publicacao=21/09/2018. Acesso em: 7 mai. 2025.

Em relação ao curto tempo de duração da filmagem, impõe-se esclarecer que, sem autorização, a divulgação da imagem do indivíduo não pode ser veiculada nem por 1 (um) segundo, notadamente no presente caso, em que a recorrente foi filmada em trajes de banho e sob o contexto de um programa humorístico de caráter significativamente apelativo e, por vezes, vexatório e humilhante. (REsp 1.728.040/SP, voto do relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, p. 11)

Não se olvida que "se a imagem for capturada no contexto do ambiente, aberto ao público, de forma que a imagem adira ao local (praia, apresentação esportiva, movimento de rua), ou a algum acontecimento (acidente, manifestação pública), nenhuma lesão haverá à imagem" (Cf. FILHO, Sérgio Cavaliere. Ob, cit., p. 150). (REsp 1.728.040/SP, voto do relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, p. 11)

Nesse mesmo caso, foi externada a preocupação com o contexto vexatório em que a imagem da autora foi divulgada:

Ocorre que, no presente caso, não foram feitas imagens gerais da praia em que a recorrente estava, mas, sim, a filmagem foi diretamente focada na recorrente, em contexto desrespeitoso e com insinuações de natureza sexual, destacando seus atributos físicos, tudo com o objetivo de "avaliação" dos humoristas no quadro "Vô, num vô". (REsp 1.728.040/SP, voto do relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, p. 11-12)

Ressalte-se que a conduta ilícita dos recorridos ganha maior proporção em razão do conteúdo apelativo e vexatório do programa em que houve a divulgação da imagem da recorrente na mídia, onde são filmadas as partes íntimas das mulheres no intuito de "classificá-las" como "satisfatória" ou "insatisfatória", justificando a entrega dos respectivos adesivos "Vô" ou "Num vô". (REsp 1.728.040/SP, voto do relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, p. 11-12)

A despeito do caráter notadamente sexista ao qual a imagem da autora foi associada, o cerne da discussão apresentada permaneceu atrelado à ausência de consentimento:

Outra questão que se revela incontroversa é que não houve qualquer autorização, nem sequer implícita, da recorrente para a veiculação de sua imagem na mídia, sendo certo que, embora tenha escondido o rosto, o seu corpo foi filmado e divulgado nos programas "Pânico na TV" e "A tarde é sua", além de constar em vídeos na internet. (REsp 1.728.040/SP, voto do relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, p. 08)

A ênfase na falta de consentimento como critério determinante para a caracterização do dano moral demonstra uma articulação discursiva voltada à proteção da individualidade, mas que, ao mesmo tempo, evita debates mais

profundos sobre contextos estruturais de opressão e desigualdade. A falta de aprofundamento sobre os efeitos simbólicos e sociais da exposição da imagem, especialmente em contextos de exploração midiática, demonstra um espaço para avanços interpretativos.

A base teórica discutida nos capítulos anteriores já apontava para a necessidade de um olhar crítico sobre os direitos da personalidade, sobretudo à luz da Análise Crítica do Discurso e das teóricas feministas. A ACD permite compreender como as decisões judiciais não apenas aplicam normas jurídicas, mas também constroem significados e reforçam determinadas hierarquias sociais. Já a abordagem feminista do direito problematiza como as estruturas normativas podem perpetuar desigualdades de gênero ao invisibilizar contextos específicos de opressão e objetificação.

Ao aplicar essas lentes analíticas às decisões do STJ, observa-se que o foco no consentimento tende a apagar o contexto social e simbólico das violações do direito à imagem, especialmente quando envolvem mulheres em situações de exposição pública. Um exemplo emblemático é a decisão que trata da filmagem de uma mulher em trajes de banho em um programa humorístico de cunho sexista. Embora a decisão tenha reconhecido a ilicitude da veiculação da imagem, o fundamento central para a condenação foi a ausência de consentimento, enquanto o caráter misógino do programa e a objetificação da mulher permaneceram em segundo plano na fundamentação jurídica.

O critério do consentimento é uma ferramenta jurídica fundamental para a proteção dos direitos individuais, mas seu uso pode ter efeitos despolitizantes quando empregado de forma acrítica³⁹⁵. No caso da violação do direito à imagem de mulheres, essa estratégia desloca a discussão da desigualdade estrutural e da violência simbólica para uma questão meramente procedimental: se houve ou não autorização para a exposição da imagem. Dessa forma, as dinâmicas de gênero e poder que permeiam a objetificação midiática e o assédio visual são neutralizadas sob uma aparência de neutralidade jurídica.

³⁹⁵ MIRANDA, Luis Villavicencio; OYANEDER, Cecilia Valenzuela. Hacia una teoría jurídica sin género: feminismo, autonomía e igualdad relacional. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 44, n. 1, p. 233-258, Jan./Mar., 2021. Disponível em: <https://scispace.com/pdf/towards-a-genderless-legal-theory-hacia-una-teoria-juridica-4otwog8rzt.pdf>. Acesso em 03 abr. 2025.

A concepção tradicional do direito, ancorada no paradigma liberal, tende a privilegiar noções formais de autonomia e consentimento, sem problematizar as assimetrias de poder que condicionam essas escolhas³⁹⁶. No entanto, conforme discutido nos capítulos anteriores, a autonomia não pode ser dissociada das condições materiais e simbólicas em que os sujeitos estão inseridos. O consentimento dado em contextos de coerção social, de desigualdade estrutural ou sob padrões culturais que naturalizam a exposição da mulher ao julgamento público deve ser interpretado de maneira crítica.

No caso específico das decisões analisadas, essa problematização se faz ainda mais necessária, pois o consentimento (ou sua ausência) é tratado como um critério absoluto para determinar a violação, enquanto o contexto social da veiculação das imagens é relegado a uma dimensão secundária. Assim, mesmo em casos onde há clara exploração da imagem feminina para fins sexistas ou comerciais, a discussão jurídica frequentemente se limita à verificação formal da autorização, obscurecendo as relações de poder envolvidas na produção e na reprodução dessas imagens.

A violência simbólica³⁹⁷ opera de maneira sutil, por meio de discursos e práticas que parecem naturais e legítimas, mas que, na verdade, reproduzem desigualdades e reforçam relações de dominação. Quando a justiça não reconhece explicitamente a dimensão simbólica da exploração midiática da imagem feminina, ela não apenas deixa de coibir essa prática, mas também contribui para sua naturalização.

Assim, a ausência de uma abordagem crítica no direito à imagem favorece uma interpretação que ignora a maneira como o corpo feminino é construído como objeto de consumo visual³⁹⁸.

Rigaux, em sua obra *La protection de la vie privée et des autres biens de la personnalité*, destaca que o delineamento jurídico dos direitos da personalidade não

³⁹⁶ MIRANDA, Luis Villavicencio; OYANEDER, Cecilia Valenzuela. Hacia una teoría jurídica sin género: feminismo, autonomía e igualdad relacional. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 44, n. 1, p. 233-258, Jan./Mar., 2021. Disponível em: <https://scispace.com/pdf/towards-a-genderless-legal-theory-hacia-una-teoria-juridica-4otwog8rzt.pdf>. Acesso em 03 abr. 2025.

³⁹⁷ BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

³⁹⁸ SAUERBRONN, João Felipe Rammelt; TONINI, Karla Andrea Dulce; LODI, Marluce Dantas de Freitas. Um estudo sobre os significados de consumo associados ao corpo feminino em peças publicitárias de suplementos alimentares. **REAd. Revista Eletrônica de Administração (Porto Alegre)**, v. 17, n. 1, p. 01-25, jan. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/read/a/6JwRDLszfhbzqFjf6sGrpS/?lang=pt>. Acesso em 03 abr. 2025.

se dá de forma autônoma, mas a partir de sua constante interlocução e tensão com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à informação³⁹⁹. É precisamente nesse embate que o direito constrói os contornos e os limites desses direitos, revelando sua natureza relacional e dinâmica. Na análise dos acórdãos levantados, em especial nas decisões relacionadas com o direito à imagem e o direito à honra, despontaram discussões sobre liberdade de expressão e direito à informação, confirmando a tese defendida por Rigaux. Nestes casos, os trechos apresentaram o embate entre liberdade de informação e seus limites jurídicos.

Os acórdãos que compõem esta categoria refletem distintas interpretações sobre os critérios que justificam a restrição ou a prevalência da liberdade de informação, evidenciando como o discurso jurídico estrutura e legitima tais delimitações. Por meio dessas decisões, é possível observar como o STJ mobiliza princípios constitucionais e normativas infraconstitucionais para sustentar argumentos que ora ampliam o acesso à informação, ora reforçam restrições para salvaguardar direitos da personalidade.

A análise dos acórdãos permitiu identificar padrões discursivos na forma como a corte pondera a liberdade de informação e seus limites. Questões como o direito ao esquecimento, a veiculação de dados pessoais em meios de comunicação, a divulgação de informações sensíveis em processos judiciais e a restrição de acesso a documentos públicos emergem como aspectos centrais dessa categoria. Assim, compreende-se como o discurso jurídico não apenas reflete normas legais, mas também constrói interpretações que afetam diretamente a configuração dos direitos em disputa.

A proteção do direito à liberdade de informação foi ressaltada em diversos trechos, de maneira a destacar a possibilidade de permitir a vinculação da imagem e do nome a matérias jornalísticas, desde que mantido o caráter informativo da matéria:

³⁹⁹ RIGAUX, François. **La protection de la vie privée et des autres biens de la personnalité**. Bruxelas: Bruyant, 1990.

Com efeito, a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhe são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Portanto, ainda que feita de forma contundente ou irônica, a crítica jornalística é, em princípio, legítima e de interesse social, sobretudo quando diz respeito a pessoas públicas. (AgInt em AREsp 1414871/PR, voto do relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p. 06)⁴⁰⁰

Contudo, os limites ao exercício dos direitos à liberdade de informação e de expressão foram traçados a partir de dois parâmetros: (i) inveracidade das informações divulgadas e (ii) intuito meramente difamatório.

A divulgação de informações falsas apareceu como substrato para configurar a lesão a direito da personalidade em reiterados trechos:

Com efeito, não se pode olvidar que a Corte estadual ressaltou, quanto ao tema, que: a) a liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública; b) na hipótese dos autos, o programa “Brasil Urgente” veiculou matéria associando a imagem da autora a uma quadrilha que utilizava prostitutas para aplicar golpes contra idosos, caracterizando-se daí o dever de indenizar; c) ter o rosto divulgado, equivocadamente, em matéria policial, como acusada de fazer parte de uma quadrilha envolvendo prostituição e golpes contra idosos constitui fato danoso para reputação de qualquer pessoa; e d) no que tange ao valor da indenização, deve o juiz orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, em especial o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e o poderio econômico do ofensor. (AgInt no AREsp 1698424/SP, voto do relator, Min. Moura Ribeiro, p. 05-06)⁴⁰¹

⁴⁰⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1414871/PR**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DANO À IMAGEM E À HONRA. COMENTÁRIOS OFENSIVOS. NOME CIVIL. PROTEÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS E PROFISSIONAIS. CONTEÚDO INFORMATIVO. AUSÊNCIA. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 22/06/2020. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803294579&dt_publicacao=26/06/2020. Acesso em: 7 mai. 2025.

⁴⁰¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1698424/SP**. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM REVISTA E EM SÍTIO DE INTERNET SOBRE ESQUEMA DE CORRUPÇÃO. EXCESSO IDENTIFICADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Relator: Min. Moura Ribeiro, 05/03/2024. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801173895&dt_publicacao=13/03/2024. Acesso em: 7 mai. 2025.

Resta nítido, portanto, que a notícia publicada pela recorrente associou indevidamente a autora ao cometimento de crimes graves praticados na rua em que esta mora, gerando-lhe o abalo aos direitos da personalidade, o qual deve indenizado. (AgInt nos EDcl em AREsp 1671733/SP, voto do relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, p. 07)⁴⁰²

Assim, a liberdade de expressão acarreta responsabilidade e não compreende a divulgação de falsidade e a prática de crimes contra a honra. A divulgação de episódio falso, como se verdadeiro fosse, além de ofender a honra do lesado, prejudica o interesse difuso do público consumidor de bens culturais, que busca o conhecimento, e não a desinformação (REsp 1.440.721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe de 11/11/2016).(REsp 1.890.733/PR, voto do relator, Min. Raul Araújo, p. 11)⁴⁰³

Portanto, a garantia da liberdade de imprensa não afasta a imposição de que seu exercício se faça com responsabilidade e observância de limites éticos. Assim, quem divulga um fato fica responsável pela demonstração de sua existência objetiva, despida de qualquer apreciação pessoal (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009). (REsp .1.890.733/PR, voto do relator, Min. Raul Araújo, p. 09)⁴⁰⁴

⁴⁰² BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração em Agravo em Recurso Especial 1671733/SP**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE FIXADO EM HARMONIA COM OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 18/12/2023. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302738377&dt_publicacao=20/12/2023. Acesso em: 7 mai. 2025.

⁴⁰³ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4 Turma). **Recurso Especial 1.890.733/PR**. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DE INFORMAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE CONDUTA ABUSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL (SÚMULA 362/STJ). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NO PONTO. MULTA (CPC, ART. 1.026, § 2º, SÚMULA 98/STJ). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Relator: Min. Raul Araújo, 03/05/2022. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002111240&dt_publicacao=01/08/2022. Acesso em: 7 mai. 2025.

⁴⁰⁴ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4 Turma). **Recurso Especial 1.890.733/PR**. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DE INFORMAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE CONDUTA ABUSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL (SÚMULA 362/STJ). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NO PONTO. MULTA (CPC, ART. 1.026, § 2º, SÚMULA 98/STJ). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE

Em alguns trechos das decisões analisadas, verificou-se que a veracidade das informações divulgadas foi utilizada como critério suficiente para afastar a incidência dos direitos da personalidade, especialmente da honra e da imagem. Nesses casos, a prevalência dos direitos à liberdade de expressão e de informação foi afirmada de forma abstrata, sem a devida consideração das especificidades de gênero que marcavam o contexto fático da controvérsia. A crítica aqui proposta não se dirige à liberdade de expressão em si, cuja relevância é inegável em um regime democrático, mas à forma como o discurso jurídico, ao privilegiar essa liberdade em termos absolutos, esvazia o debate sobre os impactos assimétricos que determinadas exposições produzem sobre as mulheres.

Ao transformar a controvérsia em um embate genérico entre direitos fundamentais, o Judiciário, por vezes, desconsidera que a liberdade de expressão, como qualquer direito, não é neutra, e que seu exercício incide de modo desigual sobre sujeitos que ocupam posições vulnerabilizadas na estrutura social. Nesse contexto, a ausência de uma análise situada, que reconheça os marcadores de gênero como elementos jurídicos relevantes, resulta na reprodução de um discurso que legitima a violência simbólica sob o manto da legalidade:

A Quarta Turma, no julgamento do REsp 801.109/DF, sob minha relatoria, entendeu que, em regra, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, foram invocados precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO. (REsp .1.890.733/PR, voto do relator, Min. Raul Araújo, p. 09)⁴⁰⁵

PROVIDO.Relator: Min. Raul Araújo,03/05/2022. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002111240&dt_publicacao=01/08/2022. Acesso em: 7 mai. 2025.

⁴⁰⁵ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4 Turma). **Recurso Especial 1.890.733/PR.RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DE INFORMAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE CONDUTA ABUSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL (SÚMULA 362/STJ). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NO PONTO. MULTA (CPC, ART. 1.026, § 2º, SÚMULA 98/STJ). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE**

Consoante cediço nesta Corte, não existe ofensa à honra e imagem dos cidadãos quando, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, há divulgação de informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, mormente quando exercida em atividade investigativa e consubstanciar interesse público (AgRg no AREsp 224.122/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe de 25/02/2016). (REsp .1.890.733/PR, voto do relator, p. 11)⁴⁰⁶

Igualmente, o intuito meramente difamatório foi evocado por diversas vezes como fundamento para a constatação de lesão à personalidade da autora:

Contudo, não é possível cancelar o comportamento de veículos e profissionais da imprensa que, a pretexto de informar ou mesmo de promover o riso, transbordam os limites do interesse público e atingem direitos da personalidade, implicando danos à imagem e à honra das pessoas a respeito das quais noticiam. Há uma esfera de proteção do indivíduo que não pode ser violada. (AgInt em AREsp 1414871/PR, voto do relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p. 06)⁴⁰⁷

Nessas hipóteses, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. (REsp 1.325.938/SE, voto do relator, Min. Raul Araújo, p. 15)⁴⁰⁸

PROVIDO.Relator: Min. Raul Araújo,03/05/2022. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002111240&dt_publicacao=01/08/2022. Acesso em: 7 mai. 2025.

⁴⁰⁶ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4 Turma). **Recurso Especial 1.890.733/PR**.RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DE INFORMAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE CONDUTA ABUSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL (SÚMULA 362/STJ). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NO PONTO. MULTA (CPC, ART. 1.026, § 2º, SÚMULA 98/STJ). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.Relator: Min. Raul Araújo,03/05/2022. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002111240&dt_publicacao=01/08/2022. Acesso em: 7 mai. 2025.

⁴⁰⁷ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1414871/PR**.AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DANO À IMAGEM E À HONRA. COMENTÁRIOS OFENSIVOS. NOME CIVIL. PROTEÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS E PROFISSIONAIS. CONTEÚDO INFORMATIVO. AUSÊNCIA. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva,22/06/2020. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803294579&dt_publicacao=26/06/2020. Acesso em: 7 mai. 2025.

⁴⁰⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4 Turma). **Recurso Especial 1.325.938/SE**.PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. CRÍTICAS JORNALÍSTICAS A MAGISTRADA. AUTORIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ABUSO NO DEVER DE INFORMAR. INTERESSE PÚBLICO. DANO MORAL. AFASTAMENTO.

Assim, assegura-se a toda pessoa o direito de criticar, lançar ideias, manifestar seu próprio pensamento, expressar opiniões etc. Ocorre abuso de direito, contudo, quando a liberdade de expressão é usada deliberadamente como escudo para ocultar o propósito de se invadir a intimidade ou de se depreciar a honra, a dignidade ou a imagem de outrem. (REsp 1.887.919/DF, voto do relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p. 10)⁴⁰⁹

Ainda, a ausência do consentimento da titular do direito à imagem para a captação e divulgação das imagens divulgadas figurou como elemento para caracterizar a violação deste direito:

Desse modo, não tendo o agravante trazido argumentos aptos a remover a Súmula n. 83/STJ, é mantida a conclusão de que o simples fato de a captação da imagem ocorrer em local público é insuficiente para excluir o dano moral por seu uso indevido, notadamente quando as tomadas do ambiente em que o titular da imagem se encontrava não são gerais e impessoais. Em tais circunstâncias, ultrapassam-se os limites da atividade jornalística. Além disso, a coleta de dados fotográficos sem anuência da parte fotografada enseja reparação moral, cabendo à parte lesada o direito de exigir a cessação do uso da imagem. (Aglnt no REsp 1863624/SP, voto do relator, Min. Antonio Carlos Ferreira, p. 13)⁴¹⁰

Em um dos casos analisados, o STJ enfrentou a questão do direito ao esquecimento, e para delimitar as fronteiras do direito ao esquecimento, recorreu, novamente, ao critério da veracidade da informação divulgada:

PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE CRÍTICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Relator: Min. Raul Araújo, 23/08/2022. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201110025&dt_publicacao=31/08/2022. Acesso em: 7 mai. 2025.

⁴⁰⁹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.887.919/DF**. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MATÉRIA. PUBLICAÇÃO. INTERNET. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITOS DE PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO. VEDAÇÃO. Relatora: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 24/08/2021. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801317141&dt_publicacao=31/08/2021. Acesso em: 7 mai. 2025.

⁴¹⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4 Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1863624/SP**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. USO INDEVIDO DE IMAGEM. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 03/10/2022. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802611438&dt_publicacao=05/10/2022. Acesso em: 4 mai. 2025.

É sempre relevante lembrar que o direito ao esquecimento só pode ser cogitado quando, como no caso presente, as informações que se pretende ver esquecidas são verdadeiras, o que coloca em pauta o choque de diversos direitos: de um lado o direito ao esquecimento, à privacidade, à dignidade, e à honra; de outro a liberdade de imprensa, o direito de informar e de ser informado, o direito ao conhecimento da história. (REsp 1.660.168/RJ, voto vista, Min. Moura Ribeiro, p. 51-52)⁴¹¹

Antes mesmo da edição da Lei Brasileira do Marco Civil (Lei 12.965/2014), esta Corte já vinha admitindo o direito ao esquecimento para casos em que os fatos veiculados através dos meios de comunicação social (v.g. televisão), o que se aplica à internet, fossem inverídicos ou ofensivos aos direitos da personalidade. (REsp 1.660.168/RJ, voto vista, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, p. 79)⁴¹²

Não tenho dúvidas que as notícias apresentadas pela busca nos sites das rés, associando o nome da recorrida a notícias de supostas fraudes ocorridas em concurso para a magistratura estadual, (I) realizado há mais de dez anos, (II) no qual a autora não foi aprovada; (III) com decisão do Conselho Nacional de Justiça pela manutenção do certame já em 11/03/2008, por concluir não ter havido fraude; lhe causam dano a honra e a intimidade, estando o seu pedido perfeitamente abarcado pelo direito ao esquecimento. (REsp 1.660.168/RJ, voto vista, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, p. 93)⁴¹³

⁴¹¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.660.168/RJ**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Relatora: Min. Nancy Andrighi, relator para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, 08/05/2018. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402917771&dt_publicacao=05/06/2018. Acesso em: 4 mai. 2025.

⁴¹² BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.660.168/RJ**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Relatora: Min. Nancy Andrighi, relator para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, 08/05/2018. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402917771&dt_publicacao=05/06/2018. Acesso em: 4 mai. 2025.

⁴¹³ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.660.168/RJ**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO

Alda Facio⁴¹⁴ contribui com uma perspectiva metodológica fundamental: a necessidade de analisar o direito a partir do impacto real que suas normas e decisões têm sobre os sujeitos concretos. A análise da liberdade de informação sob a ótica do discurso jurídico não pode se limitar a uma abstração sobre princípios e direitos em conflito; é necessário considerar quais vozes são silenciadas quando certos limites são impostos e quais narrativas são legitimadas na arena pública.

A nominalização⁴¹⁵ se manifesta na forma como os julgados constroem a narrativa sobre os limites da liberdade de informação, muitas vezes afastando a agência dos envolvidos e transformando ações concretas em categorias abstratas. Expressões como "abuso do direito de informação" e "veiculação de matéria tendenciosa" são frequentemente utilizadas para justificar restrições discursivas, sem necessariamente explicitar quais critérios objetivos fundamentam tais classificações. A interdiscursividade também é central nessa análise: os acórdãos frequentemente recorrem a precedentes e a conceitos doutrinários para reforçar a legitimidade das decisões, criando uma estrutura argumentativa que confere autoridade ao discurso jurídico.

Ao analisar os acórdãos do STJ sobre imagem e honra, observa-se um fenômeno discursivo relevante: ao invés de desenvolverem uma fundamentação aprofundada sobre a proteção desses direitos da personalidade, as decisões frequentemente deslocam o eixo argumentativo para a liberdade de expressão e seus limites. Esse movimento discursivo tem implicações diretas na forma como a corte estabelece os contornos da proteção à imagem e à honra, pois significa que esses direitos não são analisados a partir de sua própria lógica normativa, mas sim subordinados à lógica da liberdade de informação.

O retrato da análise colacionada mostra que ao invés de estabelecer critérios próprios para delimitar o que configura uma violação da imagem ou da honra, os julgados frequentemente inserem essas categorias dentro da lógica da

ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Relatora: Min. Nancy Andrighi, relator para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, 08/05/2018. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402917771&dt_publicacao=05/06/2018. Acesso em: 4 mai. 2025.

⁴¹⁴ FACIO MONTEJO, Alda. **Cuando el género suena, cambios trae**. Una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. San José: ILANUD, 1992.

⁴¹⁵ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

liberdade de expressão. Assim, a estrutura argumentativa das decisões não se fundamenta primordialmente na proteção da dignidade pessoal dos indivíduos, mas na verificação de possíveis excessos no exercício da liberdade de informação⁴¹⁶. Esse fenômeno implica uma hierarquização implícita entre esses direitos fundamentais, onde a liberdade de expressão assume um protagonismo que condiciona a proteção à imagem e à honra.

Essa estruturação argumentativa está longe de ser neutra. Como Carol Smart⁴¹⁷ aponta em sua crítica ao direito como um discurso generificado, o sistema jurídico molda e redefine normas sociais por meio de suas narrativas, reforçando valores e relações de poder específicas.

A corte, ao estruturar suas decisões priorizando a liberdade de informação, tende a operar com um raciocínio abstrato que obscurece as experiências individuais dos sujeitos envolvidos. Em vez de avaliar diretamente os danos concretos gerados pela exposição indevida da imagem, o discurso jurídico se concentra na legitimidade da circulação da informação, deslocando a análise para um nível teórico que nem sempre atende à necessidade de reparação efetiva.

Esse fenômeno também se manifesta na forma como o STJ aplica os critérios da veracidade e do interesse público para definir se há ou não abuso do direito à informação. A exigência de veracidade, por exemplo, não está diretamente relacionada à proteção da honra e da imagem, mas sim à delimitação da liberdade de expressão. O que está em questão, portanto, não é tanto se a honra e a imagem foram violadas, mas se a liberdade de informação foi exercida de maneira legítima.⁴¹⁸ Com isso, as decisões reforçam a noção de que, enquanto houver veracidade na divulgação, os danos individuais podem ser relativizados, o que pode gerar dificuldades para a efetivação da proteção dos direitos da personalidade.

Ao condicionar a proteção da imagem e da honra à análise da liberdade de informação, as decisões podem oscilar entre dois pólos: em alguns casos, o STJ adota uma postura mais permissiva, enfatizando o direito de informar e minimizando os impactos na personalidade dos sujeitos envolvidos; em outros, enfatiza a

⁴¹⁶ RIGAUX, François. **La protection de la vie privée et des autres biens de la personnalité**. Bruxelas: Bruyant, 1990.

⁴¹⁷ SMART, Carol. La teoria feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée (Org.). **El Derecho en el Género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000, p. 31-71.

⁴¹⁸ RIGAUX, François. **La protection de la vie privée et des autres biens de la personnalité**. Bruxelas: Bruyant, 1990.

responsabilidade dos meios de comunicação, utilizando a veracidade e o intuito difamatório como critérios centrais para estabelecer indenizações. Esse paradoxo revela que, mais do que estabelecer um equilíbrio estável entre esses direitos, o discurso jurídico constrói suas interpretações de maneira dinâmica e estratégica, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso.

A interdiscursividade presente nessas decisões também aponta para um aspecto político do discurso jurídico. Como Fairclough destaca, a forma como diferentes discursos são combinados em um texto jurídico não é meramente técnica, mas reflete escolhas ideológicas e institucionais⁴¹⁹. A priorização da liberdade de expressão como eixo central das decisões analisadas pode ser interpretada como um reflexo do contexto político e social contemporâneo, em que o debate sobre a regulação da informação está no centro das disputas discursivas⁴²⁰.

4.4 DIREITO AO NOME, AUTONOMIA E DIGNIDADE

O direito ao nome ocupa posição central entre os direitos da personalidade, na medida em que é ao mesmo tempo expressão de identidade individual e instrumento de inserção social⁴²¹. Conforme destacaram diversos autores na tradição civilista⁴²², o nome constitui elemento formador da personalidade civil, vinculando o sujeito ao seu espaço familiar, histórico e comunitário

Sua relevância transcende a mera função identificadora no âmbito civil, pois se relaciona diretamente com a autonomia do sujeito e sua inserção na coletividade⁴²³. No entanto, a fixação e a modificação do nome não são questões neutras ou puramente formais; elas se inserem em um campo de disputa discursiva

⁴¹⁹ FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

⁴²⁰ Para uma discussão aprofundada sobre liberdade de expressão, direito de informação e os desafios de sua regulamentação na era das redes sociais: FAUSTINO, André. **Fake News: A Liberdade de Expressão nas Redes Sociais na Sociedade da Informação**. São Paulo: Lura Editorial, 2019.

⁴²¹ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IV**. Parte Geral: Pessoas. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011.

⁴²² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi. 2, 3. ed.1972. RIGAUX, François. **La protection de la vie privée et des autres biens de la personnalité**. Bruxelas: Bruyant, 1990. VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2019. CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil IV**. Parte Geral: Pessoas. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011.

⁴²³ VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2019.

no qual diferentes valores, como autodeterminação e segurança jurídica, se tensionam⁴²⁴.

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisados nesta categoria demonstram que, para além da identificação formal, o nome pode se converter em campo de disputa identitária e simbólica, especialmente no que se refere a mulheres e pessoas trans.

Nos trechos agrupados nessa categoria, foram identificados aspectos centrais como a autonomia, a dignidade da pessoa humana e a função social do nome. Foi observada uma tensão entre diferentes valores jurídicos. De um lado, há o direito individual à autodeterminação e à construção da própria identidade, garantindo que o nome corresponda à realidade vivida pelo seu titular. De outro, há o interesse público na segurança e estabilidade dos registros civis, uma vez que o nome também cumpre uma função social e administrativa.

Nesta categoria, destacaram-se decisões que versaram sobre o direito à alteração de prenome e da designação de gênero presente no registro civil para mulheres trans. Ainda que o objeto central de estudo desta dissertação esteja relacionado com direitos da personalidade de mulheres, as discussões sobre gênero, na maioria dos casos, foram atinentes à exposição de corpos femininos e à corpos transexuais.

Nos trechos analisados, nota-se que o STJ tem adotado, progressivamente, uma leitura que aproxima o direito ao nome de uma concepção ampliada de dignidade e autonomia. O direito à alteração do prenome e da designação de gênero nos registros civis é reconhecido como decorrência da autonomia privada, sobretudo quando a manutenção do nome civil implicaria exposição pública, sofrimento psíquico e constrangimentos sociais — como ocorre, particularmente, com mulheres trans.

A Corte invoca reiteradamente a decisão do STF na ADI 4275/DF, bem como o Provimento nº 73/2018 do CNJ, que regulamenta a possibilidade de alteração do nome e gênero diretamente nos cartórios, sem necessidade de decisão judicial ou laudos médicos. Tais medidas apontam para o deslocamento do nome de

⁴²⁴ FACHIN, Luiz Edson. O Corpo do registro no registro do corpo; Mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 1, n. 01, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130>. Acesso em: 7 fev. 2025.

um atributo estático da pessoa civil para um direito subjetivo vinculado à liberdade de expressão identitária.

Contudo, mesmo nesse cenário, o discurso jurídico ainda mobiliza categorias biomédicas e narrativas de disforia para justificar a legitimidade da mudança — o que demonstra a permanência da necessidade de uma “validação” médica da identidade⁴²⁵. Isso sugere que, apesar da incorporação da dignidade como fundamento da decisão, a autonomia é muitas vezes condicionada à conformidade com determinados referenciais normativos e clínicos

Ao abordar o direito à alteração do prenome, as decisões sublinharam a influência da autonomia e da autopercepção de gênero para autorizar as mudanças:

É nesse contexto de incompatibilidade entre a realidade vivida pelo transexual e seus documentos que tem sido difundido o emprego do nome social, aquele que efetivamente corresponda ao gênero com o qual o indivíduo se identifica, a ser usado quando o nome civil que consta no registro de nascimento não reflete o gênero autopercebido. (REsp 1.860.649/SP, voto do relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cuêva, p. 11)

Embora o uso do nome social não altere o registro civil, ele é uma forma de garantir o respeito às pessoas transexuais, evitando constrangimentos públicos, pois permite a identificação da pessoa por nome adequado ao gênero com o qual ela se identifica. (REsp 1.860.649/SP, voto do relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cuêva, p. 11)

Essa mesma autonomia deve ser estendida para o nome civil. O direito de escolha, quando o nome civil indicado no registro de nascimento se revelar incompatível com a identidade sexual do seu portador e se pretender a alteração registral, é uma decorrência da autonomia da vontade e do direito de se autodeterminar. (REsp 1.860.649/SP, voto do relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cuêva, p. 11-12)

⁴²⁵ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.860.649/SP**. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. LEI Nº 6.015/1973. PRENOME MASCULINO. ALTERAÇÃO. GÊNERO. TRANSEXUALIDADE. REDESIGNAÇÃO DE SEXO. CIRURGIA. NÃO REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE PERSONALIDADE. (REsp n. 1.860.649/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/5/2020.). Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 12/05/2020. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803358304&dt_publicacao=18/05/2020. Acesso em: 4 mai. 2025.

Sendo o nome um dos elementos da personalidade do sujeito, quando ele é obrigado a utilizar um nome que lhe foi imposto por terceiro, não há o respeito pleno à sua personalidade. (REsp 1.860.649/SP, voto do relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cuêva, p. 12)⁴²⁶

A análise das decisões sobre o direito ao nome evidencia um movimento duplo: de um lado, há um reconhecimento crescente da autonomia e da dignidade da pessoa humana como princípios orientadores para a retificação do nome; de outro, há um discurso jurídico que, ao mesmo tempo em que permite essas mudanças, reforça certas categorias normativas, como a necessidade de uma justificativa biomédica ou a permanência de vínculos entre o nome e a estrutura familiar tradicional.

Nos trechos analisados, a alteração do nome como instrumento de reconhecimento da identidade aparece de maneira clara no caso das mulheres trans. O nome, como direito de personalidade, é concebido como um elemento indissociável da construção identitária, o que justifica sua alteração quando o nome registral se mostra incongruente com a identidade de gênero autopercebida. A fundamentação jurídica nessas decisões reforça a ideia de que a manutenção do nome discordante da identidade socialmente vivenciada gera constrangimentos públicos, exclusão social e violações à dignidade humana, como visto na seguinte passagem:

Conclui-se, portanto, que a designação de gênero que consta no registro público deve refletir a realidade percebida por seu portador, o sexo em sua concepção psicossocial, e não a concepção biológico-morfológica. Permitir a alteração apenas do prenome masculino para outro feminino, mantendo nos documentos da autora que ela é do sexo masculino, significaria perpetuar a exposição da autora a constrangimentos e situações vexatórias, além de fomentar seu sentimento de não pertencimento à sociedade da forma como ela se reconhece. (REsp 1.860.649/SP, voto do relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cuêva, p. 18)⁴²⁷

⁴²⁶ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.860.649/SP**. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. LEI Nº 6.015/1973. PRENOME MASCULINO. ALTERAÇÃO. GÊNERO. TRANSEXUALIDADE. REDESIGNAÇÃO DE SEXO. CIRURGIA. NÃO REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE PERSONALIDADE. (REsp n. 1.860.649/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/5/2020.). Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 12/05/2020. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803358304&dt_publicacao=18/05/2020. Acesso em: 4 mai. 2025.

⁴²⁷ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.860.649/SP**. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. LEI Nº 6.015/1973.

Entretanto, a análise crítica do discurso permite identificar que, ainda que os acórdãos reconheçam a relevância da identidade autopercebida, há uma permanência do discurso biomédico na legitimação do direito à mudança do nome. A justificativa para a alteração do registro civil frequentemente se ancora na distinção entre a “realidade biológico-morfológica” e a “realidade psicossocial”, estabelecendo um campo discursivo no qual a legitimidade do direito à retificação do nome continua vinculada a uma justificativa externa, ancorada na ciência médica e psicológica.

No caso do direito ao nome, ao invés de uma perspectiva puramente autonomista, que reconheceria a escolha individual como fundamento suficiente para a alteração do registro, o discurso jurídico se ancora em explicações que reafirmam uma diferença entre corpo e identidade, como visto no trecho:

Narram os autos que a autora, embora possua órgão reprodutor masculino, sempre se identificou com o gênero feminino, circunstância que gera inúmeros constrangimentos em sua vida pessoa e profissional. (REsp 1.860.649/SP, voto do relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cuêva, p. 06)⁴²⁸

O discurso jurídico nestes trechos, foi conduzido de modo a indicar um direito à identidade pessoal, posto como manifestação de sua autonomia, e garantidor do direito à retificação de seu registro civil.

Essa formulação discursiva pode ser interpretada como um reconhecimento condicionado da identidade trans, no qual a afirmação do direito à retificação do nome ainda exige a reafirmação de uma incongruência entre corpo e identidade. Ou seja, o direito permite a alteração do nome, mas o faz sob uma lógica que reforça a medicalização das identidades trans.⁴²⁹

PRENOME MASCULINO. ALTERAÇÃO. GÊNERO. TRANSEXUALIDADE. REDESIGNAÇÃO DE SEXO. CIRURGIA. NÃO REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE PERSONALIDADE. (REsp n. 1.860.649/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/5/2020.). Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 12/05/2020. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803358304&dt_publicacao=18/05/2020. Acesso em: 4 mai. 2025.

⁴²⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.860.649/SP**. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. LEI Nº 6.015/1973. PRENOME MASCULINO. ALTERAÇÃO. GÊNERO. TRANSEXUALIDADE. REDESIGNAÇÃO DE SEXO. CIRURGIA. NÃO REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE PERSONALIDADE. (REsp n. 1.860.649/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/5/2020.). Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 12/05/2020. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803358304&dt_publicacao=18/05/2020. Acesso em: 4 mai. 2025.

⁴²⁹ COACCI, Thiago. A queima dos laudos: controvérsias e reconfigurações dos saberes e direitos trans na ADI 4275. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, V.11, N.02, 2020, p. 1188-1210.

Além disso, outro ponto importante é a dimensão de gênero na mudança do nome no contexto do casamento. As decisões analisadas também incluíram um caso no qual uma mulher buscou a exclusão do sobrenome do marido enquanto a união ainda estava vigente⁴³⁰. O voto da relatora ressaltou a tradição de submissão do nome feminino ao nome do cônjuge, destacando como, historicamente, as mulheres abdicaram de parte de sua identidade individual para incorporar o patronímico do marido:

04) De início, não se pode olvidar que o direito ao nome, assim compreendido como o prenome e o patronímico, é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si mesmo, mas também no ambiente familiar e perante a sociedade em que vive. (REsp 1.873.918/SP, voto da relatora, Min. Nancy Andrighi, p. 08)

06) É da nossa tradição aceitar que uma pessoa, geralmente a mulher, abdique de parte significativa dos seus direitos da personalidade para incorporar o patronímico do cônjuge após o casamento, adquirindo um determinado sobrenome que não lhe pertencia inicialmente e, assim, transmudando-se a sua própria genética familiar. (REsp 1.873.918/SP, voto da relatora, Min. Nancy Andrighi, p. 09)

Esse trecho evidencia como a alteração do nome pode ser compreendida dentro de um contexto patriarcal, no qual o direito molda e reforça certas concepções de família e identidade. A possibilidade de mudança do nome de casadas sem necessidade de separação formal desafia essa tradição, reafirmando o

⁴³⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.873.918/SP**. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTE E JURIDICAMENTE MOTIVADO. DIREITO AO NOME. ELEMENTO ESTRUTURANTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MODIFICAÇÃO DO NOME DELINEADA EM HIPÓTESES RESTRITIVAS E EM CARÁTER EXCEPCIONAL. FLEXIBILIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS REGRAS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICO-EVOLUTIVA DO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA PRIVADA SOPESADA COM A SEGURANÇA JURÍDICA E A SEGURANÇA A TERCEIROS. PARTE QUE SUBSTITUIU PATRONÍMICO FAMILIAR PELO DO CÔNJUGE NO CASAMENTO E PRETENDE RETOMAR O NOME DE SOLTEIRO AINDA NA CONSTÂNCIA DO VÍNCULO. JUSTIFICATIVAS FAMILIARES, SOCIAIS, PSICOLÓGICAS E EMOCIONAIS PLAUSÍVEIS. PRESERVAÇÃO DA HERANÇA FAMILIAR E DIFICULDADE DE ADAPTAÇÃO EM VIRTUDE DA MODIFICAÇÃO DE SUA IDENTIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE FRIVOLIDADE OU MERA CONVENIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RISCOS OU PREJUÍZOS A SEGURANÇA JURÍDICA E A TERCEIROS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 02/02/2021. DJe. Disponível em:

scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902397287&dt_publicacao=04/03/2021. Acesso em: 4 mai. 2025.

nome como um direito individual e não como um marcador de pertencimento familiar. A teoria feminista do Direito problematiza esse aspecto ao destacar como a estrutura jurídica frequentemente naturaliza normas de gênero que subordinam as mulheres ao contexto conjugal e familiar⁴³¹.

A decisão reconheceu que o patronímico, embora socialmente associado à tradição patriarcal, não pode ser imposto à revelia da vontade da mulher. A argumentação judicial considerou o direito ao nome como uma extensão do direito à identidade pessoal e, por conseguinte, protegido constitucionalmente.

Ao mesmo tempo em que há avanços na interpretação jurisprudencial, permitindo que o nome seja modificado por razões de identidade e dignidade, há também a manutenção de enquadramentos discursivos que vinculam essa modificação a justificativas biomédicas (no caso das mulheres trans) e familiares (no caso das mulheres casadas). Isso indica que o Direito ainda não adotou uma abordagem plenamente autonomista em relação ao nome, pois continua condicionando sua alteração a determinados discursos legitimadores.

A análise das decisões sobre o direito ao nome evidencia a tensão entre autonomia individual e valores normativos historicamente arraigados no Direito Civil. Se, por um lado, há um reconhecimento progressivo do direito à identidade e à autodeterminação, com o reconhecimento da concepção patriarcal por trás do sobrenome marital, por outro, a fundamentação jurídica ainda recorre a categorias tradicionais, como a justificativa biomédica para a identidade trans.

O discurso jurídico, portanto, atua não apenas como um mecanismo de aplicação das normas, mas como um espaço de produção de significados sobre identidade, gênero e pertencimento social. A abordagem tradicional, que via o nome como um elemento essencialmente estático vinculado à segurança jurídica, vem sendo substituída por uma compreensão mais dinâmica, que reconhece a necessidade de adaptação do registro civil à identidade vivenciada pelo indivíduo.

⁴³¹ MATTOS, Patrícia. A mulher moderna numa sociedade desigual. In: SOUZA, Jessé (Org.) **A invisibilidade da desigualdade brasileira**. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

4.5 MORALIDADE, MATERNIDADE E DEVER DE CUIDADO

Ainda que o foco central desta pesquisa não tenha sido a investigação sobre a maternidade ou o papel das mulheres como mães, a análise empírica das decisões judiciais revelou, de forma consistente, a emergência de um eixo temático específico relacionado à forma como o discurso jurídico mobiliza a maternidade na fundamentação de conflitos envolvendo direitos da personalidade. Essa categoria, portanto, não foi previamente delimitada no projeto de pesquisa, mas surgiu a partir do material analisado, como resultado da incidência recorrente de argumentações que vinculam os direitos das mulheres a expectativas morais associadas ao cuidado, à abnegação e à função materna. Sua inclusão no capítulo analítico justifica-se justamente por evidenciar como a maternidade é instrumentalizada nas decisões como critério de valoração da personalidade feminina, revelando um ponto de tensão entre gênero, moralidade e Direito.

Nos acórdãos reunidos nesta categoria, observa-se um padrão discursivo recorrente que associa o exercício da maternidade a imperativos morais e expectativas de conduta idealizada, frequentemente calcados em noções de sacrifício, altruísmo e responsabilidade afetiva. A análise crítica dessas decisões permite compreender como o discurso jurídico atua na (re)produção de um ideal normativo de maternidade que, embora apresentado como neutro e técnico, é fortemente marcado por valores culturais generificados.

A categoria "Moralidade, Maternidade e Dever de Cuidado" compreende os trechos das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que abordam a maternidade como fundamento para decisões judiciais, seja para garantir direitos ou para reforçar obrigações vinculadas ao papel de cuidadora. A análise desses trechos permite identificar como o discurso jurídico é estruturado ao abordar a maternidade e até que ponto essas decisões ampliam ou restringem os direitos das mulheres.

Algumas decisões indicam que a maternidade pode ser usada como argumento para restringir a autonomia feminina, seja na exigência de comprovação de capacidade para cuidar dos filhos ou na imposição de obstáculos à liberdade das mulheres em contextos judiciais específicos.

Em outros trechos, observa-se um discurso que associa automaticamente a mulher ao dever de cuidado, reforçando a ideia de que a proteção dos filhos é uma responsabilidade feminina, sem a devida responsabilização do Estado ou dos pais.

A análise crítica desses padrões discursivos evidencia como o direito articula a maternidade não apenas como um papel social, mas como um dispositivo normativo que estrutura o lugar das mulheres na sociedade⁴³². As decisões que abordaram questões relativas à maternidade foram pouco numerosas, mas seus trechos continham importantes indícios do imaginário que permeia o discurso jurídico sobre mulheres.

A maternidade⁴³³, historicamente, tem sido uma das principais formas de regulação social da identidade feminina, sendo frequentemente associada a um papel naturalizado de cuidado e abnegação⁴³⁴. No discurso jurídico, essa associação se reflete na maneira como o dever de cuidado é atribuído às mulheres⁴³⁵.

O direito, ao reforçar a maternidade como um imperativo moral e social, frequentemente desconsidera a diversidade de experiências das mulheres, suas condições socioeconômicas e o impacto dessas decisões em sua autonomia. A categoria "mãe" no direito não se baseia apenas em responsabilidades legais, mas também em uma construção moral que associa a maternidade à pureza, sacrifício e abnegação.⁴³⁶

Em diversas passagens, os julgadores atribuem à figura materna um papel central na mediação de conflitos que envolvem a dignidade, a honra ou a memória de filhos falecidos. Em um dos acórdãos, por exemplo, ao decidir sobre a remoção de conteúdos que expunham imagens do corpo da filha morta em acidente

⁴³² LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

⁴³³ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

⁴³⁴ Sobre isso, anota Patrícia Mattos: "A mulher moderna é aquela que se caracteriza por construir sua identidade a partir do trabalho e compreender as relações entre ela e os homens como um fim em si mesmo. Explicando melhor, essa mulher acredita ou pensa acreditar que a base das relações amorosas é o afeto, a cumplicidade e o cuidado mútuo. A sua compreensão do relacionamento entre homens e mulheres tende a ser mais moral do que instrumental, uma vez que essa mulher tende a enxergar a relação afetiva como, predominantemente, um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de seus objetivos.". MATTOS, Patrícia. A mulher moderna numa sociedade desigual. In: SOUZA, Jessé (Org.) **A invisibilidade da desigualdade brasileira**. Belo Horizonte: UFMG, 2006, p. 172.

⁴³⁵ CAETANO, Kalie. The Mother-Love Myth: The Effect of the Provider-Nurturer Dichotomy in Custody Cases. **The Macalester Review**, v. 2, n. 1, p. 2, 2012. Disponível em: <http://digitalcommons.macalester.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1013&context=macreview>. Acesso em 29 mar. 2025.

⁴³⁶ CAETANO, Kalie. The Mother-Love Myth: The Effect of the Provider-Nurturer Dichotomy in Custody Cases. **The Macalester Review**, v. 2, n. 1, p. 2, 2012. Disponível em: <http://digitalcommons.macalester.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1013&context=macreview>. Acesso em 29 mar. 2025.

automobilístico, o Tribunal enfatizou o “abalo à moral da mãe” e sua “exposição à dor pública”, sugerindo que a dimensão moral da maternidade é acionada como justificativa para a proteção do direito à imagem *post mortem*. Essa perspectiva vincula a legitimidade da proteção jurídica ao sofrimento materno, espelhando o discurso social de que cabe à mãe zelar pela honra e pela preservação da memória de seus filhos, mesmo após a morte.

O amor e o sofrimento materno foram as bases argumentativas que sustentaram a decisão supramencionada sobre a exposição do cadáver de uma menina, ressaltando o papel social atribuído à mãe:

Agora imagine-se colocar à disposição eterna da opinião pública todas as possibilidades de sofrimento desta criança se não seria impor, igualmente, a cada nova conjectura, a cada novo arranhão, a cada novo triscar deste nome, também uma nova aflição no coração materno, um novo sofrimento, um novo grito da alma combalida por um vazio irrecuperável da afeição de sua filha, de sua tenra filha, ceifada por ação de jamais imaginada crueldade. (REsp 1.687.860/SP, voto da relatora, Min. Nancy Andrighi, p. 16).⁴³⁷

Tal formulação revela, à luz das contribuições de Carol Smart⁴³⁸, a forma como o direito constrói e estabiliza posições de sujeito generificadas. A figura da mãe é reiteradamente convocada como agente moral do cuidado e da responsabilidade, numa operação discursiva que transforma experiências particulares em padrões normativos. Essa ideia é corroborada pela crítica de Judith Butler⁴³⁹, ao afirmar que os discursos jurídicos não apenas descrevem, mas também performam o sujeito, no caso o sujeito feminino, tornando inteligíveis apenas certas formas de ser mulher.

⁴³⁷ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1687860 / SP.RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A INTIMIDADE. PUBLICIDADE EM TORNO DO ASSASSINATO DE UMA CRIANÇA. AUXILIAR DA JUSTIÇA. ACESSO À INTIMIDADE DA FAMÍLIA DA RECORRIDA EM PROCESSO CRIMINAL. SIGILO PROFISSIONAL. PUBLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.** Relatora: Min. Nancy Andrighi, 07/05/2019. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503105703&dt_publicacao=10/05/2019. Acesso em: 7 mai. 2025.

⁴³⁸ SMART, Carol. **Feminism and the power of law**. Londres; Nova Iorque: Taylor & Francis e-Library, 2002.

⁴³⁹ BUTLER, Judith. **Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo**. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

A análise dos trechos judiciais revela que o sofrimento materno é frequentemente mobilizado como um argumento jurídico central, o que reforça a performatividade da maternidade como uma identidade compulsória. No discurso jurídico presente no *corpus* desta pesquisa, a idealização da mãe sacrificada e abnegada é uma das performances institucionalizadas. Decisões que destacam a "dor da mãe" para fundamentar sentenças não apenas naturalizam a ideia de que o sofrimento é um elemento inerente à maternidade, mas também condicionam a concessão de direitos à demonstração dessa dor. Essa construção simbólica cria uma armadilha discursiva para as mulheres: ao mesmo tempo em que seu sofrimento é reconhecido, também é instrumentalizado para reforçar normas patriarcais sobre o papel materno.

No caso relatado no Habeas Corpus n.º 776660/SC⁴⁴⁰, a Defensoria Pública de Santa Catarina impetrou ação em favor de uma criança e de sua mãe, contestando decisão que, após a sentença de destituição do poder familiar, encaminhou imediatamente a criança para adoção, mesmo com a apelação pendente de julgamento. A genitora havia inicialmente manifestado intenção de entregar a filha à adoção, mas depois se arrependeu e lutou judicialmente para manter o poder familiar. A mãe expôs ter sido vítima de violência doméstica ao longo do relacionamento com o genitor da criança, e alegou ter sido forçada pelo ex-companheiro a entregar a criança para adoção.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina havia determinado diligência para novo estudo multiprofissional diante da relação afetiva entre mãe e filha, mas,

⁴⁴⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Habeas Corpus 776660/SC**. HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO DO WRIT. SÚMULA N. 691/STF. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. CRIANÇA ENVIADA IMEDIATAMENTE À ADOÇÃO, SEM AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÕES DE GUARDA MOVIDAS PELA FAMÍLIA EXTENSA QUE ESTÃO EM TRAMITAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIREITO DA CRIANÇA DE CONVIVER COM SUA FAMÍLIA. PRIORIDADE QUE DEVE SER DADA À FAMÍLIA NATURAL. SENTENÇA QUE DESTITUI O PODER FAMILIAR, AINDA QUE SUJEITA A RECURSO DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, NÃO IMPLICA A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA E DEFINITIVA NECESSÁRIA À RETIRADA DA CRIANÇA DE SUA FAMÍLIA NATURAL. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO PARA O ENCAMINHAMENTO À ADOÇÃO. CASO CONCRETO EM QUE HÁ POSSIBILIDADE, AINDA EM ABERTO, DE MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR PELA GENITORA OU DE CONCESSÃO DE GUARDA ÀS AVÓS. Relatora: Min. Humberto Martins, 15/08/2023. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203218917&dt_publicacao=21/08/2023. Acesso em: 7 mai. 2025.

mesmo assim, a juíza de primeiro grau determinou a adoção imediata. Além disso, havia ações de guarda ajuizadas pelas avós da criança ainda em tramitação.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da decisão que autorizou a adoção antes do trânsito em julgado da sentença de destituição e das ações de guarda, violando o direito fundamental à convivência familiar. A Corte entendeu que a adoção, sendo medida excepcional e irreversível, deve ser precedida de decisão judicial definitiva. Por isso, concedeu, de ofício, a ordem para impedir o encaminhamento da criança à adoção até o julgamento final das ações pendentes

O quadro de violência doméstica foi rememorado ao longo da decisão, ao apresentar o resumo do caso, como mostram os trechos abaixo:

Acrescenta que não se indicou, na sentença, causa suficiente para a destituição do poder familiar e não se considerou que a genitora foi vítima de graves violências domésticas praticadas pelo seu ex-companheiro. (HC 76660/SC, voto do relator, Min. Humberto Martins, p. 04)

Argumenta que, em Blumenau, as mães vítimas de violência doméstica vêm perdendo a guarda de suas crianças, em uma criminalização de sua condição, o que teria gerado inclusive repercussão na imprensa. (HC 76660/SC, voto do relator, Min. Humberto Martins, p. 05)

Àquela época, segundo afirma a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, a genitora teria sido vítima de violência doméstica e familiar e, portanto, estaria passando por período emocionalmente conturbado. (HC 76660/SC, voto do relator, Min. Humberto Martins, p. 10)

Porém, o substrato para o reconhecimento desse direito residiu na relação materno-filial e o direito à convivência familiar e comunitária da criança, descurando da circunstância de violência doméstica pela qual a mãe passou:

Sustenta que a interpretação de que a criança deve ser encaminhada imediatamente à adoção após a sentença de destituição, apenas com base na interpretação literal do art. 199-B do ECA, viola toda a sistemática idealizada pelo sistema de proteção das crianças, que tem como núcleo axiológico o direito à convivência familiar e comunitária. Ressalta que o fato de a mãe, após ter sofrido violência doméstica, ter procurado o serviço social para entregar a criança para adoção não pode, em hipótese alguma, caracterizar negligência de sua parte, mormente quando está previsto em lei o direito ao arrependimento. (HC 76660/SC, voto do relator, Min. Humberto Martins, p. 05-06)

Tal vontade havia sido inicialmente externada quando estava com 19 semanas de gestação, porém foi objeto de retratação posterior, com a afirmação expressa de A. M. K. de seu desejo de exercer a maternidade. (HC 76660/SC, voto do relator, Min. Humberto Martins, p. 10)

Ainda assim, houve o reconhecimento de que a situação de violência doméstica não poderia ser a motivação para eventual destituição do poder familiar:

Ademais, eventual violência doméstica e familiar que a genitora tenha sofrido não pode servir, sequer indiretamente, de fundamento para a destituição de seu poder familiar, caso contrário o Poder Judiciário estaria institucionalizando uma segunda – e odiosa – violência de gênero. (HC 76660/SC, voto do relator, Min. Humberto Martins, p. 12)

A análise do caso revela que, embora o reconhecimento do direito à convivência familiar tenha sido central para a decisão do Superior Tribunal de Justiça, a dimensão da violência de gênero enfrentada pela genitora foi tratada de forma superficial. Ainda que mencionada e reconhecida, a condição de vítima de violência doméstica não foi integrada de maneira substantiva à fundamentação do direito da mãe, tampouco como elemento estruturante da avaliação sobre sua capacidade parental. A decisão ao mesmo tempo em que corrige a violação ao direito da criança à convivência familiar, evidencia os limites do olhar judicial para as dinâmicas de gênero que atravessam a realidade de mulheres em contextos de vulnerabilidade.

Duas ações versaram sobre exames de DNA que resultaram em falso resultado negativo e sobre as consequências desse resultado para as mães.

No Recurso Especial n.º 1.761.369/SP,⁴⁴¹ o autor ajuizou ação de indenização por danos morais contra três irmãos, alegando que, em uma ação de

⁴⁴¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1761369 / SP.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. OFENSAS DESFERIDAS PELO ADVOGADO CONTRA A MÃE DO AUTOR EM AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE PRETERITAMENTE JULGADA PROCEDENTE. AFIRMAÇÃO DE QUE A MÃE SERIA PROSTITUTA E TERIA MANTIDO RELAÇÕES SEXUAIS COM INÚMERAS PESSOAS. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA IRRELEVANTE E DISSOCIADA DA DEFESA TÉCNICA. AÇÕES DE FAMÍLIA QUE VERSAM SOBRE VÍNCULOS BIOLÓGICOS QUE SE DESENVOLVEM, HÁ MAIS DE TRÊS DÉCADAS, COM ÊNFASE NA PROVA TÉCNICA CONSUBSTANCIADA NO EXAME DE DNA. ABSOLUTA IRRELEVÂNCIA DE ELEMENTOS MORAIS OU DE CONDUTA DAS PARTES. DEVER DO ADVOGADO DE FILTRAR AS INFORMAÇÕES RECEBIDAS DE SEU CLIENTE, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. IMUNIDADE PROFISSIONAL QUE NÃO É ABSOLUTA E NÃO CONTEMPLA OFENSAS DESFERIDAS EM JUÍZO CONTRA A PARTE ADVERSÁRIA, SOBRETUDO QUANDO IRRELEVANTES À CONTROVÉRSIA E NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL DOS RÉUS. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA**

investigação de paternidade, eles ofenderam gravemente a memória de sua mãe já falecida. Na contestação, elaborada por um dos réus que também atuava como advogado, foram feitas alegações ofensivas sobre a moralidade da genitora do autor, afirmando que ela seria prostituta e que teria mantido relações com diversos homens, inclusive parentes dos réus. O juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de São Paulo consideraram que tais afirmações estariam protegidas pela imunidade profissional do advogado e pelo direito de defesa. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça reformou essa decisão. A Corte reconheceu que, com os avanços científicos, especialmente a prova por exame de DNA, argumentos morais e desqualificações pessoais são juridicamente irrelevantes e inaceitáveis em ações de paternidade. Afirmou-se que a imunidade profissional não é absoluta e não acoberta ofensas dissociadas da controvérsia.

20) Com efeito, mesmo antes da criação do exame de DNA, já não seria tolerável afirmar, no contexto de uma ação investigatória de paternidade, que o fato de ser prostituta, que sequer se comprovou, seria em alguma medida fato impeditivo à maternidade, pois, afinal, as prostitutas também podem ser, e por muitas vezes são, mães. (REsp 1.761.369/SP, voto relatora para acórdão, Min. Nancy Andrighi, p. 23)

25) A uma, porque as ofensas, repise-se, denominando a mãe do recorrente de prostituta e afirmando ter ela mantido relações sexuais com diversas pessoas, inclusive com parentes dos recorridos, atingiram diretamente seu objetivo, a saber, desqualificar a mãe do recorrente, que pleiteia não apenas direito alheio transmitido pela herança, o que é admissível de acordo com precedentes desta Corte, mas também direito próprio. (REsp 1.761.369/SP, voto relatora para acórdão, Min. Nancy Andrighi, p. 24)

31) Em síntese, não é admissível, com a mais respeitosa venia, que a dignidade, a honra, a respeitabilidade e a imagem das partes, sobretudo, nas ações de família, das mulheres e das mães, continuem sendo violadas e vilipendiadas, ao fundamento de imunidade profissional, sem que haja a devida responsabilização civil por quem as ofendeu. (REsp 1.761.369/SP, voto relatora para acórdão, Min. Nancy Andrighi, p. 25)

ENTRE AS JUSTIÇAS CÍVEL E PENAL. FATO DANOSO QUE É INCONTROVERSO. OFENSAS APENAS DESFERIDAS EM PEÇAS ESCRITAS EM PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. OBJETIVO DE DESQUALIFICAÇÃO DA MÃE DO AUTOR ATINGIDO. CIRCULAÇÃO DOS AUTOS RESTRITA, MAS EXISTENTE. RELEVÂNCIA SOMENTE PARA A QUANTIFICAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO ADVOGADO. REGRA GERAL EXCEPCIONADA PELA EXISTÊNCIA DE CULPA IN ELIGENDO OU ASSENTIMENTO ÀS MANIFESTAÇÕES ESCRITAS PELOS DEMAIS RÉUS. Relator: Min. Moura Ribeiro, relatora para acórdão Min. Nancy Andrighi, 07/06/2022. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801119804&dt_publicacao=22/06/2022. Acesso em: 7 mai. 2025.

Já no Recurso Especial nº 1.700.827/PR⁴⁴², o Superior Tribunal de Justiça analisou o caso de uma mulher que ajuizou ação por danos morais contra um laboratório que realizou exame de DNA com resultado falso negativo em investigação de paternidade. O erro levou à suspensão provisória dos alimentos devidos à criança. Após novo exame realizado meses depois, a paternidade foi confirmada. A autora sustentou que o equívoco do laboratório abateu sua credibilidade perante o filho e a sociedade, submetendo-a a julgamento moral, especialmente por padrões culturais que estigmatizam a sexualidade feminina. O STJ reconheceu a responsabilidade objetiva do laboratório, conforme o Código de Defesa do Consumidor, e entendeu configurado o dano moral, destacando a carga simbólica do exame de DNA e o impacto da dúvida lançada sobre a palavra da mãe.

Com efeito, em tempos de “sacralização” do exame de DNA – corriqueiramente considerado pelo senso comum como prova absoluta da (in)existência de vínculo biológico – a indicação de paternidade que, em exame genético, se mostra inexistente sujeita a mãe a um estado de angústia e sofrimento íntimo, pois lança dúvidas quanto ao seu julgamento sobre a realidade dos fatos. O fato que tinha como certo é contrastado com a verdade científica, resultando em um momento de incompreensão e aflição. (REsp 1.700.827/PR, voto da relatora, Min. Nancy Andrighi, p. 13)

Em que pesem as conquistas havidas, atribui-se ainda ao gênero feminino, no que concerne à sexualidade, estereótipo pautado pelas virtudes de contenção e de abstinência, pela honra extremamente ligada à virgindade e à fidelidade. (REsp 1.700.827/PR, voto da relatora, Min. Nancy Andrighi, p. 13)

Mais grave ainda, o antagonismo entre a nomeação feita e a exclusão da paternidade, atestada pelo exame, rebaixa a validade da palavra da mãe – inclusive perante o próprio filho, a depender de seu desenvolvimento psicossocial –, além de pôr a virtude, a honestidade, a moralidade, da mulher em condição de suspeita. (REsp 1.700.827/PR, voto da relatora, Min. Nancy Andrighi, p. 13)

A lógica discursiva presente nessas decisões, apresentou fortes marcas de discursos morais e religiosos, além de enfrentar a materialidade e a pretensão de

⁴⁴² BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.700.827/PR**. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXAME DE DNA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FALSO NEGATIVO. LABORATÓRIO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ANGÚSTIA E SOFRIMENTO ÍNTIMO. OFENSA À HONRA DA MULHER. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 05/11/2019. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702496794&dt_publicacao=08/11/2019. Acesso em: 7 mai. 2025.

verdade absoluta contida em exames médicos. Assim, as decisões questionaram a mesma retórica do discurso médico como verdade que tão frequentemente esteve presente nas demais decisões analisadas.

Os casos analisados que discutem exames de DNA revelam uma tensão entre o discurso jurídico e a noção de verdade científica. O direito frequentemente mobiliza o discurso biomédico como fonte de legitimidade, tratando exames genéticos⁴⁴³ como evidências absolutas na determinação da paternidade e da maternidade. Nos casos das mães cujas identidades foram questionadas com base em resultados equivocados de DNA, a sacralização do discurso médico reforçou a ideia de que a maternidade deve ser provada por meio de critérios técnicos. Esse tensionamento evidencia como o Direito não apenas incorpora o discurso biomédico, mas o hierarquiza, conferindo à ciência um *status* de verdade superior à vivência concreta das mulheres.

Ainda que os acórdãos tenham reconhecido explicitamente os riscos da sacralização do discurso médico e da atribuição automática de autoridade à verdade científica produzida por exames, a própria solução adotada pelas decisões acabou por reafirmar essa lógica de legitimação. Apesar da constatação de erro nos exames anteriores, a proteção ao direito das mulheres foi efetivada apenas com base na realização de novo exame, cuja correção científica restabeleceu a “verdade dos fatos”. Dessa forma, observa-se uma persistência na dependência do discurso biomédico como instância validatória, revelando que a autonomia da mulher continua subordinada à chancela da autoridade técnica, mesmo quando esta é criticada no plano argumentativo.

Ao longo das decisões, nota-se ainda que o reconhecimento dos danos morais sofridos pelas mães está intrinsecamente relacionado à forma como elas cumprem esse ideal normativo de conduta. Em outras palavras, o sofrimento materno torna-se juridicamente válido na medida em que se conforma ao arquétipo da mãe afetiva e zelosa. A responsabilização pela dor se estrutura, assim, dentro de um campo discursivo que, como observa Nancy Fraser⁴⁴⁴, privilegia a dimensão

⁴⁴³ ABIMBOLA, Olusum. Law and medicine: a meeting point. **Research Journal of Health Sciences**, v. 2, n. 4, p. 184–202, 2014. Osun State University (www.uniosun.edu.ng). Disponível em: <<https://www.ajol.info/index.php/rejhs/article/download/143327/133052>>. Acesso em 29 abr. 2025.

⁴⁴⁴ FRASER, Nancy; HONNETH, AXEL. **Redistribución o reconocimiento?: un debate político-filosófico**. Madrid: Morata, 2006.

cultural do reconhecimento em detrimento das condições materiais e estruturais de injustiça que perpassam as experiências dessas mulheres.

Esse processo revela uma assimetria: o discurso jurídico valida a maternidade na medida em que ela se torna porta-voz de valores morais e familiares, desconsiderando, porém, a multiplicidade das vivências maternas e o contexto social mais amplo. Essa invisibilização⁴⁴⁵ das tensões estruturais nas quais se inscrevem as mães é também um silenciamento de formas alternativas de experiência feminina e de resistência.

A análise dos trechos judiciais evidencia que o discurso jurídico não apenas reconhece a maternidade, mas a constrói como um elemento central da identidade feminina. Essa construção, longe de ser neutra, reflete uma concepção tradicional de gênero que posiciona as mulheres como principais responsáveis pelo cuidado familiar⁴⁴⁶. Ao analisar essas decisões no contexto jurídico brasileiro, torna-se evidente que a maternidade continua a ser utilizada como um critério normativo que define a posição das mulheres na sociedade⁴⁴⁷.

Carol Smart⁴⁴⁸ argumenta que o direito opera como um discurso normativo que define papéis de gênero e reproduz relações de poder. Nesse sentido, a associação entre maternidade e dever de cuidado não se limita a um reconhecimento das dificuldades enfrentadas pelas mulheres, mas frequentemente resulta na naturalização dessas responsabilidades como algo inerente à condição feminina.

O imaginário de que a mulher é naturalmente predisposta ao cuidado e à renúncia de sua própria autonomia em prol dos filhos está presente nos trechos analisados, onde o amor materno e o sofrimento são mobilizados para legitimar

⁴⁴⁵ ANGELUCCI, Giulia de; OLIVEIRA, Giovanna Gabriela Moreira; PESSOA, Olívia Alves Gomes; CORRÊA, Adriana Espíndola. Invisibilidade de gênero nos processos judiciais e desafios para as pesquisas empíricas. **Ânima: Revista Eletrônica**, v. 29, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://www.opet.com.br/storage/app/media/Revista%20Anima/N29/Artigo%20%20-%20INVISIBILIDADE%20DE%20G%C3%8ANERO%20-%20ANIMA.pdf>. Acesso em 18 jan. 2025.

⁴⁴⁶ CAETANO, Kalie. The Mother-Love Myth: The Effect of the Provider-Nurturer Dichotomy in Custody Cases. **The Macalester Review**, v. 2, n. 1, p. 2, 2012. Disponível em: <http://digitalcommons.macalester.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1013&context=macreview>. Acesso em 29 mar. 2025.

⁴⁴⁷ MATTOS, Patrícia. A mulher moderna numa sociedade desigual. In: SOUZA, Jessé (Org.) **A invisibilidade da desigualdade brasileira**. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

⁴⁴⁸ SMART, Carol. **Feminism and the power of law**. Londres; Nova Iorque: Taylor & Francis e-Library, 2002.

tanto a concessão quanto a restrição de direitos, reforçando a noção de que a identidade feminina está intrinsecamente ligada ao dever de cuidado.

A análise dos trechos judiciais revela que o sofrimento materno é frequentemente mobilizado como um argumento jurídico central, o que reforça a performatividade da maternidade como uma identidade compulsória.

Judith Butler argumenta que o gênero é construído por meio de performances reiteradas⁴⁴⁹, e no discurso jurídico, a idealização da mãe sacrificada e abnegada é uma dessas performances institucionalizadas. Decisões que destacam a "dor da mãe" para fundamentar sentenças não apenas naturalizam a ideia de que o sofrimento é um elemento inerente à maternidade, mas também condicionam a concessão de direitos à demonstração dessa dor. Essa construção simbólica cria uma armadilha discursiva para as mulheres: ao mesmo tempo em que seu sofrimento é reconhecido, ele também é instrumentalizado para reforçar normas patriarcais sobre o papel materno.

Alda Facio contribui para essa discussão ao propor uma abordagem feminista da análise jurídica, destacando que as normas jurídicas devem ser examinadas a partir de seus impactos concretos na vida das mulheres⁴⁵⁰. Ao aplicar essa perspectiva às decisões do STJ, percebe-se que, mesmo quando há proteção legal à maternidade, essa proteção se assenta em uma estrutura discursiva que mantém a lógica do papel social da maternidade e da moralidade inerente ao lugar de mãe.

Por fim, a inserção desses elementos discursivos no corpo das decisões judiciais revela o modo como o direito mobiliza noções de moralidade e cuidado de maneira seletiva e generificada. A função protetiva atribuída à mãe não é apenas um reconhecimento do seu vínculo afetivo com os filhos, mas uma imposição simbólica de uma conduta de gênero idealizada, que desconsidera as complexidades subjetivas e sociais do exercício da maternidade. Nesse sentido, os acórdãos reforçam uma concepção restrita dos direitos da personalidade, atrelando-os a performances sociais específicas e deslegitimando experiências que escapam ao ideal tradicional de feminilidade e cuidado.

⁴⁴⁹ BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. New York: Routledge, 1990.

⁴⁵⁰ FACIO MONTEJO, Alda. Metodologías para el análisis de género del fenómeno legal. In: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.). **El género en el derecho: Ensayos críticos**. Equador: Ministério de Justicia y derechos humanos, 2009.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta dissertação, buscamos tensionar o modo como o ordenamento jurídico brasileiro, por meio de suas decisões judiciais, interpreta os direitos da personalidade a partir de marcadores de gênero. Neste sentido, a conclusão não representa um ponto de encerramento, mas um momento de retorno crítico às hipóteses iniciais, aos pressupostos teóricos e às escolhas metodológicas que orientaram a pesquisa. É também uma oportunidade de reafirmar a potência da leitura feminista do Direito como instrumento de desvelamento das estruturas normativas que regulam os corpos e as subjetividades.

Ao longo do trabalho, sustentou-se que gênero não é uma categoria meramente descritiva ou natural, mas uma construção histórica e discursiva que estrutura desigualdades e hierarquias. A compreensão crítica do gênero como dimensão constitutiva das relações sociais, e não apenas um marcador adicional, foi fundamental para revelar os modos como o corpo feminino é interpelado, regulado e disciplinado nos discursos jurídicos. Igualmente, problematizou-se a noção de sujeito de direito como figura abstrata, neutra e universal, descolada das experiências concretas e corporificadas das mulheres e de outros sujeitos historicamente marginalizados.

Essa crítica à universalidade abstrata dos direitos se mostrou central para compreender como os direitos da personalidade — enunciados como garantias fundamentais de todos — operam, na prática, com filtros seletivos e critérios excludentes. A personalidade jurídica, ao ser concebida como atributo universal, escamoteia os processos de exclusão e diferenciação que sustentam o próprio modelo dominante de sujeito. A partir dessa constatação, evidenciou-se que o reconhecimento jurídico pleno permanece condicionado à adequação do sujeito a um padrão de racionalidade, autonomia e neutralidade.

Este estudo teve por objetivo analisar como o discurso jurídico, especialmente no âmbito das decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça, opera na construção e (re)significação dos direitos da personalidade em casos envolvendo subjetividades femininas. Ao longo da pesquisa, foi possível identificar que o reconhecimento jurídico da personalidade e de seus atributos — como o nome, a imagem, a honra, a integridade corporal, a privacidade e a vida — não transcorre de maneira neutra ou isenta de valores, mas é profundamente

atravessado por discursos normativos que mobilizam concepções históricas, morais e simbólicas de corpo, gênero e autonomia.

No primeiro capítulo, foi apresentada a base teórica que sustentou a análise, composta por um diálogo entre o pensamento feminista, a crítica à tradição civilista privatista e os aportes da teoria dos direitos da personalidade. Ao reconhecer que toda leitura é situada, optou-se por evidenciar as lentes que informam esta pesquisa, de modo a assumir os contornos da sua parcialidade interpretativa e garantir o rigor da análise qualitativa proposta.

O segundo capítulo delineou os marcos metodológicos, unindo os aportes da Análise de Conteúdo, conforme sistematizada por Bardin, com fundamentos da Análise Crítica do Discurso, a partir de Fairclough. Essa articulação permitiu compreender os acórdãos não apenas como manifestações técnicas, mas como práticas discursivas inseridas em um contexto histórico e ideológico, atravessadas por disputas de sentido e por dinâmicas de poder.

O terceiro capítulo concentrou-se na análise empírica dos acórdãos selecionados, agrupados em categorias temáticas que emergiram da intersecção entre teoria e dados. A partir da leitura atenta dos votos, votos-vencidos e trechos centrais das decisões, foram mapeadas estratégias argumentativas recorrentes e os sentidos jurídicos performados em torno dos direitos da personalidade, revelando como categorias como dignidade, autonomia e honra são reinterpretadas, instrumentalizadas ou esvaziadas. Em cada categoria, observou-se como o discurso jurídico opera inclusões e exclusões, visibiliza determinadas experiências e subjetividades ao mesmo tempo em que silencia ou deslegitima outras. Em especial, destacaram-se tensões entre a autonomia e o controle social, entre a dignidade e a moralidade, e entre o reconhecimento jurídico e a invisibilidade institucional.

A análise revelou que, embora o discurso jurídico busque ancorar-se em conceitos universais como dignidade humana, liberdade e igualdade, sua concretização nos casos concretos é marcada por seletividades, hierarquias e resistências. Em diversos momentos, o corpo feminino é objeto de tutela, medicalização ou suspeita, tendo sua agência subordinada à lógica de uma moralidade presumida ou de uma tecnicidade que se apresenta como neutra. A autonomia das mulheres, ainda que reconhecida em termos abstratos, frequentemente depende de validações externas — sejam elas biomédicas, judiciais ou familiares — para que possa produzir efeitos jurídicos concretos.

Essa invisibilidade de gênero no tratamento jurídico dos direitos da personalidade está diretamente relacionada à abstração universal a partir da qual esses direitos são tradicionalmente formulados e interpretados. O modelo de sujeito adotado pelo discurso jurídico — neutro, descontextualizado e desincorporado — desconsidera as especificidades históricas, sociais e corporificadas das experiências femininas. Ao operar com categorias universais desvinculadas das condições materiais e simbólicas que moldam o acesso aos direitos, o direito reproduz um ideal normativo masculino, invisibilizando as desigualdades estruturais que afetam desproporcionalmente as mulheres. Essa pretensa neutralidade não apenas oculta os marcadores de gênero, mas também reforça a manutenção de um paradigma que trata os direitos da personalidade como abstrações desvinculadas das subjetividades que os reclamam.

Contudo, também foram identificadas fissuras nesse modelo tradicional, com decisões que procuram ressignificar institutos jurídicos a partir de uma leitura mais sensível às transformações sociais e à centralidade dos sujeitos em suas trajetórias. A abertura do discurso jurídico à linguagem dos direitos humanos, ao planejamento familiar, à pluralidade de arranjos afetivos e à autodeterminação de gênero aponta para possibilidades de ampliação dos sentidos atribuídos aos direitos da personalidade.

A análise das categorias identificadas a partir da jurisprudência do STJ permitiu evidenciar os contornos simbólicos, normativos e ideológicos que permeiam as decisões judiciais envolvendo direitos da personalidade de mulheres. Ao longo dos acórdãos examinados, observou-se uma constante tensão entre os valores da autonomia e da dignidade feminina e os mecanismos discursivos que operam para restringi-los ou redirecioná-los segundo lógicas de tutela, moralização ou apagamento.

A oposição entre categorias como autonomia corporal e proteção à saúde, moralidade e maternidade, ou ainda entre liberdade de expressão e preservação da honra, mostra que o discurso jurídico frequentemente se ancora em noções tradicionais de papel social e função de gênero para decidir sobre os direitos fundamentais das mulheres. Mesmo quando há reconhecimento formal da dignidade ou da integridade, as decisões reiteram uma concepção limitada de sujeito jurídico feminino, muitas vezes vinculado à reprodução, à domesticidade ou à vulnerabilidade.

Ao revelar a presença de padrões argumentativos repetitivos, estruturas normativas cristalizadas e uma baixa abertura à diferença, a análise mostra como o direito – mesmo em suas instâncias superiores – tende a reproduzir desigualdades históricas sob o manto da neutralidade. Ao mesmo tempo, também se detectam pontos de inflexão, brechas e resistências discursivas que sinalizam a possibilidade de reconfigurações futuras, especialmente nos acórdãos que acolhem as dimensões relacionais e situadas dos direitos da personalidade.

Conclui-se que o discurso jurídico não apenas descreve, mas produz realidades normativas; ela regula, seleciona e legitima determinadas experiências corporais e subjetivas em detrimento de outras. Portanto, problematizar os sentidos atribuídos a categorias como “corpo”, “honra”, “liberdade” e “dignidade” não é um exercício meramente acadêmico, mas uma intervenção política no campo do Direito. É nesse sentido que esta pesquisa se insere: ao desestabilizar a universalidade abstrata da personalidade jurídica, afirma a urgência de um Direito que reconheça os corpos plurais e as subjetividades encarnadas que o interpelam.

A compreensão e aplicação dos direitos da personalidade no Direito brasileiro seguem em constante disputa discursiva. A análise crítica das decisões permite revelar os limites do modelo tradicional de sujeito jurídico e evidencia a urgência de um direito civil mais inclusivo, plural e comprometido com a efetivação da dignidade em sua dimensão material. É preciso seguir interrogando os modos como o Direito enuncia quem é digno de proteção e reconhecimento, e quem permanece à margem do enunciável.

Com isso, reafirma-se que a crítica aqui empreendida não se limita à denúncia das insuficiências do modelo civilista tradicional, mas propõe uma reformulação epistemológica do próprio conceito de personalidade jurídica. Trata-se de deslocar o eixo normativo do Direito, da universalidade abstrata e da neutralidade formal, para uma perspectiva situada, interseccional e relacional. Uma teoria crítica dos direitos da personalidade exige repensar os fundamentos da subjetividade jurídica, reconhecendo que ela se constitui no entrelaçamento entre corpo, história, discurso e poder.

O campo dos direitos da personalidade permanece como um terreno em disputa, onde diferentes visões de mundo, de sujeito e de justiça colidem e se reconfiguram. Um terreno no qual se apresenta a possibilidade de construção de um Direito que reconheça e valorize as múltiplas formas de existir, rejeitando modelos

abstratos que desconsideram a corporeidade, a interseccionalidade e a historicidade dos sujeitos.

O aprofundamento de uma teoria crítica dos direitos da personalidade, orientada pela epistemologia feminista e pela análise discursiva, revela-se não apenas desejável, mas urgente, diante das persistentes assimetrias de poder que atravessam o campo jurídico. Promover uma leitura situada e comprometida com a justiça material significa recolocar no centro da reflexão jurídica os corpos vulnerabilizados, as experiências silenciadas e as subjetividades em disputa. O Direito, como discurso e poder, não está dado: ele pode ser reconstruído a partir de outras vozes, outros corpos e outros sentidos.

REFERÊNCIAS

- ABIMBOLA, Olusum. Law and medicine: a meeting point. **Research Journal of Health Sciences**, v. 2, n. 4, p. 184–202, 2014. Osun State University (www.uniosun.edu.ng). Disponível em: <<https://www.ajol.info/index.php/rejhs/article/download/143327/133052>>. Acesso em 29 abr. 2025.
- ANGELUCCI, Giulia de; CREUZ, Derek Assenço; VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. Proteção de dados (sensíveis), presunção do dano e taxatividade normativa: uma crítica à decisão do STJ proferida no Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619/SP. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1–28, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1011>. Acesso em: 26 maio. 2025.
- ANGELUCCI, Giulia de; OLIVEIRA, Giovanna Gabriela Moreira; PESSOA, Olívia Alves Gomes; CORRÊA, Adriana Espíndola. Invisibilidade de gênero nos processos judiciais e desafios para as pesquisas empíricas. **Ânima: Revista Eletrônica**, v. 29, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://www.opet.com.br/storage/app/media/Revista%20Anima/N29/Artigo%202%20-%20INVISIBILIDADE%20DE%20G%20C3%8ANERO%20-%20ANIMA.pdf>. Acesso em 18 jan. 2025.
- ASCENSÃO, José de. Os direitos de personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista Forense**, V. 94, n. 342, p. 121-129, abr.-jun. 1998.
- BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A subjetividade jurídica e o pacto heterocisnormativo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 9, n. 2, p. 105-119, jul. 2021.
- BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **Critical Legal Studies**: elementos para uma crítica feminista do direito brasileiro. In: II Encontro Virtual do CONPEDI, 2020. II Encontro Virtual do CONPEDI Gênero, Sexualidades e Direito I. Florianópolis: CONPEDI, 2020, p. 131.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 449–469, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/abstract/?lang=pt>. Acesso em 15 jan. 2023.
- BARBOSA, Hugo Paiva; ROSA, Waleska Marcy. Análise de conteúdo: Considerações epistemológicas e aplicações nas pesquisas empíricas em Direito. **Metodologias e Aprendizado**, [S. l.], v. 6, p. 543–560, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.ifc.edu.br/index.php/metapre/article/view/4019>. Acesso em: 18 jan. 2025
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1970.
- BARKER, Francis. **The tremulous private body**: essays on subjection. Londres: Methuen, 1984.
- BAUD, Jean-Pierre. **L'affaire de la main volée**: une histoire juridique du corps. Paris: Éditions du Seuil, 1993.
- BAUER, Martin W. Análise de conteúdo clássica: uma revisão. In: Bauer, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**: um manual prático. 7ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2008.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. São Paulo: Nova Fronteira, 2009.

- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. **Pensar**, v. 19, n. 3, p. 779-818, set./dez. 2014.
- BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BRAGATTO, Fernanda Frizzo; COLARES, Virgínia. Indícios de descolonialidade na Análise Crítica do Discurso na ADPF 186/DF. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 3, pp. 949-980, set./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/73337/70473>. Acesso em 05 abr. 2024.
- BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos Pagu**, n. 26, p. 329-376, 2006.
- BRANDEIS, Louis D; WARREN, Samuel D. The right to privacy. **Havard Law Review**, v. 4, n. 5, dec. 15, 1890.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1414871/PR**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DANO À IMAGEM E À HONRA. COMENTÁRIOS OFENSIVOS. NOME CIVIL. PROTEÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS E PROFISSIONAIS. CONTEÚDO INFORMATIVO. AUSÊNCIA. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 22/06/2020. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803294579&dt_publicacao=26/06/2020. Acesso em: 7 mai. 2025.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1698424/SP**. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM REVISTA E EM SÍTIO DE INTERNET SOBRE ESQUEMA DE CORRUPÇÃO. EXCESSO IDENTIFICADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Relator: Min. Moura Ribeiro, 05/03/2024. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801173895&dt_publicacao=13/03/2024. Acesso em: 7 mai. 2025.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração em Agravo em Recurso Especial 1671733/SP**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE FIXADO EM HARMONIA COM OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 18/12/2023. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302738377&dt_publicacao=20/12/2023. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Habeas Corpus 776660/SC**. HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO DO WRIT. SÚMULA N. 691/STF. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. CRIANÇA ENVIADA IMEDIATAMENTE À ADOÇÃO, SEM AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÕES DE GUARDA MOVIDAS PELA FAMÍLIA EXTENSA QUE ESTÃO EM TRAMITAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIREITO DA CRIANÇA DE CONVIVER COM SUA FAMÍLIA. PRIORIDADE QUE DEVE SER DADA À FAMÍLIA NATURAL. SENTENÇA QUE DESTITUI O PODER FAMILIAR, AINDA QUE SUJEITA A RECURSO DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, NÃO IMPLICA A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA E DEFINITIVA NECESSÁRIA À RETIRADA DA CRIANÇA DE SUA FAMÍLIA NATURAL. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO PARA O ENCAMINHAMENTO À ADOÇÃO. CASO CONCRETO EM QUE HÁ POSSIBILIDADE, AINDA EM ABERTO, DE MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR PELA GENITORA OU DE CONCESSÃO DE GUARDA ÀS AVÓS. Relatora: Min. Humberto Martins, 15/08/2023. DJe. Disponível em:

scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203218917&dt_publicacao=21/08/2023. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.660.168/RJ**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Relatora: Min. Nancy Andrighi, relator para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, 08/05/2018. DJe. Disponível em:

scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402917771&dt_publicacao=05/06/2018. Acesso em: 4 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1687860 / SP**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A INTIMIDADE. PUBLICIDADE EM TORNO DO ASSASSINATO DE UMA CRIANÇA. AUXILIAR DA JUSTIÇA. ACESSO À INTIMIDADE DA FAMÍLIA DA RECORRIDA EM PROCESSO CRIMINAL. SIGILO PROFISSIONAL. PUBLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 07/05/2019. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503105703&dt_publicacao=10/05/2019. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.679.465/SP**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS

RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. Relatora: Min. Nancy

Andrighi, 13/03/2018. DJe. Disponível em:

scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602042165&dt_publicacao=19/03/2018. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.700.827/PR**. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXAME DE DNA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FALSO NEGATIVO. LABORATÓRIO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.

ANGÚSTIA E SOFRIMENTO ÍNTIMO. OFENSA À HONRA DA MULHER. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 05/11/2019. DJe. Disponível em:

scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702496794&dt_publicacao=08/11/2019. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial**

1728040 / SP. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO DE IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS FORMULADOS NA APELAÇÃO DOS RÉUS. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA, ORA RECORRENTE, EM PROGRAMA DE TELEVISÃO, EM CONTEXTO DESRESPEITOSO E COM INSINUAÇÕES DE NATUREZA SEXUAL, SEM AUTORIZAÇÃO. PROGRAMA "PÂNICO NA TV". VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA (IMAGEM E PRIVACIDADE). DANO MORAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Relator: Min. Marco Aurélio

Bellizze, 18/09/2018. DJe. Disponível em:

scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600263045&dt_publicacao=21/09/2018. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial**

1.735.712/SP. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 19/05/2020. DJe.

Disponível em:

scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800428994&dt_publicacao=27/05/2020. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial**

1761369 / SP. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. OFENSAS DESFERIDAS PELO ADVOGADO CONTRA A MÃE DO AUTOR EM AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE PRETERITAMENTE JULGADA PROCEDENTE. AFIRMAÇÃO DE QUE A MÃE SERIA PROSTITUTA E TERIA MANTIDO RELAÇÕES SEXUAIS COM INÚMERAS PESSOAS.

ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA IRRELEVANTE E DISSOCIADA DA DEFESA TÉCNICA. AÇÕES DE FAMÍLIA QUE VERSAM SOBRE VÍNCULOS BIOLÓGICOS QUE SE DESENVOLVEM, HÁ MAIS DE TRÊS DÉCADAS, COM ÊNFASE NA PROVA TÉCNICA CONSUBSTANCIADA NO EXAME DE DNA. ABSOLUTA IRRELEVÂNCIA DE ELEMENTOS MORAIS OU DE CONDUTA DAS PARTES.

DEVER DO ADVOGADO DE FILTRAR AS INFORMAÇÕES RECEBIDAS DE SEU CLIENTE, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. IMUNIDADE PROFISSIONAL QUE NÃO É ABSOLUTA E NÃO CONTEMPLA OFENSAS DESFERIDAS EM JUÍZO CONTRA A PARTE ADVERSÁRIA, SOBRETUDO QUANDO IRRELEVANTES À CONTROVÉRSIA E NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL DOS RÉUS. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS JUSTIÇAS CÍVEL E PENAL. FATO DANOSO QUE É INCONTROVERSO. OFENSAS APENAS DESFERIDAS EM PEÇAS ESCRITAS EM PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. OBJETIVO DE DESQUALIFICAÇÃO DA MÃE DO AUTOR ATINGIDO. CIRCULAÇÃO DOS AUTOS RESTRITA, MAS EXISTENTE. RELEVÂNCIA SOMENTE PARA A QUANTIFICAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO ADVOGADO. REGRA GERAL EXCEPCIONADA PELA EXISTÊNCIA DE CULPA IN ELIGENDO OU ASSENTIMENTO ÀS MANIFESTAÇÕES ESCRITAS PELOS DEMAIS RÉUS.

Relator: Min. Moura Ribeiro, relatora para acórdão Min. Nancy Andrighi, 07/06/2022. DJe. Disponível em:

scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801119804&dt_publicacao=22/06/2022. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1794629/SP**. RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 10, III, LEI 9.656/98. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. TÉCNICA DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO. Relator: Min. Moura Ribeiro. Relatora para acórdão: Min. Nancy Andrighi, 18/02/2020. DJe. Disponível em:

scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900271706&dt_publicacao=10/03/2020. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.840.848/SP**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DIGITAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO POR ATOS DE USUÁRIOS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 19 DA LEI N. 12.965/14. RESERVA DE JURISDIÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 21. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. NOTICE AND TAKE DOWN. CENAS DE NUDEZ E DE ATOS SEXUAIS QUE DEVEM SER DE CARÁTER NECESSARIAMENTE PRIVADO. INAPLICABILIDADE A FOTOGRAFIAS E DEMAIS MATERIAIS PRODUZIDOS EM ENSAIO FOTOGRÁFICO COM INTUITO COMERCIAL E DESTINADOS À CIRCULAÇÃO. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 26/04/2022. DJe.

Disponível em:

scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902924723&dt_publicacao=05/05/2022. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.848.036/SP**. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA. DIREITO DIGITAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO POR ATOS DE SEUS USUÁRIOS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 19 DA LEI N. 12.965/14. RESERVA DE JURISDIÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 21. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. NOTICE AND TAKE DOWN. CENAS DE NUDEZ E DE ATOS SEXUAIS QUE DEVEM SER DE CARÁTER NECESSARIAMENTE PRIVADO.

INAPLICABILIDADE A FOTOGRAFIAS E DEMAIS MATERIAIS PRODUZIDOS EM ENSAIO FOTOGRÁFICO COM INTUITO COMERCIAL E DESTINADOS À CIRCULAÇÃO. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 26/04/2022. DJe.

Disponível em:

scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903366193&dt_publicacao=05/05/2022. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.860.649/SP**. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. LEI Nº 6.015/1973. PRENOME MASCULINO. ALTERAÇÃO. GÊNERO. TRANSEXUALIDADE. REDESIGNAÇÃO DE SEXO. CIRURGIA. NÃO REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE PERSONALIDADE. (REsp n. 1.860.649/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/5/2020.). Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 12/05/2020. DJe. Disponível em:

scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803358304&dt_publicacao=18/05/2020. Acesso em: 4 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.873.918/SP**. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTE E JURIDICAMENTE MOTIVADO. DIREITO AO NOME. ELEMENTO ESTRUTURANTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MODIFICAÇÃO DO NOME DELINEADA EM HIPÓTESES RESTRITIVAS E EM CARÁTER EXCEPCIONAL. FLEXIBILIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS REGRAS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICO-EVOLUTIVA DO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA PRIVADA SOPESADA COM A SEGURANÇA JURÍDICA E A SEGURANÇA A TERCEIROS. PARTE QUE SUBSTITUIU PATRONÍMICO FAMILIAR PELO DO CÔNJUGE NO CASAMENTO E PRETENDE RETOMAR O NOME DE SOLTEIRO AINDA NA CONSTÂNCIA DO VÍNCULO. JUSTIFICATIVAS FAMILIARES, SOCIAIS, PSICOLÓGICAS E EMOCIONAIS PLAUSÍVEIS. PRESERVAÇÃO DA HERANÇA FAMILIAR E DIFICULDADE DE ADAPTAÇÃO EM VIRTUDE DA MODIFICAÇÃO DE SUA IDENTIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE FRIVOLIDADE OU MERA CONVENIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RISCOS OU PREJUÍZOS A SEGURANÇA JURÍDICA E A TERCEIROS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 02/02/2021. DJe. Disponível em:

scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902397287&dt_publicacao=04/03/2021. Acesso em: 4 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 1.887.919/DF**. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MATÉRIA. PUBLICAÇÃO. INTERNET. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITOS DE PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO. VEDAÇÃO. Relatora: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 24/08/2021. DJe. Disponível em:

scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801317141&dt_publicacao=31/08/2021. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 2.025.712/SP**. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DE NUDEZ (PRODUZIDAS E CEDIDAS COM FINS COMERCIAIS) SEM O CONSENTIMENTO

DA MODELO RETRATADA, EM ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR PARA PROMOVER A RETIRADA DO CONTEÚDO INDICADO A PARTIR DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA TANTO. ART. 21 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. Relatora: Min. Nancy Andrighi, relator para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, 14/03/2023. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202796940&dt_publicacao=24/03/2023. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3 Turma). **Recurso Especial 2.097.812/MG**. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MULHER TRANSEXUAL. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PRESCRITOS PELO MÉDICO ASSISTENTE NO PROCESSO TRANSEXUALIZADOR. RECONHECIMENTO PELO CFM E INCORPORAÇÃO AO SUS. ALEGAÇÃO DE CARÁTER EXPERIMENTAL E FINALIDADE ESTÉTICA AFASTADA. PROCEDIMENTOS LISTADOS NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR PROPORCIONAL.. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 21/11/2023. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303396083&dt_publicacao=23/11/2023. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4 Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 312.647/SP**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DE MENORES PARA ILUSTRAR REPORTAGEM SOBRE GRAVIDEZ PRECOCE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS. ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Relator: Min. Raul Araújo, 21/05/2019. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300704015&dt_publicacao=06/06/2019. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4 Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1597106/SP**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. Relator: Min. Marco Buzzi, 11/05/2020. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202796940&dt_publicacao=24/03/2023. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4 Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1279361 / SP**. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À IMAGEM. AUTORA FOTOGRAFADA SEM O DEVIDO CONSENTIMENTO. PRÁTICA DE TOPLESS. PUBLICAÇÃO DA FOTO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 17/05/2018. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101589397&dt_publicacao=22/05/2018. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4 Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1.348.021/RJ**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DE MENORES PARA ILUSTRAR REPORTAGEM SOBRE GRAVIDEZ PRECOCE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS. ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Relator: Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF5), 02/08/2018. DJe. Disponível em:

scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201666159&dt_publicacao=10/08/2018. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4 Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1863624/SP**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. USO INDEVIDO DE IMAGEM. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 03/10/2022. DJe. Disponível em:

scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802611438&dt_publicacao=05/10/2022. Acesso em: 4 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4 Turma). **Recurso Especial 1.325.938/SE**. PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. CRÍTICAS JORNALÍSTICAS A MAGISTRADA. AUTORIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ABUSO NO DEVER DE INFORMAR. INTERESSE PÚBLICO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE CRÍTICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Relator: Min. Raul Araújo, 23/08/2022. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201110025&dt_publicacao=31/08/2022. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4 Turma). **Recurso Especial 1760943/MG**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19/03/2019. DJe. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801188908&dt_publicacao=06/05/2019. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4 Turma). **Recurso Especial 1.890.733/PR**. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DE INFORMAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE CONDUTA ABUSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL (SÚMULA 362/STJ). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NO PONTO. MULTA (CPC, ART. 1.026, § 2º, SÚMULA 98/STJ). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Relator: Min. Raul Araújo, 03/05/2022. DJe. Disponível em:

scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002111240&dt_publicacao=01/08/2022. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4 Turma). **Recurso Especial 1918421 / SP**. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A ATOS NORMATIVOS INTERNA CORPORIS. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. REGULAMENTAÇÃO. ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS. PREVALÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA E CONSENTIMENTO EXPRESSO ACERCA DOS PROCEDIMENTOS. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO, DOAÇÃO, DESCARTE E PESQUISA. LEI DE BIOSSEGURANÇA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. TESTAMENTO OU DOCUMENTO ANÁLOGO.

PLANEJAMENTO FAMILIAR. AUTONOMIA E LIBERDADE PESSOAL. Relator: Min. Marco Buzzi, relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, 08/06/2021. DJe.

Disponível em:

scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100242516&dt_publicacao=26/08/2021. Acesso em: 7 mai. 2025.

BUTLER, Judith. **Bodies That Matter: On the Discursive Limits of "Sex"**. New York: Routledge, 1993.

BUTLER, Judith. *Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo*. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BUTLER, Judith. **Excitable Speech: A Politics of the Performative**. New York: Routledge, 1997.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. New York: Routledge, 1990.

BUTLER, Judith. *Por uma leitura cuidadosa*. In: BENHABIB, Seyla; BUTLER, Judith; CORNELL, Drucilla; FRASER, Nancy. **Debates feministas: Um intercâmbio filosófico**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

BUTLER, Judith; ATHANASIOU, Athena. **Dispossession: the performative in the political**. Malden: Polity, 2013.

CAETANO, Kalie. *The Mother-Love Myth: The Effect of the Provider-Nurturer Dichotomy in Custody Cases*. **The Macalester Review**, v. 2, n. 1, p. 2, 2012.

Disponível em:

<http://digitalcommons.macalester.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1013&context=macreview>. Acesso em 29 mar. 2025.

CAREGNATO, Rita Catalina Aquino; MUTTI, Regina. *Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo*. **Texto Contexto Enferm.**, v. 15, n. 4, p. 679-684, 2006.

CASALEIRO, Paula. *O poder do direito e o poder do feminismo: revisão crítica da proposta teórica de Carol Smart*. **Ex aequo**, n. 29, p. 39-53, 2014.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO-GOMEZ, Santiago. *Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da "invenção do outro"*. In: LANDER, E. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p.169-186, 2.

CESAR, Paula Macedo; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *O gênero do direito: uma análise feminista do discurso jurídico sobre a mulher em situação de violência*. **Revista Direito e Liberdade**, v. 21, n. 2, pp. 243-293, maio/ago. 2019.

Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/134277/genero_direito_analise_cesar.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

- CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. *In*: CHAUÍ, Marilena; PAOLI, Maria Célia; SOS-Mulher. **Perspectivas antropológicas da mulher**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1984.
- CHOULIARAKI, Lilie; FAIRCLOUGH, Norman. **Discourse in late modernity: rethinking critical discourse analysis**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1999.
- COACCI, Thiago. A queima dos laudos: controvérsias e reconfigurações dos saberes e direitos trans na ADI 4275. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, V.11, N.02, 2020, p. 1188-1210.
- COLARES, Virgínia. Análise Crítica do Discurso Jurídico: O caso Genelva e a (im)procedência da mudança de nome. **ReVEL**, vol. 12, n. 23, 2014. Disponível em: <https://revel.inf.br/files/f525d6e5fc06a7b03d654d92f278ae97.pdf> . Acesso em 05 abr. 2024.
- COLARES, Virgínia. Discurso e direitos: por uma análise crítica do discurso jurídico em decisões judiciais. *In*: RESENDE, Viviane de Melo; ARAÚJO, Carolina Lopes; REGIS, Jacqueline Fiuza da S. (Org.). **Discurso, política e direitos: por uma análise de discurso comprometida**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2022.
- CORDEIRO, Antônio Menezes. **Tratado de Direito Civil IV**. Parte Geral: Pessoas. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2011.
- CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **O estado de direito e os direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 532, 1980.
- CORRÊA, Adriana Espíndola. **O corpo digitalizado: bancos de dados genéticos e sua regulação jurídica**. 1. ed. Florianópolis: Conceito, 2010.
- CORRÊA, Adriana Espíndola; LANA, Alice de Perdigão. Revenge Porn e o Corpo Exposto nas Decisões do Superior Tribunal de Justiça. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 98, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i98.5240. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5240>. Acesso em: 1 maio. 2025.
- CORRÊA, Adriana Espíndola; SANTOS, Anderson Marcos dos. Enquadramentos jurídicos do corpo: deslocamentos entre objetos e subjetividade. **Civilistica.com**, v. 13, n. 2, p. 01-26, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1004>. Acesso em: 28 dez. 2024.
- CORREA, Sônia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma Perspectiva Feminista. **Physis**, v.6, n.1-2, pp.147-177, 1996, p. 154-155. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73311996000100008&lng=en&nrm=iso&tlng=pt
- CRENSHAW, Kimberle. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero**, 2002.
- CRENSHAW, Kimberle. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, v. 1, p. 177-188, 2002.
- DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quórum, 2008.
- DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.
- DONEDA, Danilo. A tutela da privacidade no Código Civil de 2002. **Ânima Revista Eletrônica**, v. 1, p. 89-100, 2009.
- DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil de 2002. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, N° 6, Junho de 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16012682.pdf>. Acesso em 26 abr. 2025.

- ESPOSITO, Roberto. **As pessoas e as coisas**. São Paulo: Rafael Copetti Editor, 2016.
- ESPOSITO, Roberto. **Termos da política**: comunidade, imunidade e biopolítica. Curitiba: Ed. UFPR, 2017.
- FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- FACHIN, Luiz Edson. O Corpo do registro no registro do corpo; Mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 1, n. 01, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130>. Acesso em: 7 fev. 2025.
- FACIO MONTEJO, Alda. **Quando el género suena, cambios trae**. Una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. San José: ILANUD, 1992.
- FACIO MONTEJO, Alda. Metodologías para el análisis de género del fenómeno legal. In: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.). **El género en el derecho**: Ensayos críticos. Ecuador: Ministério de Justicia y derechos humanos, 2009.
- FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- FAUSTINO, André. **Fake News**: A Liberdade de Expressão nas Redes Sociais na Sociedade da Informação. São Paulo: Lura Editorial, 2019.
- FAVERO, Sabrina; STEINMETZ, Wilson Antônio. Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 16, n. 3, p. 639-655, set./dez. 2016.
- FELIPE, Sônia T. Violência e representação (quando a arma é o pênis): um estudo do caso do filme “Acusados”. **Revista de Ciências Humanas**, v. 15, n. 21, p. 109-122, 1997.
- FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. Análise crítica do discurso e teorias jurídicas feministas: um olhar sobre a cidadania das mulheres. In: RESENDE, Viviane de Melo; ARAÚJO, Carolina Lopes; REGIS, Jacqueline Fiuza da S. (Org.). **Discurso, política e direitos**: por uma análise de discurso comprometida. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2022.
- FONSECA, Angela Couto Machado. Poder e corpo em Foucault: qual corpo? **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 35.1, p. 15-33, jan./jun. 2015.
- FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, p. 7-20, 2002. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>. Acesso em 26 abr. 2025.
- FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (Org.). **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- FRASER, Nancy; HONNETH, AXEL. **Redistribución o reconocimiento?**: un debate político-filosófico. Madrid: Morata, 2006.
- GEDIEL, José Antônio Peres. **Os transplantes de órgãos e a tutela da personalidade**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. 189 f. Curitiba, 1997, p. 36. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/73717/D%20-%20T%20-%20JOSE%20ANTONIO%20PERES%20GEDIEL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

- GEDIEL, José Antônio Peres. Tecnociência, dissociação e patrimonialização jurídica do corpo humano. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- GILL, Rosalind. Análise de Discurso. In: Bauer, Martin W.; GASKELL, George (Org.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. 7ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2008.
- GOMES, Juliana Cesário Alvim; FABRIS, Ligia. Paradoxos do direito à igualdade: discriminação, diferença e identidade sob uma perspectiva crítica. **Revista de Direito Público**, v. 18, n. 19, p. 556-603, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5412/pdf>. Acesso em 27 jan. 2025.
- HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, p. 07-41, 1995. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773/1828>. Acesso em 28 abr. 2025.
- HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>. Acesso em 14 nov. 2024.
- HOFMEISTER, Maria Alice Costa. **O dano pessoal na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- HYDE, Alan. **Bodies of Law**. New Jersey: Princeton University Press, 1997.
- IGREJA, Rebecca Lemos. O direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra. (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.
- ITURRASPE, Jorge Mosset. **Estudios sobre responsabilidad por daños: fallos anotados y doctrina**. Santa Fé: Rubinzal y Culzoni, 1980.
- KETZER, Patricia. Como pensar uma Epistemologia Feminista? Surgimento, repercussões e problematizações. **Argumentos**, ano 9, n. 18 - Fortaleza, jul./dez. 2017.
- LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.
- LE BRETON, David. **Antropologia do corpo e modernidade**. São Paulo: Vozes, 2011.
- LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.
- MACKINNON, Catharine A. **Women's lives, men's laws**. Cambridge: Harvard University Press, 2005.
- MAGALHÃES, Izabel. Introdução: a análise de discurso crítica. **DELTA: Documentação de Estudos em Linguística Teórica e Aplicada**, v. 21, n. spe, p. 1-9, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/delta/a/LgkQwhZgkLdsMnvDLHh7znz/>. Acesso em 12 jan. 2025.
- MARTINS-COSTA, Judith. Indivíduo, pessoa, sujeito de direitos: contribuições renascentistas para uma história dos conceitos jurídicos. **Philia&Filia**, v. 01, jan./jun. 2010, p. 74. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/index.php/Philiaefilia/article/view/14870/9263>. Acesso em 12 out. 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 19, março/2001.

MATTOS, Patrícia. A mulher moderna numa sociedade desigual. In: SOUZA, Jessé (Org.) **A invisibilidade da desigualdade brasileira**. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

MATTOS, Patrícia. A mulher moderna numa sociedade desigual. In: SOUZA, Jessé (Org.) **A invisibilidade da desigualdade brasileira**. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

MIRANDA, Luis Villavicencio; OYANEDER, Cecilia Valenzuela. Hacia una teoría jurídica sin género: feminismo, autonomía e igualdad relacional. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 44, n. 1, p. 233-258, Jan./Mar., 2021. Disponível em:

<https://scispace.com/pdf/towards-a-genderless-legal-theory-hacia-una-teoria-juridica-4otwog8rzt.pdf>. Acesso em 03 abr. 2025.

MIRANDA, Tereza Lopes; SCHIMANSKI, Edina. **Relações de gênero**: algumas considerações conceituais. In: FERREIRA, Aparecida de Jesus. (Org.). **Relações étnico-raciais, de gênero e sexualidade: perspectivas contemporâneas**. [E-Pub]. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MOTA PINTO, Paulo. A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2002, p. 21-62.

MOTA PINTO, Paulo. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. **BFD**, v. 69, 1993, p. 479-586.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação – Transversalidade da tutela à privacidade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 54, n. 213, p. 265 – 288, jan./mar. 2017.

NASH, Jennifer C. Love Letter to the Critic, or Notes on the Intersectionality Wars. **Stanford Humanities Center – Arcade**. Disponível em:

<https://shc.stanford.edu/arcade/interventions/love-letter-critic-or-notes-intersectionality-wars>. Acesso em: 25 abr. 2025.

NEIRINCK, Claire. La personnalité juridique et le corps In: BIOY, Xavier (Org.). **La personnalité juridique**. Toulouse: Presses de l'Université Toulouse 1 Capitole, 2013. Disponível em: : <http://books.openedition.org/putc/3026>. Acesso em: 14 jan. 2024.

OLIVEIRA, João Manuel de; TONELI, Maria Juracy Filgueiras; BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Teorias feministas pós-estruturalistas: contribuições para a investigação do discurso jurídico no Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n.62, p. 74-96, jan/jun 2023, p. 80. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/31615/1/article_103924.pdf. Acesso em 17 jan. 2025.

OYĒWÙMÍ, Oyèrónké. Visualizando o corpo: teorias ocidentais e sujeitos africanos. **Revista do PPGCS – UFRB – Novos Olhares Sociais**, vol. 1, n. 2, 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi. 2, 3. ed.1972.

RAO, Radhika. Genes and spleens: property, contract, or privacy rights in the Human Body. **Journal of Law, Medicine and Ethics**, n. 35, Fall, 2007, pp. 371-382, p. 371.

Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/17714248/>

- RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. **Análise de discurso crítica**. 2ª Ed. São Paulo, Contexto, 2023.
- RIGAUX, François. **La protection de la vie privée et des autres biens de la personnalité**. Bruxelas: Bruyant, 1990.
- RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Direitos fundamentais e direitos da personalidade. In: TOFFOLLI, José Antonio Dias. (Org.) **30 anos da Constituição brasileira: democracia, direitos fundamentais e instituições**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- ROSALDO, Michelle Z. The Use and Abuse of Anthropology: reflections on feminism and cross-cultural understanding. **Signs: Journal of Women in Culture and Society**, n. 3, vol. 5, 1980. Disponível em: [https://is.muni.cz/el/1423/podzim2015/SOC587/um/Rosaldo The Use and Abuse of Anthropology Reflections on Feminism and Cross-Cultural Understanding.pdf](https://is.muni.cz/el/1423/podzim2015/SOC587/um/Rosaldo%20The%20Use%20and%20Abuse%20of%20Anthropology%20Reflections%20on%20Feminism%20and%20Cross-Cultural%20Understanding.pdf). Acesso em 13 jul. 2023.
- SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.
- SAUERBRONN, João Felipe Rammelt; TONINI, Karla Andrea Dulce; LODI, Marluce Dantas de Freitas. Um estudo sobre os significados de consumo associados ao corpo feminino em peças publicitárias de suplementos alimentares. **REAd. Revista Eletrônica de Administração (Porto Alegre)**, v. 17, n. 1, p. 01–25, jan. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/read/a/6JwRDLszhfbzqFjf6sGrpS/?lang=pt>. Acesso em 03 abr. 2025.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. **Rev. Estud. Fem.** [online]. 2005, vol. 13, n. 1, pp-11-30.
- SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em 13 jul. 2023.
- SMART, Carol. **Feminism and the power of law**. Londres; Nova Iorque: Taylor & Francis e-Library, 2002.
- SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée (Org.). **El Derecho en el Género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000, p. 31-71.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- TELLES, Cristina. Direito à igualdade de gênero: uma proposta de densificação do art. 5º, I, da Constituição de 1988. In: CRUZ, Adriana; SARMENTO, Daniel; RIOS, Roger Raupp. (Orgs.). **Desigualdade: O Flagelo do Brasil**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2022, [E-pub].
- TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- TOAZZA, Gabriele Bortolan; VENTURI, Thais Goveia Pascoaloto. O direito à imagem na perspectiva da pessoa no direito civil contemporâneo. **RIDB**, Ano 3, nº 4, p. 3081-3119, 2014.
- VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2019.
- VENTURI, Thais Goveia Pascoaloto. **Responsabilidade Civil Preventiva: a proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material**. Malheiros Editores: 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 6a. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ZANATTA, Marília Cassol; SCHNEIDER, Valéria Magalhães. Violência contra as mulheres: a submissão do gênero, do corpo e da alma. *In*: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **Direito das Mulheres**. Editora Lumens Juris: Rio de Janeiro, 2017.

ANEXO 1 – LISTA DE ACÓRDÃOS SELECIONADOS

AglInt em AREsp 1.227.648/SP

AglInt em AREsp 1.569.008/PE

AglInt em AREsp 1414871/PR

AglInt em AREsp 1772969/PR

AglInt em AREsp 1839115/SP

AglInt em AREsp 2326437/SP

AglInt no AglInt no AREsp 1479018 / SP

AglInt no AglInt no AREsp 1950661 / RJ

AglInt no AglInt no AREsp 2064554 / BA

AglInt no AglInt no REsp 1611991 / CE

AglInt no AREsp 1.341.749/SP

AglInt no AREsp 1.368.331/DF

AglInt no AREsp 1236957 / RJ

AglInt no AREsp 1273916 / PE

AglInt no AREsp 1277831 / SP

AglInt no AREsp 1301298 / RS

AglInt no AREsp 1313132 / MT

AglInt no AREsp 1343671 / RJ

AglInt no AREsp 1378291 / DF

AglInt no AREsp 1407637 / RS

AglInt no AREsp 1588049 / SP

AglInt no AREsp 1597106/SP

AglInt no AREsp 1597361 / SP

AglInt no AREsp 1614325 / SP

AglInt no AREsp 1646573 / SP

AglInt no AREsp 1656393 / SP

AglInt no AREsp 1698424/SP

AglInt no AREsp 1737460/PE

AglInt no AREsp 1742678 / MT

AglInt no AREsp 1753717/SP

AglInt no AREsp 1868007 / SP

AglInt no AREsp 1881008 / MG

AglInt no AREsp 1922400 / RJ
AglInt no AREsp 1957910 / RS
AglInt no AREsp 1976776 / RJ
AglInt no AREsp 1976965 / RJ
AglInt no AREsp 1977698 / RJ
AglInt no AREsp 1991411 / SC
AglInt no AREsp 2.054.611/SP
AglInt no AREsp 2060429 / SP
AglInt no AREsp 2107289 / GO
AglInt no AREsp 2141603 / SP
AglInt no AREsp 2146824 / RJ
AglInt no AREsp 2157534 / SP
AglInt no AREsp 2157547 / SC
AglInt no AREsp 2186436 / RJ
AglInt no AREsp 2282338 / MG
AglInt no AREsp 2288177 / RJ
AglInt no AREsp 2290566 / RS
AglInt no AREsp 2291196 / RJ
AglInt no AREsp 2328000 / MS
AglInt no AREsp 2383212 / MG
AglInt no AREsp 2392437 / MG
AglInt no AREsp 2402071 / RJ
AglInt no AREsp 312.647/SP
AglInt no AREsp 571709 / SP
AglInt no AREsp 947626 / PI
AglInt no CC 156.392/BA
AglInt no CC 174.492/PA
AglInt no HC 680585 / PR
AglInt no RE nos EDcl nos EDcl no REsp 1.897.338/DF
AglInt no REsp 1.279.361/SP
AglInt no REsp 1.348.021/RJ
AglInt no REsp 1351232 / AL
AglInt no REsp 1603764 / SP
AglInt no REsp 1652406/MG

AglInt no REsp 1690672/DF
AglInt no REsp 1713759/SP
AglInt no REsp 1738341 / RJ
AglInt no REsp 1808964 / SP
AglInt no REsp 1817645 / RS
AglInt no REsp 1820509/RJ
AglInt no REsp 1837763 / RJ
AglInt no REsp 1863624/SP
AglInt no REsp 1865862 / SP
AglInt no REsp 1869858 / DF
AglInt no REsp 1884984 / SP
AglInt no REsp 1894471 / SP
AglInt no REsp 1902477 / SC
AglInt no REsp 1915851 / MG
AglInt no REsp 1918575 / RJ
AglInt no REsp 1921786/CE
AglInt no REsp 1922830 / RJ
AglInt no REsp 1937594 / DF
AglInt no REsp 1948413 / RN
AglInt no REsp 1955291 / RS
AglInt no REsp 1963576/RJ
AglInt no REsp 1971144 / SP
AglInt no REsp 1976404 / PB
AglInt no REsp 1978338 / SP
AglInt no REsp 1980863 / SP
AglInt no REsp 1985274 / SP
AglInt no REsp 1987842 / DF
AglInt no REsp 2001898 / SP
AglInt no REsp 2026977 / MG
AglInt nos EDcl em AREsp 1671733/SP
AglInt nos EDcl em AREsp 768733/SP
AglInt nos EDcl no AglInt no AREsp 1689448 / SP
AglInt nos EDcl no AREsp 1669683 / SP
AglInt nos EDcl no AREsp 1713267 / SP

AgInt nos EDcl no AREsp 2098615 / RS

AgInt nos EDcl no REsp 1784726 / SP

AgInt nos EDcl no REsp 1859581/PR

AgInt nos EDcl no REsp 1904169 / RS

AgInt nos EDcl no REsp 1928983 / RJ

AgInt nos EDcl no REsp 1948000 / SP

AgRg na MPUMP 6 / DF

HC 629.394/SP

HC 76660/SC

HC 770015 / SP

REsp .1.848.036/SP

REsp .1.890.733/PR

REsp 1.325.938/SE

REsp 1.660.168/RJ

REsp 1.677.957/PR

REsp 1.679.465/SP

REsp 1.687.860/SP

REsp 1.695.778/RJ

REsp 1.698.701/RJ

REsp 1.700.827/PR

REsp 1.728.040/SP

REsp 1.735.712/SP

REsp 1.736.803/RJ

REsp 1.749.954/RO

REsp 1.760.943/MG

REsp 1.761.369/SP

REsp 1.770.890/SC

REsp 1.794.629/SP

REsp 1.840.848/SP

REsp 1.860.649/SP

REsp 1.873.918/SP

REsp 1.887.919/DF

REsp 1.914.596/RJ

REsp 1.966.556/SP

REsp 1232387 / MG
REsp 1328457 / RS
REsp 1345170 / RS
REsp 1512001 / SP
REsp 1514567 / SP
REsp 1545217 / PR
REsp 1560520 / SP
REsp 1593026 / SP
REsp 1613657 / SP
REsp 1635637 / RJ
REsp 1646261 / RJ
REsp 1648858 / SP
REsp 1681877 / MA
REsp 1693414 / SP
REsp 1695687 / SP
REsp 1698758 / PR
REsp 1713167 / SP
REsp 1717177 / SE
REsp 1724718 / MG
REsp 1728039 / SC
REsp 1729566 / SP
REsp 1732398 / RJ
REsp 1732807 / RJ
REsp 1744321 / RJ
REsp 1748504 / PE
REsp 1756100 / DF
REsp 1758767 / SP
REsp 1767948 / SE
REsp 1789236 / GO
REsp 1790009 / SP
REsp 1796760 / RJ
REsp 1816768 / PR
REsp 1817576 / RS
REsp 1830103 / SP

REsp 1840561 / SP
REsp 1844668 / RJ
REsp 1887697 / RJ
REsp 1897338/DF
REsp 1905614 / SP
REsp 1916031 / MG
REsp 1918421 / SP
REsp 1927090 / RJ
REsp 1943699/SP
REsp 1944228 / SP
REsp 1979044/DF
REsp 2.025.712/SP
REsp 2.036.582/RJ
REsp 2.069.520/RS
REsp 2.097.812/MG
REsp 2005051 / SP
REsp 2005058 / PR
REsp 2019136 / RS
REsp 2036758 / SP
REsp 2042286/BA
REsp 2056285 / RS
REsp 2070033 / RS
REsp 2106053 / RJ
REsp 726.206/RJ
RHC 100.446/MG